

# COMISSÃO ESPECIALIZADA PERMANENTE DE POLÍTICA GERAL

# RELATÓRIO E PARECER

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 6/XIII

ADAPTA O REGIME JURÍDICO APLICÁVEL AOS BOMBEIROS PORTUGUESES NO TERRITÓRIO CONTINENTAL À REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

02 DE OUTUBRO DE 2024



#### INTRODUÇÃO

A Comissão Especializada Permanente de Política Geral procedeu à apreciação, relato e emissão de parecer sobre a Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 6/XIII – "Adapta o regime jurídico aplicável aos bombeiros portugueses no território continental à Região Autónoma dos Açores".

A presente iniciativa subscrita pelo Governo Regional, deu entrada na Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores a 22 de maio de 2024, tendo sido enviada a 24 de maio de 2024 à Comissão Especializada Permanente de Política Geral, por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia Legislativa.

#### CAPÍTULO I

#### **ENQUADRAMENTO JURÍDICO**

A apresentação da presente Proposta de Decreto Legislativo Regional, emanada pelo Governo Regional, decorre da faculdade legal atribuída ao Governo Regional, nos termos da alínea f) do artigo 88.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores (Lei n.º 39/80, de 5 de agosto, alterada pelas Leis n.º 9/87, de 26 de março, 61/98, de 27 de agosto, e 2/2009, de 12 de janeiro), em conjugação com o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores (Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 15/2003/A, de 26 de novembro, alterada pela Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 3/2009/A, de 14 de janeiro).

A iniciativa legislativa em análise cumpre todos os requisitos exigidos pelo artigo 119.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

Nos termos do disposto na alínea a) do artigo 42.º e do n.º 1 do artigo 123.º do Regimento, compete, em razão da matéria, à respetiva comissão especializada permanente apreciar a iniciativa e elaborar o correspondente relatório.

Considerando que a matéria da presente iniciativa incide sobre *proteção civil*, constata-se que a competência para emitir parecer é da Comissão de Política Geral, nos termos do artigo 3.º da Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 1/2024/A, de 8 de abril, que aprova as competências das comissões especializadas permanentes.



#### CAPÍTULO II

#### APRECIAÇÃO NA GENERALIDADE

A presente iniciativa legislativa, conforme plasmado no seu artigo 1.º, visa proceder à adaptação, à Região Autónoma dos Açores, do Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de junho, na sua redação atual, o qual define o regime jurídico aplicável aos bombeiros portugueses no território continental.

Na exposição de motivos que fundamenta a apresentação da presente iniciativa, o proponente refere que « O Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de junho, alterado pela Lei n.º 48/2009, de 4 de agosto, pela Lei n.º 38/2017, de 2 de junho, e pelo Decreto-Lei n.º 249/2012, de 21 de novembro, e republicado pelo Decreto-Lei n.º 64/2019, de 16 de maio, veio criar o regime jurídico aplicável aos bombeiros portugueses no território continental, determinando o conjunto de deveres, direitos e regalias a que têm acesso e as condições em que os mesmos se concretizam, bem como as regras do exercício da função por parte dos bombeiros voluntários dos quadros de comando e ativo.

Com a alteração introduzida pela Lei n.º 48/2009, de 4 de agosto, foi alargado às regiões autónomas o âmbito de aplicação do Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de junho, tendo sido salvaguardada também, através do seu artigo 1.º-A, a integração dos bombeiros das regiões autónomas no recenseamento nacional dos bombeiros portugueses, regulado pelo Decreto-Lei n.º 49/2008, de 14 de março.

O regime jurídico aplicável aos bombeiros portugueses no território continental foi objeto de adaptação à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional n.º 10/2015/A, de 9 de abril.

O presente decreto legislativo regional introduz melhorias na Região Autónoma dos Açores quanto às condições e atratividade para o ingresso e manutenção de bombeiros voluntários na Região Autónoma dos Açores, bem como novas regras com impacto na regulamentação existente, destinadas a agilizar o funcionamento dos corpos de bombeiros, visando proceder a uma melhoria na sua eficácia, e revoga o Decreto Legislativo Regional n.º 10/2015/A, de 9 de abril.»

#### CAPÍTULO III

#### APRECIAÇÃO NA ESPECIALIDADE

Na análise na especialidade não foram apresentadas quaisquer propostas de alteração.



#### **CAPÍTULO IV**

#### **ANÁLISE E DILIGÊNCIAS**

A presente Proposta de Decreto Legislativo Regional, por incidir sobre legislação do trabalho, foi alvo dos procedimentos relativos ao exercício do direito de participação na elaboração de legislação do trabalho, previstos nos artigos 472.º a 475.º do Código do Trabalho por remissão do n.º 2 do artigo 16.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, pelo que esteve em apreciação pública de 5 de junho a 5 de julho de 2024.

Na reunião da Comissão, ocorrida a 7 de junho de 2024, esta deliberou ouvir, presencialmente ou com recursos a meios telemáticos, o membro do Governo Regional com competência na matéria, bem como a Federação dos Bombeiros dos Açores.

Deliberou, igualmente, solicitar pareceres escritos às Associações de Bombeiros dos Açores, ao Secretariado Regional da Associação Nacional dos Bombeiros Profissionais (ANBP), à Delegação dos Açores do Sindicato Nacional dos Bombeiros Profissionais (SNBP) e à Federação de Bombeiros da Região Autónoma dos Açores.

Da Audição da Federação dos Bombeiros dos Açores, ocorrida a 19 de junho de 2024:

Parlamento online - Audição, de José Manuel Braia Ferreira, na qualidade de Presidente da Direção da FBRAA - Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 6/XIII (GOV) — "Adapta o regime jurídico aplicável aos bombeiros portugueses no território continental à Região Autónoma dos Açores" (alra.pt)

O Presidente da Federação José Braia Ferreira, iniciou a sua explanação dizendo que este projeto tinha sido consensualizado com a Federação de Bombeiros dos Açores, sendo um trabalho conjunto do Serviço Regional de Proteção Civil e Bombeiros dos Açores e da Federação de Bombeiros dos Açores, e que foram ouvidas as dezassete associações.

Referiu-se em particular ao artigo 9.º, que este representa um salto na forma como a Região Autónoma dos Açores e o Governo Regional dos Açores veem os seus corpos de bombeiros e este movimento de bombeiros voluntários das dezassete associações humanitárias, nos dezanove concelhos da Região.

Acrescentou que, este artigo 9.º criou alguma celeuma inicialmente, em que se tentava perceber se a Região teria competência para legislar nesta matéria, e acabou por se encontrar um articulado para o artigo 9.º, que "não fere as matérias constitucionais nem extravasa a competência do



Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores, e, que é perfeitamente acomodável no contexto da própria norma, a bonificação do tempo de serviço para efeitos de pensão, e que não temos competência para diminuir a idade da reforma nos Açores, que já se percebeu que a Região não tem competência legislativa para o fazer de forma direta."

Referiu também que, "a Região não tendo essa competência própria, que o estatuto político administrativo pode fazê-lo de outra forma, e para os bombeiros vai fazê-lo, se este projeto for aprovado, que é não podemos diminuir o tempo de reforma, mas podemos permitir que o bombeiro se aposente mais cedo de que aquele que a lei prevê à data de hoje".

Esclareceu também que, "os bombeiros se podem reformar com uma redução de cinco anos, que a lei prevê esta possibilidade, e que a lei também prevê que a redução destes cinco anos implica pagar à segurança social os descontos relativos aos referidos cinco anos. E, que, como administrador negocial, do fundo social do bombeiro, que até aqui a lei disponha desta forma, para que este tempo de serviço de cinco anos possa ser efetivamente cumprido e possa ser de alguma forma bonificado e de forma a que um bombeiro se possa aposentar cinco anos mais cedo, aos sessenta e um anos e quatro meses, o custo a pagar a segurança social era definido da seguinte forma, 50% pago pelo fundo social do bombeiro, o fundo social do bombeiro é um fundo que é gerido pela liga dos bombeiros portugueses, do que eu faço parte enquanto administrador, e que beneficia de um conjunto de verbas não só do Estado mas como de países de terceiros, ainda há pouco tempo tivemos uma oferta de um milhão de euros de Timor para este fundo, portanto, é um fundo que conforme um conjunto de receitas que são doadas, e que nós depois utilizamos para melhorar a vida dos bombeiros do País inteiro, por exemplo uma nota para perceberem, quando um bombeiro mete baixa o seguro que as associações têm só lhe paga 70% da sua remuneração, o bombeiro ficaria a perder 30% do seu salário só pelo facto de estar de baixa, este fundo suporta esses 30%, um bombeiro, uma família que tem infelicidade perder um bombeiro, ou por exemplo que a esposa fica viúva e que não tem rendimentos, este fundo colabora durante uns anos com essa situação, bem como suporta as despesas escolares das crianças e dos jovens até aos dezoito anos, portanto é um fundo que tem uma importância social muito grande para os quase trinta mil bombeiros portugueses, ora esse fundo tem a responsabilidade de suportar 50% desta bonificação, os outros 50% são pagos pelo bombeiro, a Região Autónoma dos Açores entendeu com este projeto que tinha capacidade de substituir-se ao bombeiro no que diz respeito a esses 50%, o que significa se este projeto for aprovado, e já no ano de 2024, os bombeiros que têm sessenta e um anos e quatro meses podem reformar-se sendo que com esta bonificação de tempo de serviço o Governo Regional suporta 50% e o Fundo Social os outros 50%, é uma medida muito importante em dois sentidos permite que os bombeiros se reformem mais cedo, e alguns os senhores já perceberam



que merecem, todos merecem, mas alguns precisam atendendo a dificuldades de saúde, até da própria idade, e permite outra coisa que é reformar os quadros, entrar gente mais nova para os quadros das associações."

Terminou dizendo que, não é que nenhum dos outros artigos não sejam importantes, todos são, mas que este artigo 9.º é de extrema importância, e que este diploma foi consensualizado com as associações e com a federação.

Após esta explanação o presidente da Comissão, abriu o período de esclarecimentos ou de questões aos deputados, inscreveu-se o deputado Flávio Soares (PSD) e o deputado José Ávila (PS).

O deputado José Ávila e o deputado Flávio Soares referiram que as questões que tinham para colocar já tinham sido respondidas pelo presidente da federação.

Da Audição do Secretário Regional do Ambiente e Ação Climática, acompanhado pelo Sr. Presidente do Serviço Regional de Proteção Civil e Bombeiros dos Açores, ocorrida a 2 de setembro de 2024:

Parlamento online - Audição do Secretário Regional do Ambiente e Ação Climática, acompanhado pelo Presidente do Serviço Regional de Proteção Civil e Bombeiros dos Açores - Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 6/XIII (GOV) - "Adapta o regime jurídico aplicável aos bombeiros portugueses no território continental à Região Autónoma dos Açores". (alra.pt)

O Secretário Regional do Ambiente e Ação Climática começou por apresentar o Presidente do Serviço Regional de Proteção Civil e Bombeiros dos Açores, Major Rui Andrade.

Relativamente a esta iniciativa disse que o Governo Regional está consciente da importância da atividade que é desenvolvida pelos bombeiros, que a adesão a esta nobre causa revela coragem, disponibilidade para serviço ao próximo, não esperando o que quer que seja em troca, e, que o Governo Regional dos Açores entende que esta deve ser reconhecida e enaltecida.

Disse também que, melhorar o atual regime de benefícios sociais aos bombeiros, é de extrema importância, não só como um reconhecimento do serviço essencial e diferenciado que prestam à sociedade, mas também como uma forma de gratidão e respeito pela dedicação e coragem, e, que por outro lado ao garantirem condições sociais mais dignas, estão também a atrair novos elementos para o sector.

Referiu também que, o recrutamento de bombeiros é um desafio contínuo, e que a competitividade do mercado de trabalho exige também, que se ofereçam incentivos, ou benefícios



sociais, para tornarem esta carreira mais atrativa, e, que entendem que um regime de benefícios sociais pode ser um fator decisivo para que indivíduos qualificados e dedicados escolham uma tão nobre carreira.

Disse também que, neste sentido a proposta de alteração ao decreto legislativo regional nº. 10/2015/A apresenta duas alterações significativas, uma que é direcionada aos bombeiros de maior antiguidade, facilitando as condições de passagem à reforma e outra de incentivo ao voluntariado.

Relativamente à passagem à reforma disse que esta atualmente já pode ser requerida pelos bombeiros aos sessenta e um anos e quatro meses, mediante o pagamento dos valores apurados pela segurança social, sendo que cinquenta por cento desse valor é suportado pela liga de bombeiros portugueses e os restantes cinquenta por cento são suportados pelos próprios bombeiros, e, que aquela que é a intenção deste Governo é que os cinquenta por cento afetos aos bombeiros sejam suportados pelo Governo Regional dos Açores, desonerando assim por completo o bombeiro.

Entendem que esta é uma medida de elementar justiça para quem se encontra no final da sua carreira contributiva, e, simultaneamente um instrumento de incentivo à renovação dos quadros do pessoal das associações humanitárias, ou seja, que para além do óbvio benefício do próprio bombeiro conseguem desonerar as associações e dinamizar as progressões nas carreiras.

Em relação ao incentivo direto ao voluntariado, o que propõem é a atribuição de um apoio anual correspondente a cinquenta por cento do rendimento mínimo mensal garantido a todos os bombeiros voluntários, que cumpram duzentas horas de trabalho operacional em regime de voluntariado.

Acrescentou também que, esta proposta consubstancia de forma concreta o trabalho coerente, baseado no diálogo que é permanente com as associações humanitárias em prol dos bombeiros açorianos, investir no bombeiro, no bem-estar dos bombeiros através dos benefícios sociais, que é na realidade também um investimento na segurança e na resiliência das nossas comunidades.

Após esta explanação o presidente da Comissão, abriu o período de esclarecimentos ou de questões aos deputados, não tendo havido inscrições.

No seguimento dos pareceres escritos solicitados, abaixo se elenca os rececionados pela Comissão, os quais se encontram em anexo ao presente relatório:

- Secretariado Regional da Associação Nacional dos Bombeiros Profissionais (ANBP)
- Sindicato Nacional dos Bombeiros Profissionais (SNBP)
- Associação Humanitária de Bombeiros Voluntários de Santa Cruz das Flores



- Associação Humanitária de Bombeiros Voluntários da Graciosa

No âmbito da audição efetuada à Federação dos Bombeiros dos Açores, foi entregue pela mesma documentação, a qual também se anexa ao presente relatório.

#### **CAPÍTULO V**

#### SÍNTESE DA POSIÇÃO

Do Partido Social Democrata (PSD):

Aprova o relatório e emite parecer **favorável** face à presente iniciativa.

• Do Partido Socialista (PS):

Aprova o relatório e emite parecer de abstenção com reserva de posição para Plenário face à presente iniciativa.

• Do Partido CHEGA (CH):

Aprova o relatório e emite parecer de abstenção com reserva de posição para Plenário face à presente iniciativa.

Do Centro Democrático Social - Partido Popular (CDS - PP):

Aprova o relatório e emite parecer **favorável** face à presente iniciativa.

• Da Iniciativa Liberal (IL)

Aprova o relatório e emite parecer de abstenção com reserva de posição para Plenário face à presente iniciativa.

#### CAPÍTULO VI

#### **VOTAÇÃO DOS PARTIDOS**

O Grupo Parlamentar do PSD emite parecer favorável relativamente à presente iniciativa.

O Grupo Parlamentar do PS emite parecer de abstenção com reserva de posição para Plenário relativamente à presente iniciativa.

O Grupo Parlamentar do CH emite parecer de abstenção com reserva de posição para Plenário relativamente à presente iniciativa.



O Grupo Parlamentar do CDS-PP emite parecer favorável relativamente à presente iniciativa.

A Representação Parlamentar do IL emite parecer de abstenção com reserva de posição para Plenário relativamente à presente iniciativa.

#### **CAPÍTULO VII**

#### **CONCLUSÕES E PARECER**

Com base na apreciação efetuada, a Comissão de Política Geral deliberou, por maioria, com votos a favor do PSD e CDS-PP e com as abstenções com reserva de posição para Plenário do PS, Chega e da IL, emitir parecer favorável, relativamente à **Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º** 6/XIII – "Adapta o regime jurídico aplicável aos bombeiros portugueses no território continental à Região Autónoma dos Açores".

Velas, 02 de outubro de 2024

A Relatora

Paria Last Con Correial.

(Maria Isabel Góis Teixeira)

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

Ao presente relatório são anexos os pareceres escritos rececionados.

O Presidente

(José Gabriel Freitas Eduardo)

#### **Maura Soares**

**De:** Berta Tavares

**Enviado:** 20 de junho de 2024 14:26

Para: arquivo

**Assunto:** of. 908/2024 - Solicitação de parecer escrito

De: comandanteahbvscf@sapo.pt < comandanteahbvscf@sapo.pt >

Enviada: 20 de junho de 2024 14:14 Para: Berta Tavares <br/> <br/> >btavares@alra.pt>

Assunto: Re: of. 908/2024 - Solicitação de parecer escrito

Exma Senhora Berta Tavares

Serve o presente email, para na sequência do assunto em epigrafe e histórico de email, e na qualidade de Comandante do Corpo de bombeiros da Associação Humanitária dos Bombeiros Voluntários de Santa Cruz das Flores, imitir o seguinte parecer, subscrevo os documentos apresentados, não tendo nada a opor ou a alterar.

Com os melhores cumprimentos

O Comandante do CBSCF **Luis Mendonça** 



Associação Humanitária Bombeiros Voluntários Santa Cruz das Flores Telefone:292590030

#### **AVISO DE CONFIDENCIALIDADE**

A informação contida nesta mensagem, assim como os eventuais ficheiros anexos, é privilegiada e confidencial, destinando-se exclusivamente ao(s) destinatário(s). Se não é o destinatário (ou o responsável pela sua entrega ao destinatário) e recebeu a mesma por engano, informamos que é estritamente proibido reproduzir, guardar, distribuir ou utilizar por qualquer forma toda ou parte desta mensagem e ficheiros anexos. Solicitamos que nos comunique imediatamente via email e a destrua.

Qualquer dado pessoal fornecido por si é utilizado e processado por nós para o propósito para o qual nos forneceu esses mesmos dados. Ao efetuar o contacto, está a dar o seu consentimento para a recolha e utilização dos seus dados pessoais.

----- Mensagem de Berta Tavares < btavares@alra.pt > ------

Data: Mon, 17 Jun 2024 16:38:27 +0000 De: Berta Tavares <a href="mailto:btavares@alra.pt">btavares@alra.pt</a>

Assunto: of. 908/2024 - Solicitação de parecer escrito

Para: comandanteahbvscf@sapo.pt

Cc: direcaoahbvscf@sapo.pt

#### Exmo. Senhor

#### Presidente da Direção/Comandante

Enviamos em anexo o of. 908/2024 e a Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 6/XIII (GOV) — "Adapta o regime jurídico aplicável aos bombeiros portugueses no território continental à Região Autónoma dos Açores", solicitando parecer escrito por parte da Associação Humanitária de Bombeiros Voluntários de que V. Exa. é mui digno Presidente da Direção/Comandante.

#### Com os melhores cumprimentos,

Berta Tavares
Coordenadora Técnica
Departamento de Atividade Parlamentar
Setor de Secretariado e Informação
Assembleia Legislativa da R.A. Açores
Rua Marcelino Lima – 9901-858 Horta
Tlm. +351 969142867 |Tlf. +351 292207624
Voip: 600624







AVISO DE CONFIDENCIALIDADE: Esta mensagem, assim como os ficheiros eventualmente anexos, é confidencial e reservada apenas ao conhecimento da(s) pessoa(s) nela indicada(s) como destinatária(s). Se não é o seu destinatário, solicitamos que não faça qualquer uso do respetivo conteúdo e proceda à sua destruição, notificando o remetente.

LIMITAÇÃO DE RESPONSABILIDADE: A segurança da transmissão de informação por via eletrónica não pode ser garantida pelo remetente, o qual, em consequência, não se responsabiliza por qualquer facto suscetível de afetar a sua integridade.

CONFIDENTIALITY NOTICE: This message, as well as existing attached files, is confidential and intended exclusively for the individual(s) named as addressees. If you are

not the intended recipient, you are kindly requested not to make any use whatsoever of its contents and to proceed to the destruction of the message, thereby notifying the sender. DISCLAIMER: The sender of this message can not ensure the security of its electronical transmission and consequently does not accept liability for any fact which may interfere with the integrity of its content.

----- Fim da mensagem de Berta Tavares < btavares@alra.pt > -----

#### **Maura Soares**

**De:** Berta Tavares

**Enviado:** 21 de junho de 2024 14:26

Para: arquivo

**Assunto:** Documentação **Anexos:** SRAP\_2024\_V1.pdf

Importância: Alta

**De:** Jose Eduardo < jeduardo@alra.pt> **Enviada:** 21 de junho de 2024 12:13 **Para:** Berta Tavares < btavares@alra.pt>

Cc: Maria Teixeira <mteixeira@alra.pt>; Paulo Gomes <pgomes@alra.pt>

Assunto: FW: Documentação

Boa tarde, remeto para que seja dada entrada dos dois documentos enviados pelo Presidente da Direção da FBRAA, e dado conhecimento aos deputados da Comissão bem como aos Deputados das Representações Parlamentares do BE, PAN e PPM uma vez que não pertencendo à Comissão lhe deve ser proporcionado o acesso à documentação.

Caso estes documentos não contenham nenhuma informação que possa ferir a legislação sobre proteção de dados deverá ser publicada na página.

Melhores cumprimentos,

#### José Gabriel Eduardo

Deputado – Partido Socialista Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores Tel. 964 077 344 | E-mail: <u>jeduardo@alra.pt</u>





De: Direção FBRAA < <a href="mailto:fbraa.direcao@gmail.com">fbraa.direcao@gmail.com</a>>

Enviada: 20 de junho de 2024 10:46 Para: Jose Eduardo < jeduardo@alra.pt>

Assunto: Documentação

Ex.mo Senhor

Presidente da Comissão de Política Geral da ALRA

Deputado José Gabriel Eduardo

Na sequência da audição ocorrida na tarde de ontem, dia 19 de junho, junto se envia a seguinte documentação:

- RELATÓRIOFINAL-GRUPODETRABALHOMULTIDIS CIPLINAR, Resolução do Conselho do GRM n.º 741/2022, de 11 de agosto

# PROPOSTA DE MODELO JURÍDICO, OPERACIONAL, ORGANIZATIVO E FINANCEIRO DO SOCORRO DA RAM

- SISTEMA REMUNERATÓRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA 2024



Atenciosamente, José Manuel Braia Ferreira Presidente da Direção da FBRAA Presidente da Direção da AHBV do Faial

Suplente da Mesa dos Congressos da LBP

Vogal da Comissão Social do Fundo de Proteção Social do Bombeiro

AVISO DE CONFIDENCIALIDADE: A informação contida nesta mensagem, assim como os eventuais ficheiros anexos, é privilegiada e confidencial, destinando-se exclusivamente ao(s) destinatário(s). Se não é o destinatário (ou o responsável pela sua entrega ao destinatário) e recebeu a mesma por engano, informamos que é estritamente proibido reproduzir, guardar, distribuir ou utilizar por qualquer forma toda ou parte desta mensagem e ficheiros anexos. Solicitamos que nos comunique imediatamente via e-mail e a destrua. Qualquer dado pessoal fornecido por si é utilizado e processado por nós para o propósito para o qual nos forneceu esses mesmos dados. Ao efetuar o contacto, está a dar o seu consentimento para a recolha e utilização dos seus dados pessoais. A correspondência transmitida por via eletrónica tem o mesmo valor da trocada em suporte de papel, devendo ser-lhe conferida, pela Administração e pelos particulares, idêntico tratamento (ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 26º do Decreto-Lei n.º 135/99 de 22 de abril).

# SISTEMA 2024 SISTEMA 2024 REMUNERATÓRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

v.01.jan



# SISTEMA 2024 SISTEMA 20024 REMUNERATÓRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA



v.01.jan



## **Índice Geral**

		pág
- 1	Tabela Remuneratória Única	4
П	Cargos Dirigentes	5
	Notas sobre os Cargos Dirigentes	9
Ш	Carreiras Gerais	10
	Notas sobre as Carreiras Gerais	12
IV	Carreiras Especiais	13
	Notas sobre as Carreiras Especiais	27
V	Carreiras Especiais sem Aplicação da Tabela Remuneratória Única (TRU)	30
	Notas sobre as Carreiras Especiais sem Aplicação da Tabela Remuneratória Única (TRU)	33
VI	Carreiras/Categorias Subsistentes de Regime Geral	34
	Notas sobre as Carreiras/Categorias Subsistentes de Regime Geral	52
VII	Carreiras/Categorias Subsistentes de Regime Especial	58
	Notas sobre as Carreiras/Categorias Subsistentes de Regime Especial	62
VIII	Carreiras/Categorias Subsistentes de Corpos Especiais	63
	Notas sobre as Carreiras/Categorias Subsistentes de Corpos Especiais	67
IX	Carreiras/Categorias Não Revistas de Regime Geral	68
	Notas sobre as Carreiras/Categorias Não Revistas de Regime Geral	72
X	Carreiras/Categorias Não Revistas de Regime Especial	74
	Notas sobre as Carreiras/Categorias Não Revistas de Regime Especial	80
ΧI	Carreiras/Categorias Não Revistas de Corpos Especiais	82
	Notas sobre as Carreiras/Categorias Não Revistas de Corpos Especiais	91
XII	Anexos	93

## Tabela Remuneratória Única

Nível	Valor atual do
remuneratório	montante
	pecuniário (€)
1 2	a)
3	a) a)
4	a) a)
5	821,83 €
6	869,84 €
7	922,47 €
8	961,40 €
9	1 017,56 €
10	1 070,19 €
11	1 122,84 €
12	1 175,46 €
13	1 228,09 €
14	1 280,72 €
15	1 333,35 €
16	1 385,99 €
17 18	1 438,62 € 1 491,25 €
19	
20	1 543,88 € 1 596,52 €
21	1 649,15 €
22	1 701,78 €
23	1 754,41 €
24	1 807,04 €
25	1 861,25 €
26	1 915,46 €
27	1 969,68 €
28	2 023,89 €
29	2 078,11 €
30	2 132,32 €
31	2 186,53 €
32	2 240,74 €
33	2 294,95 €
34	2 349,15 €
35 36	2 403,37 €
37	2 457,57 € 2 511,81 €
38	2 566,01 €
39	2 620,23 €
40	2 674,43 €
41	2 728,65 €
42	2 783,21 €
43	2 838,52 €
44	2 893,81 €
45	2 949,11 €
46	3 004,40 €
47	3 059,69 €
48	3 114,98 €
49	3 170,28 €
50 51	3 225,58 €
51 52	3 280,88 €
52 53	3 336,16 €
53 54	3 391,46 € 3 446,76 €
5 <del>4</del> 55	3 502,05 €
56	3 557,35 €
57	3 612,64 €
58	3 667,94 €
Notas:	2 20.,010

Nível	Valor atual do
remuneratório	montante
	pecuniário (€)
59	3 723,24 € 3 778,53 €
60 61	3 833,82 €
62	3 889,10 €
63	3 944,44 €
64	3 999,72 €
65	4 055,02 €
66	4 110,30 €
67	4 165,60 €
68	4 220,90 €
69	4 276,21 €
70	4 331,49 €
71 72	4 386,79 € 4 442,08 €
73	4 442,08 €
74	4 552,67 €
75	4 607,95 €
76	4 663,26 €
77	4 718,55 €
78	4 773,86 €
79	4 829,14 €
80	4 884,45 €
81	4 939,74 €
82	4 995,04 €
83	5 050,34 €
84	5 105,63 €
85	5 160,92 €
86	5 216,22 €
87 88	5 271,51 € 5 326,81 €
89	5 382,11 €
90	5 437,41 €
91	5 492,69 €
92	5 547,99 €
93	5 603,28 €
94	5 658,58 €
95	5 713,88 €
96	5 769,18 €
97	5 824,46 €
98	5 879,78 €
99	5 935,07 €
100	5 990,36 €
101	6 045,65 €
102 103	6 100,94 € 6 156,25 €
104	6 211,54 €
105	6 266,84 €
106	6 322,12 €
107	6 377,42 €
108	6 432,73 €
109	6 488,03 €
110	6 543,31 €
111	6 598,60 €
112	6 653,89 €
113	6 709,20 €
114	6 764,49 €
115	6 819,79 €

#### Notas:

Atualizada nos termos do Decreto-Lei n.º 108/2023, de 22 de novembro.

a) - Base Remuneratória da Administração Pública (BRAP em 2024 = 821,83 €).



# **Cargos Dirigentes**



## **Cargos Dirigentes**

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10

#### **UNIVERSIDADES**

Reitoria		
Reitor	i)	375
	n)	[110 e 111]
	r)	6 591,52
Vice-reitor	i)	360
	n)	[106 e 107]
	r)	6 327,87

#### **INSTITUTOS POLITÉCNICOS**

Cargos de gestão		
Presidente	i)	365
	n)	[107 e 108]
	r)	6 415,75
Vice-presidente	i)	350
	n)	[102 e 103]
	r)	6 152,10

ADMINISTRADOR HOSPITAL	(1)	
Administrador-geral	i)	100
	n)	[64 e 65]
	r)	4 009,89
Administrador de 1ª classe	i)	85
	n)	[53 e 54]
	r)	3 408,41
Administrador de 2ª classe	i)	80
	n)	[49 e 50]
	r)	3 207,91
Administrador de 3ª classe	i)	70
	n)	[42 e 43]
	r)	2 806,92

#### COMISSÕES PARA A DISSUASÃO DA TOXICODEPENDÊNCIA

Presidente	i)	850
	n)	[48 e 49]
	r)	3 133,41
Vogais	i)	730
	n)	[40 e 41]
	r)	2 692,49

#### **GABINETE NACIONAL SIRENE**

Coordenador	i)	-
(Equiparado a Diretor de serviços)	n)	[49 e 50]
	r)	3 207,91
Coordenador-adjunto	i)	-
(Equiparado a Chefe de divisão)	n)	[42 e 43]
	r)	2 806,92

#### PROVEDORIA DE JUSTIÇA

	r)	4 009,89
(Vencimento de Diretor-geral)	n)	[64 e 65]
Coordenador	i)	-

#### ÁREA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLO DO TRIBUNAL DE CONTAS - DIRIGENTES

Dirigentes		
Diretor-geral	i)	100
	n)	[98 e 99]
	r)	5 925,77
Subdiretor-geral	i)	95
	n)	[93 e 94]
	r)	5 629,48
Diretor de departamento	i)	80
	n)	[77 e 78]
	r)	4 740,62
Chefe de departamento	i)	70
	n)	[66 e 67]
	r)	4 148,04
Auditor-coordenador (2)	i)	-
	n)	[90 e 91]
	r)	5 476,54
Auditor-chefe (2)	i)	=
	n)	[85 e 86]
	r)	5 202,71

#### **DIRIGENTES**

Cargos de Direção Superior de 1º Gr
-------------------------------------

Diretor-geral / Secretário-geral /	i)	100
Inspetor-geral / Presidente	n)	[64 e 65]
	r)	4 009 89

#### Cargos de Direção Superior de 2º Grau

Subdiretor-geral / Subinspetor-geral /	i)	85
Adjunto do secretário-geral /	n)	[53 e 54]
Vogal de direção / Vice-presidente	r)	3 408,41

#### Cargos de Direção Intermédia de 1º Grau

	r)	3 207.91
	n)	[49 e 50]
Diretor de serviços	i)	80

## Cargos de Direção Intermédia de 2º Grau

	r)	2 806,92
	n)	[42 e 43]
Chefe de divisão	i)	70

#### DIRIGENTES - ADMINISTRAÇÃO LOCAL

#### **Câmaras Municipais**

#### Cargos de Direção Superior de 1º Grau

Diretor municipal	i)	100
	n)	[64 e 65]
	r)	4 009,89

Cargos	de D	irecão	Intern	nédia	de 1	<sup>0</sup> Grau

	r)	3 207,91
	n)	[49 e 50]
Diretor de departamento municipal	i)	80

#### Cargos de Direção Intermédia de 2º Grau

	r)	2 806,92
	n)	[42 e 43]
Chefe de divisão municipal	i)	70

#### Serviços Municipalizados

#### Cargos de Direção Superior de 1º Grau

	r)	4 009,89
	n)	[64 e 65]
Diretor-delegado	i)	100

#### Cargos de Direção Intermédia de 1º Grau

	r)	3 207,91
	n)	[49 e 50]
Diretor de departamento municipal	i)	80

#### Cargos de Direção Intermédia de 2º Grau

	r)	2 806,92
	n)	[42 e 43]
Chefe de divisão municipal	i)	70

#### INSPEÇÃO-GERAL DE FINANÇAS

#### **Dirigentes**

Dirigonico		
Inspetor-geral de finanças	i)	100
	n)	[82 e 83]
	r)	5 005,46
Subinspetor-geral de finanças	i)	90
	n)	[73 e 74]
	r)	4 504,91
Inspetor de finanças diretor	i)	80
	n)	[64 e 65]
	r)	4 004,37
Inspetor de finanças chefe	i)	75
	n)	[59 e 60]
	r)	3 754,10

#### POLÍCIA JUDICIÁRIA

#### Dirigentes

2.1.19011.00		
Diretor nacional	i)	-
	n)	> 115
	r)	6 845,68
Diretor nacional-adjunto	i)	120
Diretor de unidade nacional de investigação criminal	n)	[78 e 79]
Diretor de diretoria	r)	4 811,87
Diretor de unidades centrais e de apoio	i)	110
técnico à investigação criminal  Diretor do GRA	n)	[71 e 72]
Director do ONA	r)	4 410,88
Subdiretor das Diretorias, Diretor de	i)	90
departamento de investigação criminal e chefe de área	n)	[56 e 57]
chere de area	r)	3 608,90

### **Notas sobre os Cargos Dirigentes**

#### Notas:

- i) Índice;
- n) Nível remuneratório da tabela remuneratória única;
- r) Remuneração base;

#### **BASE LEGAL**

Designação da carreira	Grau Legislação -		Legislação -	Legislação - Outras
Dooignação da carrona	Orau	Estrutura da carreira	Estrutura remuneratória	componentes remuneratórias
Reitor / Vice-reitor	3	DL n.º 62/2007, de 09/10.	DL n.º 76/96, de 18/06 e DL n.º 212/97, de 18/08.	DL n.º 388/90, de 10/12.
Cargos de gestão do Ensino Superior Politécnico	3	DL n.º 62/2007, de 09/10.	DL n.º 245/91, de 06/07, DL n.º 76/96, de 18/06 e DL n.º 212/97, de 16/08.	DL n.º 388/90, de 10/12.
Administração hospitalar (1)	dministração hospitalar <b>(1)</b> 3 DL n.º 101/80, de 08/05 (artigo 5.º).		DR n.º 6/95, de 21/02 (mapa anexo), DL n.º 70-A/2000, de 05/05, DL n.º 77/2001, de 05/03, DL n.º 23/2002, de 01/02, DL n.º 54/2003, de 28/03 e DL n.º 57/2004, de 19/03.	DL n.º 101/80, de 08/05 (artigo 12.º).
Comissão para dissuasão da toxicodependência - Presidente / Vogais	3	Lei n.º 30/2000, de 19/11 (artigo 7.º).	Portaria n.º 428-A/2001, de 23/04 (n.º 1).	
Gabinete Nacional Sirene - Coordenador / Coordenador- adjunto	3	DL n.º 292/94, de 16/11 (artigo 6.º n.º 4) e DL n.º 2/2004, de 15/01.	DL n.º 292/94, de 02/11 (artigo 7.º), DL n.º 383-A/87, de 23/12 e Despacho conjunto n.º 625/99, de 13/07.	
Provedoria de Justiça - Coordenador	3	DL n.º 80/2021, de 06/10.	DL n.º 80/2021, de 06/10.	
Área de Fiscalização e Controlo do Tribunal de Contas - Dirigentes (2)	3	DL n.º 440/99, de 02/11 na redação dada pelo DL 121/2023, de 26/12 , Lei n.º 98/97, de 26/08, Lei n.º 2/2004, de 15/01.	DL n.º 440/99, de 02/11 na redação dada pelo DL n.º 121/2023, de 26/12 (anexo I).	DL n.º 440/99, de 02/11 na redação dada pelo DL n.º 121/2023, de 26/12 (anexo I).
Dirigentes	3	Lei n.º 2/2004, de 15/01.	Lei n.º 2/2004, de 15/01 (artigo 31.º) e DL n.º 383-A/87, de 23/12.	Despacho conjunto n.º 625/99, de 13/07.
Dirigentes - Administração Local	3	Lei n.º 49/2012, de 29/09 e Lei n.º 2/2004, de 15/01.	Lei n.º 2/2004, de 15/01 (artigo 31.º) e DL n.º 383-A/87, de 23/12.	Despacho conjunto n.º 625/99, de 13/07, por força do disposto no artigo 24.º da Lei n.º 49/2012, de 29/08.
Inspeção-Geral das Finanças - Dirigentes	3	DL n.º 96/2012, de 24/03.	DL n.º 96/2012, de 24/03.	
Polícia Judiciária - Dirigentes	3	DL n.º 137/2019, de 13/09.	DL n.º 137/2019, de 13/09 (anexo III). Declaração de Retificação n.º 55/2019, de 17/10.	DL n.º 137/2019, de 13/09, alterado pelo DL n.º 139-C/2023, de 29/12 e Despacho Conjunto n.º 625/99, de 13/07.

(1) A par desta carreira existem lugares de administração, considerados lugares dirigentes, com as seguintes equiparações, constantes do DL n.º 158/2001, de 18 de maio:

Administrador-geral – Diretor-Geral

Administrador de 1ª classe – Subdiretor-Geral

Administrador de 2ª classe – Diretor de Serviços

Administrador de 3ª classe – Chefe de Divisão;

(2) A remuneração base a abonar ao auditor-coordenador e ao auditor-chefe é, respectivamente, a correspondente ao último e penúltimo escalões da categoria de juiz de direito (n.º 2 do artigo 24.º do DL n.º 440/99, de 02/11).



# **Carreiras Gerais**



### **Carreiras Gerais**

#### **Técnico superior**

Técnico superior	p)	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11
	n)	16	21	26	30	34	38	42	46	50	54	58
	r)	1 385,99	1 649,15	1 915,46	2 132,32	2 349,15	2 566,01	2 783,21	3 004,40	3 225,58	3 446,76	3 667,94

#### Técnico superior (Posições remuneratórias transitórias)

	r)	2 838,52	3 502,05	
	n)	43	55	
Técnico superior	p)	7-A	10-A	

#### Assistente técnico

Coordenador técnico	p)	1	2	3	4					
	n)	15	17	20	22					
	r)	1 333,35	1 438,62	1 596,52	1 701,78					
Assistente técnico	p)	1	2	3	4	5	6	7	8	9
	n)	7	8	9	10	11	12	13	14	15
	r)	922,47	961,40	1 017,56	1 070,19	1 122,84	1 175,46	1 228,09	1 280,72	1 333,35

#### Assistente técnico (Posições remuneratórias complementares)

Coordenador técnico	p)	5	6	
	n)	23	24	
	r)	1 754,41	1 807,04	
Assistente técnico	p)	10	11	12
	n)	16	17	18
	r)	1 385,99	1 438,62	1 491,25

#### **Assistente operacional**

Encarregado geral operacional	p)	1	2						
	n)	12	14						
	r)	1 175,46	1 280,72						
Encarregado operacional	p)	1	2	3	4	5			
	n)	8	9	10	11	12			
	r)	961,40	1 017,56	1 070,19	1 122,84	1 175,46			
Assistente operacional	p)	1	2	3	4	5	6	7	8
	n)	5	6	7	8	9	10	11	12
	r)	821,83	869,84	922,47	961,40	1 017,56	1 070,19	1 122,84	1 175,46

#### Assistente operacional (Posições remuneratórias complementares)

Encarregado geral operacional	p)	3	4
	n)	15	16
	r)	1 333,35	1 385,99
Encarregado operacional	p)	6	7
	n)	13	14
	r)	1 228,09	1 280,72

## **Notas sobre as Carreiras Gerais**

#### Notas:

- p) Posição remuneratória;
- n) Nível remuneratório da tabela remuneratória única;
- r) Remuneração base.

#### **BASE LEGAL**

Designação da carreira	Grau	Legislação -	Legislação -	Legislação - Outras		
Designação da carreira	Grau	Estrutura da carreira	Estrutura remuneratória	componentes remuneratórias		
Técnico superior	3	Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (Lei n.º 35/2014, de 20/06), e DL n.º 84-F/2022, de 16/12, alterado pelo DL n.º 13/2024, de 10/01.	DL n.º 84-F/2022, de 16/12, alterado pelo DL n.º 13/2024, de 10/01.			
Assistente técnico		Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (Lei n.º 35/2014, de 20/06), e DL n.º 84-F/2022, de 16/12.	DL n.º 84-F/2022, de 16/12.			
Assistente operacional		Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (Lei n.º 35/2014, de 20/06), e DL n.º 84-F/2022, de 16/12.	DL n.º 84-F/2022, de 16/12.	DL n.º 93/2021, de 09/11.		



# **Carreiras Especiais**



## Carreiras Especiais

	100000							•	~
- FSI	necialista	de sistemas	e :	tecnol	logi	as de	in.	tormac	an

	r)	1 807,04	2 023,89	2 240,74	2 457,57	2 674,43	2 893,81	3 114,98	3 336,16	3 557,35	3 723,24	3 889,10
tecnologias de informação	n)	24	28	32	36	40	44	48	52	56	59	62
Especialista de sistemas e	p)	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11

#### Técnico de sistemas e tecnologias de informação

Técnico de sistemas e tecnologias	p)	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11
de informação	n)	10	14	17	20	23	26	29	32	35	38	40
	r)	1 070,19	1 280,72	1 438,62	1 596,52	1 754,41	1 915,46	2 078,11	2 240,74	2 403,37	2 566,01	2 674,43
	p)											12
	n)											42
	r)											2 783,21

#### **MÉDICA - REGIMES DE TRABALHO**

#### Dedicação Plena

A saistanta anada a faisa									
Assistente graduado sénior	p)	1	2	3					
	n)	76	86	96					
	r)	4 663,26	5 216,22	5 769,18					
Assistente graduado	p)	1	2	3	4	5	6		
	n)	60	62	64	66	68	70		
	r)	3 778,53	3 889,10	3 999,72	4 110,30	4 220,90	4 331,49		
Assistente	p)	1	2	3	4	5	6	7	8
	n)	51	53	54	55	56	57	58	59
	r)	3 280,88	3 391,46	3 446,76	3 502,05	3 557,35	3 612,64	3 667,94	3 723,24

#### (40 Horas/semana)

Assistente graduado sénior	p)	1	2	3					
	n)	76	86	96					
	r)	4 663,26	5 216,22	5 769,18					
Assistente graduado	p)	1	2	3	4	5			
	n)	60	62	64	66	68			
	r)	3 778,53	3 889,10	3 999,72	4 110,30	4 220,90			
Assistente	p)	1	2	3	4	5	6	7	8
	n)	51	53	54	55	56	57	58	59
	r)	3 280,88	3 391,46	3 446,76	3 502,05	3 557,35	3 612,64	3 667,94	3 723,24

#### Dedicação Exclusiva (35 Horas/Semana)

Assistente graduado sénior	i)	1	2	3	4		
	n)	65	69	73	76		
	r)	4 055,02	4 276,21	4 497,38	4 663,26		
Assistente graduado	i)	1	2	3	4	5	6
	n)	53	59	63	65	67	69
	r)	3 391,46	3 723,24	3 944,44	4 055,02	4 165,60	4 276,21
Assistente	i)	1	2	3	4	5	
	n)	42	46	48	51	53	
	r)	2 783,21	3 004,40	3 114,98	3 280,88	3 391,46	

#### Tempo Completo (35 Horas/Semana)

Assistente graduado Sénior	i)	1	2	3	4		
	n)	50	53	56	57		
	r)	3 225,58	3 391,46	3 557,35	3 612,64		
Assistente graduado	i)	1	2	3	4	5	6
	n)	41	45	48	50	51	53
	r)	2 728,65	2 949,11	3 114,98	3 225,58	3 280,88	3 391,46
Assistente	i)	1	2	3	4	5	
	n)	34	36	37	39	41	
	r)	2 349,15	2 457,57	2 511,81	2 620,23	2 728,65	

#### Dedicação Exclusiva (42 Horas/Semana)

Assistente graduado sénior	i)	1	2	3	4		
	n)	94	100	105	108		
	r)	5 658,58	5 990,36	6 266,84	6 432,73		
Assistente graduado	i)	1	2	3	4	5	6
	n)	78	86	92	94	97	100
	r)	4 773,86	5 216,22	5 547,99	5 658,58	5 824,46	5 990,36
Assistente	i)	1	2	3	4	5	
	n)	64	70	72	75	78	
	r)	3 999,72	4 331,49	4 442,08	4 607,95	4 773,86	

#### FORMAÇÃO PRÉ-CARREIRA MÉDICA

#### Médicos internos (40 Horas/Semana)

	n)	r)
Formação especializada (4.º ano e seguintes)	34	2 349,15
Formação especializada (1.º ano ao 3.º ano)	29	2 078,11
Formação geral	23	1 754,41

#### **Enfermagem**

Enfermeiro gestor	p)	1	2	3	4	5	6	7				
	n)	37	41	45	49	52	55	57				
	r)	2 511,81	2 728,65	2 949,11	3 170,28	3 336,16	3 502,05	3 612,64				
Enfermeiro especialista	p)	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11
	n)	19	23	27	30	33	36	39	42	45	48	51
	r)	1 543,88	1 754,41	1 969,68	2 132,32	2 294,95	2 457,57	2 620,23	2 783,21	2 949,11	3 114,98	3 280,88
Enfermeiro	p)	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11
	n)	15	19	23	27	30	33	36	39	42	45	48
	r)	1 333,35	1 543,88	1 754,41	1 969,68	2 132,32	2 294,95	2 457,57	2 620,23	2 783,21	2 949,11	3 114,98

#### Técnico de emergência pré-hospitalar (TEPH)

Coordenador geral	p)	1	2						
	n)	19	20						
	r)	1 543,88	1 596,52						
Coordenador operacional	p)	1	2	3	4	5			
	n)	14	15	16	17	18			
	r)	1 280,72	1 333,35	1 385,99	1 438,62	1 491,25			
Técnico de emergência pré-	p)	1	2	3	4	5	6	7	8
ospitalar	n)	7	8	9	10	11	12	13	14
	r)	922,47	961,40	1 017,56	1 070,19	1 122,84	1 175,46	1 228,09	1 280,72

_				Α.	- 2		
<b>L</b> 2	rm	9	~	$\alpha$	111	10	• •

	r)	1 754,41	1 861,25	1 969,68	2 023,89	2 078,11	2 132,32	2 186,53	2 240,74
	n)	23	25	27	28	29	30	31	32
Farmacêutico assistente	p)	1	2	3	4	5	6	7	8
	r)	2 294,95	2 457,57	2 566,01	2 674,43	2 728,65			
	n)	33	36	38	40	41			
Farmacêutico assessor	p)	1	2	3	4	5			
	r)	2 783,21	3 059,69	3 336,16	3 612,64				
	n)	42	47	52	57				
Farmacêutico assessor sénior	p)	1	2	3	4				

#### Farmacêutica (Posições remuneratórias complementares)

Farmacêutico assessor	p)	6	7		
	n)	42	43		
	r)	2 783,21	2 838,52		
Farmacêutico assistente	p)	9	10	11	12
	n)	33	34	35	36
	r)	2 294,95	2 349,15	2 403,37	2 457,57

#### Técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica

Técnico superior das áreas de	p)	1	2	3	4	5			
diagnóstico e terapêutica especialista principal	n)	38	42	47	52	57			
cspecialista principal	r)	2 566,01	2 783,21	3 059,69	3 336,16	3 612,64			
Técnico superior das áreas de	p)	1	2	3	4	5			
diagnóstico e terapêutica especialista	n)	33	36	38	40	41			
Coposianota	r)	2 294,95	2 457,57	2 566,01	2 674,43	2 728,65			
Técnico superior das áreas de	p)	1	2	3	4	5	6	7	8
diagnóstico e terapêutica	n)	15	19	23	27	30	33	36	39
	r)	1 333,35	1 543,88	1 754,41	1 969,68	2 132,32	2 294,95	2 457,57	2 620,23

#### Técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica (Posições remuneratórias complementares)

	r)	2 078,11	2 186,53	2 403,37	2 566,01
diagnóstico e terapêutica	n)	29	31	35	38
l'écnico superior das áreas de	p)	9	10	11	12

#### Técnico auxiliar de saúde

	r)	869,84	922,47	961,40	1 017,56	1 070,19	1 122,84	1 175,46	1 228,09
	n)	6	7	8	9	10	11	12	13
Técnico auxiliar de saúde	p)	1	2	3	4	5	6	7	8
	r)	1 228,09	1 280,72	1 333,35	1 385,99				
	n)	13	14	15	16				
Técnico auxiliar de saúde principal	p)	1	2	3	4				

#### **Auditor do Tribunal de Contas**

Auditor (1)	p)	1	2	3	4	5				
	n)	[58 e 59]	[68 e 69]	[78 e 79]	[85 e 86]	[90 e 91]				
	r)	3 696,66	4 244,32	4 791,97	5 202,71	5 476,54				
Auditor verificador	p)	1	2	3	4	5	6	7	8	9
	n)	27	31	35	39	43	47	51	55	58
	r)	1 969,68	2 186,53	2 403,37	2 620,23	2 838,52	3 059,69	3 280,88	3 502,05	3 667,94

#### Auditor verificador (Posições remuneratórias complementares)

Auditor verificador	p)	10	11	12	13
	n)	61	64	66	68
	r)	3 833,82	3 999,72	4 110,30	4 220,90

					~	
10	0	n	^	_	9	
	3	IJ	ᅜ	L	а	u

Inspetor	) 1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11
n	) 16	20	24	28	32	36	40	44	47	50	53
<u></u>	1 385,99	1 596,52	1 807,04	2 023,89	2 240,74	2 457,57	2 674,43	2 893,81	3 059,69	3 225,58	3 391,46
р	)								12	13	14
n	)								56	59	62
r,	<u>)                                    </u>								3 557,35	3 723,24	3 889,10

#### Inspeção (Posições remuneratórias complementares)

	r)	4 110,30	4 331,49
	n)	66	70
Inspetor	p)	15	16

#### Inspeção (Posições remuneratórias complementares)

	r)	4 055,02	4 165,60
	n)	65	67
Inspetor	p)	15	16

#### Inspeção da Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE)

Inspetor	p)	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11
	n)	16	20	24	28	32	36	40	44	47	50	53
	_ r)	1 385,99	1 596,52	1 807,04	2 023,89	2 240,74	2 457,57	2 674,43	2 893,81	3 059,69	3 225,58	3 391,46
	p)									12	13	14
	n)									56	59	62
	r)								-	3 557,35	3 723,24	3 889,10

#### Inspeção da ASAE (Posições remuneratórias complementares)

	r)	4 055,02	4 165,60
	n)	65	67
Inspetor	p)	15	16

#### Inspeção veterinária da Direção-Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV)

Inspeção de navios e segurança marítima da Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos (DGRM)

Inspeça	o das pescas da	a Direçao-Geral	de Rec	ursos Na	turais,	Segurança e	Serviços	Maritimos	i (DGRM	I)
Inspetor		(q	1	2	3	4	5	6	7	8

Inspetor	p)	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11
	n)	16	20	24	28	32	36	40	44	47	50	53
	r)	1 385,99	1 596,52	1 807,04	2 023,89	2 240,74	2 457,57	2 674,43	2 893,81	3 059,69	3 225,58	3 391,46
	p)									12	13	14
	n)									56	59	62
	r)									3 557,35	3 723,24	3 889,10

#### Inspeção veterinária da DGAV (Posições remuneratórias complementares)

Inspeção de navios e segurança marítima da DGRM (Posições remuneratórias complementares)

Inspeção das pescas da DGRM (Posições remuneratórias complementares)

	r)	4 055,02	4 165,60
	n)	65	67
Inspetor	p)	15	16

#### Inspeção e auditoria tributária e aduaneira da AT

Inspetor tributário e aduaneiro	p)	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11
	n)	18	23	27	31	35	39	42	45	48	51	54
	r)	1 491,25	1 754,41	1 969,68	2 186,53	2 403,37	2 620,23	2 783,21	2 949,11	3 114,98	3 280,88	3 446,76
	p)											12
	n)											57
	r)	_										3 612,64

#### Gestão e inspeção tributária e aduaneira da AT

Gestor tributário e aduaneiro	)	1 2	3	4	5	6	7	8	9	10	11
1	1)	8 23	27	31	35	39	42	45	48	51	54
_	) 1 491,2	25 1 754,41	1 969,68	2 186,53	2 403,37	2 620,23	2 783,21	2 949,11	3 114,98	3 280,88	3 446,76
ı	)										12
1	1)										57
	<u>)</u>										3 612,64

#### Técnico superior especialista em orçamento e finanças públicas

Técnico superior especialista em	p)	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11
orçamento e finanças públicas	n)	17	22	27	31	35	39	43	47	51	55	59
	r)	1 438,62	1 701,78	1 969,68	2 186,53	2 403,37	2 620,23	2 838,52	3 059,69	3 280,88	3 502,05	3 723,24
	p)											12
	n)											62
	r)	_										3 889,10

#### Técnico superior especialista em orçamento e finanças públicas (Posições remuneratórias transitórias)

	r)	3 114,98	3 778,53
orçamento e finanças públicas	n)	48	60
Técnico superior especialista em	p)	8-A	11-A

#### Técnico superior especialista em estatística do INE, IP

Técnico superior especialista em	p)	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11
estatística do INE, IP	n)	17	22	27	31	35	39	43	47	51	55	59
	r)	1 438,62	1 701,78	1 969,68	2 186,53	2 403,37	2 620,23	2 838,52	3 059,69	3 280,88	3 502,05	3 723,24
	p)											12
	n)											62
	r)											3 889,10

#### Técnico superior especialista em estatística do INE, IP (Posições remuneratórias transitórias)

	r)	3 114,98	3 778,53
estatística do INE, IP	n)	48	60
Técnico superior especialista em	p)	8-A	11-A

#### MILITARES DAS FORÇAS ARMADAS - QUADROS PERMANENTES (QP),

#### EM REGIME DE CONTRATO (RC) E DE VOLUNTARIADO (RV)

Almirante /	p)	1			
General ****	n)	89			
	r)	5 382,11			
Vice-almirante /	p)	1	2		
Tenente-general	n)	69	73		
	r)	4 276,21	4 497,38		
Contra-almirante /	p)	1	2		
Major-general	n)	60	64		
	r)	3 778,53	3 999,72		
Comodoro /	p)	1	2		
Brigadeiro-general	n)	58	59		
	r)	3 667,94	3 723,24		
Capitão-de-mar-e-guerra /	p)	1	2	3	
Coronel	n)	48	53	57	
	r)	3 114,98	3 391,46	3 612,64	
Capitão-de-fragata /	p)	1	2	3	4
Tenente-coronel	n)	41	43	45	46
	r)	2 728,65	2 838,52	2 949,11	3 004,40
Capitão-tenente /	p)	1	2	3	4
Major	n)	35	37	39	40
	r)	2 403,37	2 511,81	2 620,23	2 674,43

Primeiro-tenente /	p)	1	2	3	4	5	
Capitão	n)	29	30	31	32		
	r)	2 078,11	2 132,32	2 186,53	2 240,74	2 294,95	
Segundo-tenente /	p)	1	2	3		<u>·</u>	
Tenente	n)	21	23	24			
	r)	1 649,15	1 754,41	1 807,04			
Guarda-marinha /	p)		2	·	:		
Subtenente /	n)	18	19				
Alferes	r)		1 543,88				
Aspirante /	p)	1					
Aspirante tirocinado	n)	9					
	r)	1 017,56					
Sargento-mor	p)	1	2				
	n)	29	32				
	r)		2 240,74				
Sargento-chefe	p)	1	2	. 3			
- · · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	n)	26	27	28			
	,		1 969,68				
Sargento-ajudante	r)	1 915,46	1 909,00	3	4		
oa.gomo ajadamo	<b>p)</b> n)	22	23	24	25		
Primeiro-sargento	r)		1 754,41				
Timeno sargento	p)	1	2	3	4		
	n)	18	19	20	21		
Segundo-sargento	<u>r)</u>		1 543,88	1 596,52	1 649,15		
Segundo-sargento	p)	1	2				
	n)	16	17				
Cuboargento /	r)		1 438,62				
Subsargento / Furriel	p)	1	2	3			
	n)	9	10	11			
0 1 1 1 1	r)	1 017,56	1 070,19	1 122,84			
Segundo-subsargento / Segundo-furriel	p)	1					
ocganao famei	n)	8					
	r)	961,40					
Cabo-mor	p)	1	2				
	n)	20	21				
	r)	1 596,52	1 649,15				
Cabo /	p)	1	2	3	4	5	
Cabo-de-secção	n)	14	15	16	17	18	
	r)	1 280,72	1 333,35	1 385,99	1 438,62	1 491,25	1 543
Primeiro-marinheiro /	p)	1	2	3	4	5	
Cabo-adjunto	\	9	10	11	12	13	
	n)	J					
	n) <b>r)</b>			1 122,84	1 175,46	1 228,09	1 280
Segundo-marinheiro /	r)			1 122,84	1 175,46	1 228,09	1 28
Segundo-marinheiro / Primeiro-cabo	,	1 017,56	1 070,19	1 122,84	1 175,46	1 228,09	1 28
	<b>r)</b>	1 017,56 1 7	1 070,19 2 8	1 122,84	1 175,46	1 228,09	1 28
Primeiro-cabo	r) p) n) r)	1 017,56 1 7 922,47	<b>1 070,19</b> 2	1 122,84	1 175,46	1 228,09	1 28
	r) p) n) r)	1 017,56 1 7 922,47	1 070,19 2 8	1 122,84	1 175,46	1 228,09	1 28
Primeiro-cabo  Primeiro-grumete /	p) n) r) p) n)	1 017,56 1 7 922,47 1 6	1 070,19 2 8	1 122,84	1 175,46	1 228,09	1 28
Primeiro-cabo  Primeiro-grumete / Segundo-cabo	p) n) r) p) n) r)	1 017,56 1 7 922,47 1 6 869,84	1 070,19 2 8 961,40	1 122,84	1 175,46	1 228,09	1 28
Primeiro-cabo  Primeiro-grumete /	p) n) r) p) n)	1 017,56 1 7 922,47 1 6	1 070,19 2 8	1 122,84	1 175,46	1 228,09	1 28

# ASPIRANTES A OFICIAL / ASPIRANTES A OFICIAL TIROCINANTES / CADETES DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR PÚBLICO MILITAR ALUNOS DOS CURSOS DE FORMAÇÃO DESTINADOS AOS QP / MILITARES EM INSTRUÇÃO BÁSICA

Aspirante /	p)	_
Aspirante a oficial tirocinante	n)	9
	r)	1 017,56
Cadetes alunos:		
1.º ano 20 % do nível 9		203,51
2.º ano 25 % do nível 9		254,39
3.º ano 30 % do nível 9		305,27
4.º ano 40 % do nível 9		407,02
Sargentos instruendos:		
1.º ano 18 % do nível 9		183,16
2.º ano 23 % do nível 9		234,04
3.º ano 28 % do nível 9		284,92
4.º ano 38 % do nível 9		386,67
Praças:		
Segundo-grumete aluno	15 % do nível 9	152,63
Segundo-marinheiro aluno	20 % do nível 9	203,51
Militares em instrução básica	p)	-
	n)	5
	r)	821,83

#### **GUARDA NACIONAL REPUBLICANA**

#### **Oficiais**

Tenente-general	p)	1	2				
	n)	69	73				
	r)	4 276,21	4 497,38				
Major-general	p)	1	2				
	n)	60	64				
	r)	3 778,53	3 999,72				
Brigadeiro-general	p)	1	2				
	n)	58	59				
	r)	3 667,94	3 723,24				
Coronel	p)	1	2	3			
	n)	48	53	57			
	r)	3 114,98	3 391,46	3 612,64			
Tenente-coronel	p)	1	2	3	4	5	
	n)	41	43	45	46	47	
	r)	2 728,65	2 838,52	2 949,11	3 004,40	3 059,69	
Major	p)	1	2	3	4		
	n)	35	37	39	40		
	r)	2 403,37	2 511,81	2 620,23	2 674,43		
Capitão	p)	1	2	3	4	5	6
	n)	29	30	31	32	33	34
	r)	2 078,11	2 132,32	2 186,53	2 240,74	2 294,95	2 349,15
Tenente	p)	1	2	3			
	n)	21	23	24			
	r)	1 649,15	1 754,41	1 807,04			
Alferes	p)	1	2	3	-		
	n)	18	19	20			

#### Sargentos

Sargento-mor	p)	1	2			
	n)	29	32			
	r)	2 078,11	2 240,74			
Sargento-chefe	p)	1	2	3	4	
	n)	26	27	28	29	
	r)	1 915,46	1 969,68	2 023,89	2 078,11	
Sargento-ajudante	p)	1	2	3	4	5
	n)	22	23	24	25	26
	r)	1 701,78	1 754,41	1 807,04	1 861,25	1 915,46
Primeiro-sargento	p)	1	2	3	4	
	n)	18	19	20	21	
	r)	1 491,25	1 543,88	1 596,52	1 649,15	
Segundo-sargento	p)	1	2			
	n)	16	17			
	r)	1 385,99	1 438,62			
Furriel	p)	1	2			
	n)	14	15			
	r)	1 280,72	1 333,35			

#### **Guardas**

Cabo-mor	p)	1	2						
	n)	20	21						
	r)	1 596,52	1 649,15						
Cabo-chefe	p)	1	2	3					
	n)	18	19	20					
	r)	1 491,25	1 543,88	1 596,52					
Cabo	p)	1	2	3	4	5			
	n)	14	16	17	18	19			
	r)	1 280,72	1 385,99	1 438,62	1 491,25	1 543,88			
Guarda principal	p)	1	2	3	4	5	6		
	n)	11	12	13	14	15	16		
	r)	1 122,84	1 175,46	1 228,09	1 280,72	1 333,35	1 385,99		
Guarda	p)	1	2	3	4	5	6	7	8
	n)	8	9	10	11	12	13	14	15
	r)	961,40	1 017,56	1 070,19	1 122,84	1 175,46	1 228,09	1 280,72	1 333,35

#### Curso de formação de Guardas

	r)	a)
	n)	3
Guarda provisório	p)	-

#### POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

Oficiais de polícia								
Superintendente-chefe	p)	1	2					
	n)	60	64					
	r)	3 778,53	3 999,72					
Superintendente	p)	1	2	3	4			
	n)	49	53	57	58			
	r)	3 170,28	3 391,46	3 612,64	3 667,94			
Intendente	p)	1	2	3	4	5		
	n)	42	43	45	46	47		
•	r)	2 783,21	2 838,52		3 004,40	3 059,69		
Subintendente	p)	1	2	3	4	5		
	n)	36	37	39	40	41		
O a martin and ratio	r)		2 511,81					
Comissário	p)	1	2	3	4	5	6	
	n)	30	31	32	33	34	35	
Outropolico (ale	r)		2 186,53					
Subcomissário	p)	1	2	3	4	5	6	•
	n)	21	23	24	25	26	28	2
	r)	1 649,15	1 754,41	1 807,04	1 861,25	1 915,46	2 023,89	2 078,1
Chefes de polícia								
Chefe coordenador	p)	1	2					
	n)	29	30					
	r)		2 132,32					
Chefe principal	p)	1	2	3	4	5		
	n)	25	26	27	28	29		
	r)		1 915,46					
Chefe	p)	1	2	3	4	5	6	
	n)	17	18	19	20	21	23	
	r)		1 491,25					
		· · · · · ·	,	,	,	· · · ·	· · ·	
Agentes de polícia								
Agente coordenador	p)	1	2					
	n)	20	21					
	r)	1 596,52	1 649,15					
Agente principal	p)	1	2	3	4	5	6	
	n)	15	16	17	18	19	20	
	r)	1 333,35	1 385,99	1 438,62	1 491,25	1 543,88	1 596,52	
Agente	p)	1	2	3	4	5	6	
	n)	8	9	11	12	13	14	1
	r)	961,40	1 017,56	1 122,84	1 175,46	1 228,09	1 280,72	1 333,3
Curso de Formação de Ofi	ciais da	Polícia						
		i Olicia			1			
Asnirante a oficial de nolícia —	• •				8			
Aspirante a oficial de polícia —	n)				0			
Aspirante a oficial de polícia —	n) <b>r)</b>				961.40			
	r)	l remunera	atório 8		961,40 365,33			
Aspirante a oficial de polícia — s  Cadete-aluno — 4.º ano38  Cadete-aluno — 3.º ano33	<b>r)</b> % do níve				961,40 365,33 317,26			
Cadete-aluno — 4.º ano38	r) % do níve % do níve	l remunera	atório 8		365,33			

Curso de	Formação	de Agentes	de Polícia
----------	----------	------------	------------

	r)	a)	
	n)	3	
Agente provisório	p)	1	

#### **CORPO DA GUARDA PRISIONAL**

Chefe da guarda prisional								
Comissário prisional	p)	1	2	3	4	5	6	
	n)	30	31	32	33	34	35	
	r)	2 132,32	2 186,53	2 240,74	2 294,95	2 349,15	2 403,37	
Chefe principal	p)	1	2	3	4	5		
	n)	25	26	27	28	29		
	r)	1 861,25	1 915,46	1 969,68	2 023,89	2 078,11		
Chefe	p)	1	2	3	4	5	6	
	n)	17	18	19	20	21	23	
	,							
	r)	1 438,62	1 491,25	1 543,88	1 596,52	1 649,15	1 754,41	
Guarda prisional Guarda principal		<b>1 438,62</b>	<b>1 491,25</b>	<b>1 543,88</b>	<b>1 596,52</b>	<b>1 649,15</b> 5	<b>1 754,41</b>	
•	r)							
•	<b>r)</b>	<b>1</b> 15	2	<b>3</b> 17	<b>4</b> 18	<b>5</b>	<b>6</b> 20	
Guarda principal	<b>p)</b>	<b>1</b> 15	<b>2</b> 16	<b>3</b> 17	<b>4</b> 18	<b>5</b>	<b>6</b> 20	7
•	p) n) r)	1 15 1 333,35	2 16 <b>1 385,99</b>	3 17 <b>1 438,62</b>	4 18 <b>1 491,25</b>	5 19 <b>1 543,88</b>	6 20 <b>1 596,52</b>	<b>7</b> 15
Guarda principal	p) n) r)	1 15 <b>1 333,35</b> 1 8	2 16 <b>1 385,99</b> 2 9	3 17 <b>1 438,62</b> 3 11	4 18 <b>1 491,25</b> 4 12	5 19 <b>1 543,88</b> 5 13	6 20 <b>1 596,52</b> 6	15
Guarda principal Guarda	p) n) r) p) n)	1 15 <b>1 333,35</b> 1 8	2 16 <b>1 385,99</b> 2 9	3 17 <b>1 438,62</b> 3 11	4 18 <b>1 491,25</b> 4 12	5 19 <b>1 543,88</b> 5 13	6 20 <b>1 596,52</b> 6 14	15
Guarda principal	p) n) r) p) r) r)	1 15 1 333,35 1 8 961,40	2 16 <b>1 385,99</b> 2 9	3 17 <b>1 438,62</b> 3 11	4 18 <b>1 491,25</b> 4 12	5 19 <b>1 543,88</b> 5 13	6 20 <b>1 596,52</b> 6 14	15

#### POLÍCIA JUDICIÁRIA

Coordenador superior de	p)	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	
investigação criminal	n)	62	63	64	65	66	67	68	69	70	72	
	r)	3 889,10	3 944,44	3 999,72	4 055,02	4 110,30	4 165,60	4 220,90	4 276,21	4 331,49	4 442,08	
Coordenador de investigação p)	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10		
criminai	n)	50	51	52	53	54	55	56	58	60	61	
	r)	3 225,58	3 280,88	3 336,16	3 391,46	3 446,76	3 502,05	3 557,35	3 667,94	3 778,53	3 833,82	
Inspetor-chefe	p)	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11
	n)	42	43	44	45	46	47	48	49	50	51	53
	r)	2 783,21	2 838,52	2 893,81	2 949,11	3 004,40	3 059,69	3 114,98	3 170,28	3 225,58	3 280,88	3 391,46
	p)											12
	n)											55
	r)											3 502,05
Inspetor	p)	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11
	n)	25	27	28	29	30	31	33	35	37	39	41
	r)	1 861,25	1 969,68	2 023,89	2 078,11	2 132,32	2 186,53	2 294,95	2 403,37	2 511,81	2 620,23	2 728,65
	p)											12
	n)											43
	r)											2 838,52

#### Apoio à investigação criminal - Especialista de polícia científica

Especialista de polícia científica	p)	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11
	n)	23	27	30	33	36	39	42	45	48	51	54
	r)	1 754,41	1 969,68	2 132,32	2 294,95	2 457,57	2 620,23	2 783,21	2 949,11	3 114,98	3 280,88	3 446,76
	p)										12	13
	n)										57	60
	r)										3 612,64	3 778,53

Segurança	p)	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
	n)	9	11	13	15	17	19	21	23	25	2
	r)	1 017,56	1 122,84	1 228,09	1 333,35	1 438,62	1 543,88	1 649,15	1 754,41	1 861,25	1 969,68
Conservador de registos											
Conservador de registos	p)	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
	n)	42	46	50	54	58	62	66	69	72	7
	r)	2 783,21	3 004,40	3 225,58	3 446,76	3 667,94	3 889,10	4 110,30	4 276,21	4 442,08	4 607,9
Conservador de registos (Po	siçõe	s remune	ratórias (	complem	entares)						
Conservador de registos	p)	11	12	13							
	n)	77	80	83							
	r)	4 718,55	4 884,45	5 050,34							
Oficial de registos											
Oficial de registos especialista	p)	1	2	3	4	5	6				
	n)	43	46	49	52	55	58				
	r)	2 838,52	3 004,40	3 170,28	3 336,16	3 502,05	3 667,94				
Oficial de registos	p)	1	2	3	4	5	6	7	8	9	
	n)	15	19	23	27	31	35	37	39	42	
	r)	1 333,35	1 543,88	1 754,41	1 969,68	2 186,53	2 403,37	2 511,81	2 620,23	2 783,21	
	remu	neratória	s comple	ementare	s)						
	p)	<mark>neratória</mark> 10	s comple	ementare 12	_						
			_								
	p)	10 44	11	<b>12</b> 52	13 56						
Oficial de registos	<b>p)</b> n)	10 44	<b>11</b> 48	<b>12</b> 52	13 56						
Oficial de registos Fiscalização	<b>p)</b> n)	10 44	<b>11</b> 48	<b>12</b> 52	13 56						
Oficial de registos Fiscalização	p) n) <b>r)</b>	10 44 <b>2 893,81</b>	11 48 <b>3 114,98</b>	12 52 <b>3 336,16</b>	13 56 <b>3 557,35</b>						
Oficial de registos  Fiscalização  Fiscal coordenador	p) n) r)	10 44 <b>2 893,81</b> 1 16	11 48 3 114,98 2 18 1 491,25	12 52 3 336,16 3 21	13 56 3 557,35 4 23						
Oficial de registos  Fiscalização  Fiscal coordenador	p) n) r)	10 44 2 893,81 1 16 1 385,99	11 48 3 114,98 2 18 1 491,25 2	12 52 3 336,16 3 21 1 649,15	13 56 3 557,35 4 23 1 754,41	5		7	8		
Oficial de registos  Fiscalização  Fiscal coordenador	p) n) r) p) n) p) n) p) n) p) n)	10 44 2 893,81 1 16 1 385,99 1 7	11 48 3 114,98 2 18 1 491,25 2 8	12 52 3 336,16 3 21 1 649,15 3 10	13 56 3 557,35 4 23 1 754,41 4 12	13	14	15	16		
Oficial de registos  Fiscalização  Fiscal coordenador	p) n) r) p) n) p) p)	10 44 2 893,81 1 16 1 385,99	11 48 3 114,98 2 18 1 491,25 2 8	12 52 3 336,16 3 21 1 649,15 3 10	13 56 3 557,35 4 23 1 754,41 4 12	13		15	16		
Oficial de registos  Fiscalização  Fiscal coordenador  Fiscal	p) n) r) p) n) p) n) r) r)	10 44 2 893,81 1 16 1 385,99 1 7 922,47	11 48 3 114,98 2 18 1 491,25 2 8 961,40	12 52 3 336,16 3 21 1 649,15 3 10 1 070,19	13 56 3 557,35 4 23 1 754,41 4 12	13	14	15	16		
Oficial de registos  Fiscalização  Fiscal coordenador  Fiscal  Fiscalização (Posições remu	p) n) r) p) n) p) n) r) r)	10 44 2 893,81 1 16 1 385,99 1 7 922,47	11 48 3 114,98 2 18 1 491,25 2 8 961,40	12 52 3 336,16 3 21 1 649,15 3 10 1 070,19	13 56 3 557,35 4 23 1 754,41 4 12	13	14	15	16		
Oficial de registos  Fiscalização  Fiscal coordenador  Fiscal  Fiscalização (Posições remu	p) n) r) p) n) r) p) n) r) r)	10 44 2 893,81 1 16 1 385,99 1 7 922,47	11 48 3 114,98 2 18 1 491,25 2 8 961,40	12 52 3 336,16 3 21 1 649,15 3 10 1 070,19	13 56 3 557,35 4 23 1 754,41 4 12	13	14	15	16		
Fiscalização Fiscal coordenador  Fiscal  Fiscal coordenador  Fiscal  Fiscal coordenador	p) n) r) p) n) r) p) n) r) p) p) p) p) p)	10 44 2 893,81 1 16 1 385,99 1 7 922,47	11 48 3 114,98 2 18 1 491,25 2 8 961,40	12 52 3 336,16 3 21 1 649,15 3 10 1 070,19	13 56 3 557,35 4 23 1 754,41 4 12	13	14	15	16		
Fiscalização Fiscal coordenador  Fiscal  Fiscal coordenador  Fiscal  Fiscal coordenador	p) n) r) p) n) r) p) n) r) p) n) n) n) n) n)	10 44 2 893,81 1 16 1 385,99 1 7 922,47 5 6rias com 5	11 48 3 114,98 2 18 1 491,25 2 8 961,40	12 52 3 336,16 3 21 1 649,15 3 10 1 070,19	13 56 3 557,35 4 23 1 754,41 4 12	13	14	15	16		
Oficial de registos (Posições  Oficial de registos  Fiscalização  Fiscal coordenador  Fiscal  Fiscal coordenador  Fiscal coordenador	p) n) r) p) n) r) p) n) r) p) n) r) r)	10 44 2 893,81 1 16 1 385,99 1 7 922,47 5 6rias com 5 25 1 861,25 9	11 48 3 114,98 2 18 1 491,25 2 8 961,40	12 52 3 336,16 3 21 1 649,15 3 10 1 070,19	13 56 3 557,35 4 23 1 754,41 4 12	13	14	15	16		

p)

n)

r)

1

a)

2

2

a)

3

3

a)

4

4

a)

5

5

821,83

6

6

869,84

7

922,47

8

8

961,40

Assistente de residência Assistente de residência

Tripulante d	le embarca	cões salv	/a-vidas do ISN
--------------	------------	-----------	-----------------

Patrão de salva-vidas	p)	1	2	3					<u>_</u>
	n)	18	20	22					
	r)	1 491,25	1 596,52	1 701,78					
Sota-patrão de salva-vidas	p)	1	2	3	4	5			
	n)	14	15	16	17	18			
	r)	1 280,72	1 333,35	1 385,99	1 438,62	1 491,25			
Marinheiro de salva-vidas	p)	1	2	3	4	5	6	7	8
	n)	7	8	9	10	11	12	13	14
	r)	922,47	961,40	1 017,56	1 070,19	1 122,84	1 175,46	1 228,09	1 280,72

#### Inspeção de pescas (RAM) Inspeção de agricultura (RAM)

Inspetor	p)	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11
	n)	16	20	24	28	32	36	40	44	47	50	53
	r)	1 385,99	1 596,52	1 807,04	2 023,89	2 240,74	2 457,57	2 674,43	2 893,81	3 059,69	3 225,58	3 391,46
	p)									12	13	14
	n)									56	59	62
	r)	_								3 557,35	3 723,24	3 889,10

Inspeção de pescas (RAM) (Posições remuneratórias complementares)

Inspeção de agricultura (RAM) (Posições remuneratórias complementares)

	r)	4 110,30	4 331,49
	n)	66	70
Inspetor	p)	15	16

Inspeção de pescas (RAM) (Posições remuneratórias complementares)

Inspeção de agricultura (RAM) (Posições remuneratórias complementares)

	r)	4 055,02	4 165,60
	n)	65	67
Inspetor	p)	15	16

#### Rocheiro (RAM)

n) 8 9 10 11 12	13 1/	15
p) 1 2 3 4 5		

#### Técnico de espaços verdes (RAM)

Técnico de espaços verdes encarregado	p)	1	2	3	4	
encarregado	n)	11	12	13	14	
	r)	1 122,84	1 175,46	1 228,09	1 280,72	
Técnico de espaços verdes	p)	1	2	3	4	5
	n)	4	5	6	7	8
	r)	a)	821,83	869,84	922,47	961,40

#### Técnico de espaços verdes (RAM) (Posições remuneratórias complementares)

	r)	1 017,56	1 070,19	1 122,84
chearregado	n)	9	10	11
Técnico de espaços verdes encarregado	p)	6	7	8

#### Sapador florestal (RAM)

	r)	821,83							1 175,46
	n)	5	6	7	8	9	10	11	12
Sapador florestal (RAM)	p)	1	2	3	4	5	6	7	8

#### **Guarda florestal (RAM)**

Mestre Florestal	p)	1	2	3	4	5			
	n)	13	14	15	16	17			
	r)	1 228,09	1 280,72	1 333,35	1 385,99	1 438,62			
Guarda Florestal	p)	1	2	3	4	5	6	7	8
	n)	6	7	8	9	10	11	12	13
	r)	869,84	922,47	961,40	1 017,56	1 070,19	1 122,84	1 175,46	1 228,09

#### Guarda florestal (RAM) (Posições remuneratórias complementares)

	r)	1 280,72	1 333,35	1 385,99
	n)	14	15	16
Guarda Florestal	p)	9	10	11

#### Vigilante da natureza (RAM)

Vigilante da natureza especialista	p)	1	2	3	4	5	6		
	n)	12	13	14	15	16	17		
	r)	1 175,46	1 228,09	1 280,72	1 333,35	1 385,99	1 438,62		
Vigilante da natureza	p)	1	2	3	4	5	6	7	8
	n)	5	6	7	8	9	10	11	12
	r)	821,83	869,84	922,47	961,40	1 017,56	1 070,19	1 122,84	1 175,46

#### Vigilante da natureza (RAM) (Posições remuneratórias complementares)

Vigilante da natureza especialista	p)	1		
	n)	18		
	r)	1 491,25		
Vigilante da natureza	p)	1	2	3
	n)	13	14	15
	r)	1 228,09	1 280,72	1 333,35

#### **Guarda florestal (RAA)**

Mestre Florestal	p)	1	2	3	4				
	n)	15	16	17	18				
	r)	1 333,35	1 385,99	1 438,62	1 491,25				
Guarda Florestal	p)	1	2	3	4	5	6	7	8
	n)	7	8	9	10	11	12	13	14
	r)	922,47	961,40	1 017,56	1 070,19	1 122,84	1 175,46	1 228,09	1 280,72

## Notas sobre as Carreiras Especiais

#### Notas:

- p) Posição remuneratória;
- n) Nível remuneratório da tabela remuneratória única;
- r) Remuneração base.
- a) Base Remuneratória da Administração Pública (BRAP em 2024 = 821,83 €).

#### **BASE LEGAL**

Designação da carreira	Grau	Legislação -	Legislação -	Legislação - Outras
Designação da carreira	Grau	Estrutura da carreira	Estrutura remuneratória	componentes remuneratórias
Especialista de sistemas e tecnologias de informação	3	DL n.º 88/2023, de 10/10 e Portaria n.º 431/2023, de 13/12.	DL n.º 88/2023, de 10/10.	
Técnico de sistemas e tecnologias de informação	2	DL n.º 88/2023, de 10/10.	DL n.º 88/2023, de 10/10.	
Médica	3	DL n.º 177/2009, de 04/08, alterado pelo DL n.º 266-D/2022, de 31/12, pelo DL n.º 103/2023, de 07/11 e pelo DL n.º 137/2023, de 29/12 e Acordo coletivo de trabalho n.º 2/2009, de 13/10.	DL n.º 137/2023, de 29/12.	DL n.º 103/2023, de 07/11, alterado pelo DL 118/2023, de 20/11
Internato Médico	DL n.º 13/2018, de 26/02, alterado ato Médico 3 pela Lei n.º 34/2018, de 19/07 e pela Lei n.º 75-B/2020, de 31/12.		DL n.º 137/2023, de 29/12.	Portaria n.º 79/2018, de 16/03.
Enfermagem  DL n.º 248/2009, de 22/09, alterado e republicado pelo DL n.º 71/2019, de 27/05 e DL n.º 80-B/2022 de 28/11.		DL n.º 71/2019, de 27/05 e DL n.º 80- B/2022 de 28/11.	DL n.º 248/2009, de 22/09, alterado e republicado pelo DL n.º 71/2019, de 27/05.	
hospitalar (TEPH)  2 pelo DL n.º 114/2017, de 29		DL n.º 19/2016, de 15/04, alterado pelo DL n.º 114/2017, de 29/12 e pelo DL n.º 84-F/2022, de 16/12.	DL n.º 19/2016, de 15/04, alterado pelo DL n.º 114/2017, de 29/12 e pelo DL n.º 84-F/2022, de 16/12.	
Farmacêutica	3	DL n.º 109/2017, de 30/08.	DR n.º 4/2018, de 12/02.	
Técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica	3	DL n.º 111/2017, de 31/08, alterado pelo DL n.º 25/2019, de 11/02 e pelo Lei n.º 34/2021, de 08/06.	DL n.º 25/2019, de 11/02, alterado pelo Lei n.º 34/2021, de 08/06.	
Técnico auxiliar de saúde	1	DL n.º 120/2023, de 22/12.	DL n.º 120/2023, de 22/12.	
Auditor do Tribunal de Contas (1)	3	DL n.º 440/99, de 02/11 na redação dada pelo DL n.º 121/2023, 26/12.	DL n.º 440/99, de 02/11 na redação dada pelo DL n.º 121/2023, de 26/12 (anexo I).	DL n.º 440/99, de 02/11 (artigo 25.º).
Inspeção	3	DL n.º 170/2009, de 03/08.	DL n.º 170/2009, de 03/08.	DL n.º 170/2009, de 03/08.
Inspeção da ASAE	3	DL n.º 74/2018, de 21/09.	DL n.º 74/2018, de 21/09.	DL n.º 74/2018, de 21/09.
Inspeção veterinária da DGAV / Inspeção das pescas da DGRM / Inspeção de navios e segurança marítima da DGRM		DL n.º 141/2019, de 19/09.	DL n.º 141/2019, de 19/09.	
Inspeção e auditoria tributária e aduaneira (AT)  3 DL n.º 132/2019, de 30/08.		DL n.º 132/2019, de 30/08.	DL n.º 132/2019, de 30/08.	DL n.º 132/2019, de 30/08, DL n.º 158/96, de 03/09, o DL n.º 335/97, de 02/12 e o DL n.º 118/2011, de 15/12.

Designação da carreira	Grau	Legislação -	Legislação -	Legislação - Outras
	Orac	Estrutura da carreira	Estrutura remuneratória	DL n.º 132/2019, de 30/08, DL n.º
Gestão e inspeção tributária e aduaneira (AT)	3	DL n.º 132/2019, de 30/08.	DL n.º 132/2019, de 30/08.	158/96, de 03/09, o DL n.º 335/97, de 02/12 e o DL n.º 118/2011, de 15/12.
Técnico superior especialista em orçamento e finanças públicas	3	DL n.º 58/2015, de 21/04, alterado pelo DL n.º 110-A/2023, de 28/11, pelo DL n.º 13/2024, de 10/01.	DL n.º 58/2015, de 21/04, alterado pelo DL n.º 110-A/2023, de 28/11, pelo DL n.º 13/2024, de 10/01.	
Técnico superior especialista em estatística do INE, IP	3	DL n.º 187/2015, de 07/09, alterado pelo DL n.º 110-A/2023, de 28/11, pelo DL n.º 13/2024, de 10/01.	DL n.º 187/2015, de 07/09, alterado pelo DL n.º 110-A/2023, de 28/11, pelo DL n.º 13/2024, de 10/01.	DL n.º 187/2015, de 07/09, alterado pelo DL n.º 110-A/2023, de 28/11.
Militar - Oficial (Marinha / Exército / Força Aérea)	3	DL n.º 90/2015, de 29/05, alterado pela Lei n.º 10/2018, de 02/03 e pelo DL n.º 77/2023, de 04/09.	DL n.º 296/2009, de 14/10, alterado pelo DL n.º 142/2015, de 31/07, pela Lei n.º 2/2020, de 31/03 e pelo DL n.º 14/2020, de 07/04.	DL n.º 296/2009, de 14/10, alterado pelo DL n.º 142/2015, de 31/07, pela Lei n.º 2/2020, de 31/03, pelo DL n.º 14/2020, de 07/04 e pelo DL n.º 114- E/2023, de 07/12.
Militar - Sargento (Marinha / Exército / Força Aérea)	3	DL n.º 90/2015, de 29/05, alterado pela Lei n.º 10/2018, de 02/03, pelo DL n.º 84-F/2022, de 16/12 e pelo DL n.º 77/2023, de 04/09.	DL n.º 296/2009, de 14/10, alterado pelo DL n.º 142/2015, de 31/07, pela Lei n.º 2/2020, de 31/03, pelo DL n.º 14/2020, de 07/04 e pelo DL n.º 84- F/2022, de 16/12.	DL n.º 296/2009, de 14/10, alterado pelo DL n.º 142/2015, de 31/07, pela Lei n.º 2/2020, de 31/03, pelo DL n.º 14/2020, de 07/04 e pelo DL n.º 114- E/2023, de 07/12.
Militar - Praça (Marinha / Exército / Força Aérea)	2	DL n.º 90/2015, de 29/05, alterado pela Lei n.º 10/2018, de 02/03, pelo DL n.º 84-F/2022, de 16/12 e pelo DL n.º 77/2023, de 04/09.	DL n.º 296/2009, de 14/10, alterado pelo DL n.º 142/2015, de 31/07, pela Lei n.º 2/2020, de 31/03, pelo DL n.º 14/2020, de 07/04 e pelo DL n.º 84- F/2022, de 16/12.	DL n.º 296/2009, de 14/10, alterado pelo DL n.º 142/2015, de 31/07, pela Lei n.º 2/2020, de 31/03, pelo DL n.º 14/2020, de 07/04 e pelo DL n.º 114- E/2023, de 07/12.
GNR - Oficial	3	DL n.º 30/2017, de 22/03.	DL n.º 298/2009, de 14/10, alterado pelo DL n.º 46/2014, de 24/03, pelo DL n.º 113/2018, de 18/12, pelo DL n.º 7/2021, de 18/01, pelo DL n.º 77- C/2021, de 14/09.	DL n.º 298/2009, de 14/10, alterado pelo DL n.º 46/2014, de 24/03, pelo DL n.º 113/2018, de 18/12, pelo DL n.º 7/2021, de 18/01, pelo DL n.º 77- C/2021, de 14/09.
GNR - Sargento	3	DL n.º 30/2017, de 22/03.	DL n.º 298/2009, de 14/10, alterado pelo DL n.º 46/2014, de 24/03, pelo DL n.º 113/2018, de 18/12, pelo DL n.º 7/2021, de 18/01, pelo DL n.º 77- C/2021, de 14/09.	DL n.º 298/2009, de 14/10, alterado pelo DL n.º 46/2014, de 24/03, pelo DL n.º 113/2018, de 18/12, pelo DL n.º 7/2021, de 18/01, pelo DL n.º 77- C/2021, de 14/09.
GNR - Guarda	2	DL n.º 30/2017, de 22/03, alterado pelo DL n.º 84-F/2022, de 16/12.	DL n.º 298/2009, de 14/10, alterado pelo DL n.º 46/2014, de 24/03, pelo DL n.º 113/2018, de 18/12, pelo DL n.º 7/2021, de 18/01, pelo DL n.º 77- C/2021, de 14/09 e pelo DL n.º 84- F/2022, de 16/12.	DL n.º 298/2009, de 14/10, alterado pelo DL n.º 46/2014, de 24/03, pelo DL n.º 113/2018, de 18/12, pelo DL n.º 7/2021, de 18/01, pelo DL n.º 77- C/2021, de 14/09.
PSP - Oficial de polícia 3 pela		DL n.º 243/2015, de 19/10, alterado pela Lei n.º 114/2017, de 29/12, pelo DL n.º 77-C/2021, de 14/09.	DL n.º 243/2015, de 19/10, alterado pela Lei n.º 114/2017, de 29/12, pelo DL n.º 77-C/2021, de 14/09.	DL n.º 243/2015, de 19/10, alterado pela Lei n.º 114/2017, de 29/12, pelo DL n.º 77-C/2021, de 14/09. DL n.º 299/2009, de 14/10, pelo DL n.º 46/2014, de 24/03.
PSP - Chefe de polícia 2 pela Lei n.º 114/2017, de 29/12, pelo		DL n.º 243/2015, de 19/10, alterado pela Lei n.º 114/2017, de 29/12, pelo DL n.º 77-C/2021, de 14/09.	DL n.º 243/2015, de 19/10, alterado pela Lei n.º 114/2017, de 29/12, pelo DL n.º 77-C/2021, de 14/09. DL n.º 299/2009, de 14/10, pelo DL n.º 46/2014, de 24/03.	

Designação da carreira	Grau	Legislação - Estrutura da carreira	Legislação - Estrutura remuneratória	Legislação - Outras
		Estrutura da carreira	EStrutura remuneratoria	componentes remuneratórias
PSP - Agente de polícia	2	DL n.º 243/2015, de 19/10, alterado pela Lei n.º 114/2017, de 29/12, pelo DL n.º 77-C/2021, de 14/09 e pelo DL n.º 84-F/2022, de 16/12.	DL n.º 243/2015, de 19/10, alterado pela Lei n.º 114/2017, de 29/12, pelo DL n.º 77-C/2021, de 14/09 e pelo DL n.º 84-F/2022, de 16/12.	DL n.º 243/2015, de 19/10, alterado pela Lei n.º 114/2017, de 29/12, pelo DL n.º 77-C/2021, de 14/09. DL n.º 299/2009, de 14/10, pelo DL n.º 46/2014, de 24/03.
CGP - Chefe da Guarda Prisional	3 e 2	DL n.º 3/2014, de 09/01, alterado pela Lei n.º 6/2017, de 02/03, pelo DL n.º 134/2019, de 06/09 e pelo DL n.º 118/2021, de 16/12.	DL n.º 3/2014, de 09/01, alterado pela Lei n.º 6/2017, de 02/03, pelo DL n.º 134/2019, de 06/09, pelo DL n.º 118/2021, de 16/12 e DL n.º 243/2015, de 19/10, alterado pela Lei n.º 114/2017, de 29/12, e pelo DL n.º 118/2021, de 16/12.	DL n.º 3/2014, de 09/01, alterado pela Lei n.º 6/2017, de 02/03, pelo DL n.º 134/2019, de 06/09, pelo DL n.º 243/2015, de 19/10 e pela Lei n.º 114/2017, de 29/12.
CGP - Guarda Prisional	2	DL n.º 3/2014, de 09/01, alterado pela Lei n.º 6/2017, de 02/03, pelo DL n.º 134/2019, de 06/09, pelo DL n.º 118/2021, de 16/12, e pelo DL n.º 84-F/2022, de 16/12.	DL n.º 3/2014, de 09/01, alterado pela Lei n.º 6/2017, de 02/03, pelo DL n.º 134/2019, de 06/09, pelo DL n.º 118/2021, de 16/12, pelo DL n.º 243/2015, de 19/10, pela Lei n.º 114/2017, de 29/12 e pelo DL n.º 84- F/2022, de 16/12.	DL n.º 3/2014, de 09/01, alterado pela Lei n.º 6/2017, de 02/03, pelo DL n.º 134/2019, de 06/09, pelo DL n.º 243/2015, de 19/10 e pela Lei n.º 114/2017, de 29/12.
Apoio à investigação criminal - Especialista de polícia científica (PJ)	3	DL n.º 138/2019, de 13/09.	DL n.º 138/2019, de 13/09.	DL n.º 138/2019, de 13/09, alterado pelo DL n.º 139-C/2023, de 29/12 e Portaria n.º 10/2014 de 17/06 na redação dada pela Portaria n.º 111/2023 de 26/04.
Apoio à investigação criminal - Segurança (PJ)	2	DL n.º 138/2019, de 13/09, alterado pelo DL n.º 84-F/2022, de 16/12.	DL n.º 138/2019, de 13/09, alterado pelo DL n.º 84-F/2022, de 16/12.	DL n.º 138/2019, de 13/09, alterado pelo DL n.º 139-C/2023, de 29/12 e Portaria n.º 10/2014 de 17/06 na redação dada pela Portaria n.º 111/2023 de 26/04.
Conservador de registos	3	DL n.º 115/2018, de 21/12.	DL n.º 145/2019, de 23/09.	DL n.º 145/2019, de 23/09.
Oficial de registos	3	DL n.º 115/2018, de 21/12.	DL n.º 145/2019, de 23/09.	DL n.º 145/2019, de 23/09.
Fiscalização	2	DL n.º 114/2019, de 20/08, alterado pelo DL n.º 84-F/2022, de 16/12.	DL n.º 114/2019, de 20/08, alterado pelo DL n.º 84-F/2022, de 16/12.	DL n.º 114/2019, de 20/08.
Assistente de residência	1	DL n.º 47/2013, de 05/04, alterado pelo DL n.º 103-A/2023, de 29/11.	DR n.º 3/2013, de 08/05, DR n.º 1/2017, de 27/02 e DL n.º 35-B/2016, de 30/06.	DL n.º 47/2013, de 05/04, alterado pelo DL n.º 103-A/2023, de 29/11 e DL n.º 35-B/2016, de 30/06.
Tripulante de embarcações salva-vidas do ISN	2	DL n.º 37/2016, de 12/07, alterado pelo DL n.º 84-F/2022, de 16/12.	DL n.º 37/2016, de 12/07, alterado pelo DL n.º 84-F/2022, de 16/12.	DL n.º 37/2016, de 12/07 e Portaria n.º 21/2021, de 28/01.
Inspeção de pescas (RAM) / Inspeção de agricultura (RAM)	3	DLR n.º 17/2017/M, de 08/06 e DLR n.º 19/2010/M, de 19/08.	DLR n.º 17/2017/M, de 08/06 e DLR n.º 19/2010/M, de 19/08.	DLR n.º 17/2017/M, de 08/06 e DLR n.º 19/2010/M, de 19/08.
Rocheiro (RAM)	1	DLR n.º 9/2017/M, de 15/03.	DLR n.º 9/2017/M, de 15/03.	DLR n.º 9/2017/M, de 15/03.
Técnico de espaços verdes (RAM)	1	DLR n.º 15/2018/M, de 20/08.	DLR n.º 15/2018/M, de 20/08.	DLR n.º 15/2018/M, de 20/08.
Sapador florestal (RAM)	1	DLR n.º 17/2018/M, de 20/08.	DLR n.º 17/2018/M, de 20/08.	DLR n.º 17/2018/M, de 20/08.
Guarda Florestal (RAM)	2	DLR n.º 29/2013/M, de 22/08, alterado pelo DLR n.º 2/2018/M, de 09/01.	DLR n.º 29/2013/M, de 22/08, alterado pelo DLR n.º 2/2018/M, de 09/01.	DLR n.º 29/2013/M, de 22/08, alterado pelo DLR n.º 2/2018/M, de 09/01.
Vigilante da natureza (RAM)	2	DLR n.º 5/2021/M, de 11/03.	DLR n.º 5/2021/M, de 11/03.	DLR n.º 5/2021/M, de 11/03.
Guarda Florestal (RAA)	2	DRR n.º 20/2020/A, de 17/08.	DRR n.º 20/2020/A, de 17/08.	DRR n.º 20/2020/A, de 17/08.



## Carreiras Especiais sem Aplicação da Tabela Remuneratória Única (TRU)



## Carreiras Especiais sem Aplicação da Tabela Remuneratória Única (TRU)

_	_	_	_	_	_	_	_	_	
1 1 1	2	3	4	5	6	7	8	1 9	i 10
•	_	U	-	U	•	•	U		

## MAGISTRADOS JUDICIAIS MAGISTRADOS DO MINISTERIO PUBLICO (1)

Presidente Supremo Tribunal Justiça /	i)	260			
Procurador-Geral da República	n)	> 115			
	r)	7 119,50			
Juiz Conselheiro /	i)	260			
Vice-Procurador-Geral da República	n)	> 115			
	r)	7 119,50			
Juiz Desembargador c/ 5 anos /	i)	250	-		
Procurador-Geral-Adjunto c/ 5 anos	n)	> 115			
	r)	6 845,68			
Juiz Desembargador /	i)	240			
Procurador-Geral-Adjunto	n)	[110 e 111]			
	r)	6 571,85			
Juiz de Direito dos Juízos /	i)	220	(2)		
Procurador da República	n)	[100 e 101]	(3) (4)		
	r)	6 024,19			
Juiz de Direito dos Juízos locais cível,					
criminal e pequena criminalidade /			(c/15 anos)	(c/18 anos)	
Procurador da República no DIAP e nos Juízos locais cível, criminal e pequena	i)	175	190	200	
criminalidade	n)	[78 e 79]	[85 e 86]	[90 e 91]	
	r)	4 791,97	5 202,71	5 476,54	
				(5)	
Juiz de Direito /		(c/3 anos)	(c/7 anos)	(c/5 anos) (	c/11 anos)
Procurador da República	i)	135	155	175	175
	n)	[58 e 59]	[68 e 69]	[78 e 79]	[78 e 79]
	r)	3 696,66	4 244,32	4 791,97	4 791,97
Juiz Estagiário /	i)	100			
Procurador da República Estagiário	n)	[41 e 42]			
	r)	2 738,27			

#### **Docente Universitário**

Professor catedrático	i)	285	300	310	330
	n)	[82 e 83]	[87 e 88]	[90 e 91]	[96 e 97]
	r)	5 009,55	5 273,22	5 448,98	5 800,54
Professor associado c/agregação	i)	245	255	265	285
	n)	[69 e 70]	[72 e 73]	[75 e 76]	[82 e 83]
	r)	4 306,46	4 482,24	4 658,02	5 009,55
Professor associado e Professor	i)	220	230	250	260
auxiliar c/agregação	n)	[61 e 62]	[64 e 65]	[71 e 72]	[74 e 75]
	r)	3 867,03	4 042,79	4 394,36	4 570,13
Professor auxiliar	i)	195	210	230	245
	n)	[53 e 54]	[58 e 59]	[64 e 65]	[69 e 70]
	r)	3 427,59	3 691,24	4 042,79	4 306,46
Leitor	i)	140	145	155	
	n)	[36 e 37]	[37 e 38]	[40 e 41]	
	r)	2 466,79	2 552,95	2 725,29	

#### DOCENTE DO ENSINO SUPERIOR POLITÉCNICO

Docentes					
Professor-coordenador principal	i)	285	300	310	330
	n)	[82 e 83]	[87 e 88]	[90 e 91]	[96 e 97]
	r)	5 009,55	5 273,22	5 448,98	5 800,54
Professor-coordenador c/agregação	i)	245	255	265	285
	n)	[69 e 70]	[72 e 73]	[75 e 76]	[82 e 83]
	r)	4 306,46	4 482,24	4 658,02	5 009,55
Professor-coordenador s/agregação	i)	220	230	250	260
	n)	[61 e 62]	[64 e 65]	[71 e 72]	[74 e 75]
	r)	3 867,03	4 042,79	4 394,36	4 570,13
Professor-adjunto	i)	185	195	210	225
	n)	[50 e 51]	[53 e 54]	[58 e 59]	[63 e 64]
	r)	3 251,81	3 427,59	3 691,24	3 954,92

#### DOCENTE DO INSTITUTO SUPERIOR DE ENGENHARIA DOCENTE DO INSTITUTO SUPERIOR DE CONTABILIDADE E ADMINISTRAÇÃO

Professor auxiliar	i)	190	205	225	245
	n)	[52 e 53]	[56 e 57]	[63 e 64]	[69 e 70]
	r)	3 339,70	3 603,37	3 954,92	4 306,46

#### **GUARDA FLORESTAL**

Mestre florestal principal	i)	332	335	350	365	380			
	n)	[13 e 14]	14	15	16	17			
	r)	1 270,20	1 280,72	1 333,35	1 385,99	1 438,62			
Mestre florestal	i)	285	295	305	321	337	350		
	n)	[10 e 11]	[11 e 12]	12	[13 e 14]	[14 e 15]	15		
	r)	1 105,28	1 140,37	1 175,46	1 231,60	1 287,73	1 333,35		
Guarda florestal	i)	245	254	264	274	290	305	321	340
	n)	[8 e 9]	[8 e 9]	[9 e 10]	[9 e 10]	11	12	[13 e 14]	[14 e 15]
	r)	964,92	996,51	1 031,59	1 066,68	1 122,84	1 175,46	1 231,60	1 298,26
	i)	218							
	n)	[6 e 7]							
	r)	880.39							

### Notas sobre as Carreiras Especiais sem Aplicação da Tabela Remuneratória Única (TRU)

#### Notas:

- i) Índice; p) Posição remuneratória;
- n) Nível remuneratório da tabela remuneratória única;
- r) Remuneração base;

#### **BASE LEGAL**

Designação da carreira	Grau	Legislação -	Legislação -	Legislação - Outras
		Estrutura da carreira	Estrutura remuneratória	componentes remuneratórias
Magistrados judiciais e Magistrados do Ministério Público (1) (2) (3) (4) (5)	3	Carreira dos magistrados judiciais - Lei n.º 21/85, de 30/07, alterada e republicada pela Lei n.º 67/2019, de 27/08; Carreira dos magistrados do Ministério Público - Lei n.º 68/2019, de 27/08.	Carreira dos magistrados judiciais - Lei n.º 21/85, de 30/07 (Estatuto dos Magistrados Judiciais), alterada e republicada pela Lei n.º 67/2019, de 27/08 (artigos 22.º a 30.º e anexos I e I-A), alterada pela Lei n.º 2/2020, de 31/03; Carreira dos magistrados do Ministério Público - Lei n.º 68/2019, de 27/08 (artigos 128.º a 138.º e anexos II e III), alterada pela Lei n.º 2/2020, de 31/03.	Carreira dos magistrados judiciais - Lei n.º 21/85, de 30/07, (artigos 24.º, 25.º,26.º-A anexo I-a, 28.º, 30.º, 30.º-A, 30.º-B e 30.º-C e 27.º), alterada pela Lei n.º 2/2020, de 31/03. Carreira dos magistrados do Ministério Público - Lei n.º 68/2019, de 27/08 (artigos 128.º a 138.º e anexos III, 130.º e anexo III, 131.º, 132.º, 134.º, 137.º e 138.º), alterada pela Lei n.º 2/2020, de 31/03.
Docente universitário	3	DL n.º 448/79, de 17/11, alterado pelo DL n.º 205/2009, de 31/08, alterado, por sua vez, pela Lei n.º 8/2010, de 13/05 e DL n.º 122/2019, de 23/08.	DL n.º 408/89, de 18/11 e DL n.º 373/99, de 18/09.	
Docente do ensino superior politécnico	3	DL n.º 185/81, de 01/07, alterado e republicado pelo DL n.º 207/2009, de 31/08, alterado, por sua vez, pela Lei n.º 7/2010, de 13/05.	,	
Guarda florestal	2	DL n.º 247/2015, de 23/10, alterado pelo DL n.º 114/2018, de 18/12.	DL n.º 247/2015, de 23/10, alterado pelo DL n.º 114/2018, de 18/12, DL n.º 278/2001, de 19.10, DL n.º 54/2003, de 28/03 e DL n.º 57/2004, de 19/03.	DL n.º 247/2015, de 23/10, alterado pelo DL n.º 114/2018, de 18/12.

- (1) Nos termos do artigo 188.º-A do Estatuto dos Magistrados Judiciais, aprovado pela Lei n.º 21/85, de 30 de julho, na redação dada pela Lei n.º 67/2019, de 27 de agosto, não podem ser percebidas remunerações ilíquidas que ultrapassem 90% do montante equivalente ao somatório do vencimento e o abono mensal para despesas de representação do Presidente da República;
- (2) Juiz de Direito dos Juízos enunciados no n.º 1 do artigo 45.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais, aprovado pela Lei n.º 21/85, de 30 de julho, na redação dada pela Lei n.º 67/2019, de 27 de agosto;
- (3) Procurador da República com 21 anos de serviço e classificação de mérito;
- (4) Procuradores da República referidos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 83.º, no n.º 1 do artigo 157.º, nos n.ºs 2 e 3 do artigo 160.º, n.º 1 do artigo 162.º e no n.º 2 do artigo 164.º do Estatuto do Ministério Público, aprovado pela Lei n.º 68/2019, de 27 de agosto;
- (5) Juiz de Direito / Procurador da República: com 5 anos de serviço e classificação de serviço não inferior a Bom em exercício de funções nos juízos locais de competência genérica.



# Carreiras/Categorias Subsistentes de Regime Geral



### Carreiras/Categorias Subsistentes de Regime Geral

1 1	2	1 2	1	5		1 7	ΙQ	٥.	10
		ı J	-	J		, ,		9	10
_	_	_	_	_	-	_	-	_	

#### CARREIRAS DO REGIME GERAL DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL

#### Pessoal auxiliar

Encarregado de pessoal auxiliar	i)	214	218	222	228				
	n)	[5 e 6]	[6 e 7]	[6 e 7]	[6 e 7]				
	r)	866,34	880,39	894,41	915,47				
Encarregado de parque de viaturas		n.d.							
Fiscal de obras (1) /	i)	151	160	175	189	204	218	233	249
Fiscal de obras públicas (1)	n)	-	-	-	-	[5 e 6]	[6 e 7]	[7 e 8]	[8 e 9]
	r)	a)	a)	a)	a)	831,25	880,39	922,82	978,96

## CARREIRAS E CATEGORIAS COM DESIGNAÇÕES ESPECÍFICAS

#### PESSOAL AUXILIAR DOS SERVIÇOS DA SEGURANÇA SOCIAL

#### Chefia

Offoria					
Encarregado de setor	i)	233	238	249	259
	n)	[7 e 8]	[7 e 8]	[8 e 9]	[8 e 9]
	r)	922.82	940.37	978.96	1 014.06

#### Encarregado de serviços domésticos Encarregado de Setor

	r)	831,25	866,34	915,47
	n)	[5 e 6]	[5 e 6]	[6 e 7]
Encarregado	i)	204	214	228

#### PESSOAL DO INSTITUTO DE METEOROLOGIA (IM)

#### Observador meteorológico / Geofísico

Observador especialista de 1ª classe	i)	470	490	520	540	560
	n)	23	[24 e 25]	[26 e 27]	[27 e 28]	29
	r)	1 754,41	1 825,11	1 933,55	2 005,81	2 078,11
Observador especialista	i)	370	410	440	470	490
	n)	[16 e 17]	19	21	23	[24 e 25]
	r)	1 403,54	1 543,88	1 649,15	1 754,41	1 825,11
Observador de 1ª classe	i)	332	340	360	380	400
	n)	[13 e 14]	[14 e 15]	[15 e 16]	17	[18 e 19]
	r)	1 270,20	1 298,26	1 368,45	1 438,62	1 508,80
Observador de 2ª classe	i)	280	300	316	332	337
	n)	[10 e 11]	[11 e 12]	[12 e 13]	[13 e 14]	[14 e 15]
	r)	1 087,73	1 157,91	1 214,04	1 270,20	1 287,73
Estagiário	i)	207				
	n)	[5 e 6]				
	r)	841,77				

#### PESSOAL DO LABORATÓRIO NACIONAL DE ENGENHARIA CIVIL (LNEC)

Pessoal auxiliar							
Encarregado de residência	i)	194	204	214	222	233	249
	n)	-	[5 e 6]	[5 e 6]	[6 e 7]	[7 e 8]	[8 e 9]
	r)	a)	831,25	866,34	894,41	922,82	978,96

#### PESSOAL DE MUSEOLOGIA, CONSERVAÇÃO E RESTAURO

Técnico de fotografia e radiog  Técnico especialista principal				F00	050
rechico especialista principal	i)	510	560	590	650
	n)	[25 e 26]	29	31	35
	r)	1 897,39	2 078,11	2 186,53	2 403,37
Técnico especialista	i)	460	475	500	545
	n)	[22 e 23]	[23 e 24]	25	28
	r)	1 719,32	1 771,95	1 861,25	2 023,89
Técnico principal	i)	400	420	440	475
	n)	[18 e 19]	[19 e 20]	21	[23 e 24]
	r)	1 508,80	1 578,97	1 649,15	1 771,95
Técnico de 1ª classe	i)	340	355	375	415
	n)	[14 e 15]	[15 e 16]	[16 e 17]	[19 e 20]
	r)	1 298,26	1 350,89	1 421,07	1 561,42
Técnico de 2ª classe	i)	295	305	316	337
	n)	[11 e 12]	12	[12 e 13]	[14 e 15]
	r)	1 140,37	1 175,46	1 214,04	1 287,73
Estagiário	i)	222			
	n)	[6 e 7]			
	r)	894,41			
Pessoal de Guardaria					
Encarregado de guardaria	i)	218	228	238	254
	n)	[6 e 7]	[6 e 7]	[7 e 8]	[8 e 9]
	r)	880,39	915,47	940,37	996,51

#### PESSOAL NÃO DOCENTE DO ENSINO NÃO SUPERIOR

Ad	lm	ın	ıctı	rat	IVA
AU			JUL	aı	1 V U

Chefia	i)	370	390	420	465	480	500	535
Chefe de serviços de adm. escolar	n)	[16 e 17]	[17 e 18]	[19 e 20]	[22 e 23]	[23 e 24]	25	[27 e 28]
	r)	1 403,54	1 473,71	1 578,97	1 736,87	1 789,49	1 861,25	1 987,76

#### CARREIRAS / CATEGORIAS A EXTINGUIR

#### **Auxiliar**

Capataz agrícola	i)	214	218	222	228
	n)	[5 e 6]	[6 e 7]	[6 e 7]	[6 e 7]
	r)	866.34	880.39	894.41	915.47

## CARREIRAS E CATEGORIAS ESPECÍFICAS DA ADMINISTRAÇÃO LOCAL

0	h	~4	:-
U	n	er	Ιd

Tesoureiro-chefe (Lisboa / Porto)	i)	460	475	500	545
	n)	[22 e 23]	[23 e 24]	25	28
	r)	1 719,32	1 771,95	1 861,25	2 023,89
Chef. armazém / Chef. serv. limpeza /	i)	295	311	326	340
Chefe de transportes mecânicos / Encar.	n)	[11 e 12]	[12 e 13]	[13 e 14]	[14 e 15]
de movimento (Chefe tráfego)	r)	1 140,37	1 196,51	1 249,14	1 298,26

#### Pessoal auxiliar

Fiscal de leituras e cobranças (1)	i)	244	249	254	264				
	n)	8	[8 e 9]	[8 e 9]	[9 e 10]				
	r)	961,40	978,96	996,51	1 031,59				
Fiscal de serviços de água e	i)	151	160	175	189	204	218	233	249
saneamento ou de serviços e higiene e	n)	-	-	-	-	[5 e 6]	[6 e 7]	[7 e 8]	[8 e 9]
limpeza <b>(1)</b>	r)	a)	a)	a)	a)	831,25	880,39	922,82	978,96

#### Operador de estações elevatórias, de tratamento ou depuradouras

Encarregado	i)	204	214	222	238	254
	n)	[5 e 6]				
	r)	831,25	866,34	894,41	940,37	996,51

#### Maquinista teatral

	r)	a)	821.83	831.25	866.34	894.41	922.82
	n)	-	5	[5 e 6]	[5 e 6]	[6 e 7]	[7 e 8]
Maquinista teatral-chefe	i)	194	199	204	214	222	233

#### Sonoplasta

Sonoplasta-chefe	i)	194	199	204	214	222	233
	n)	-	5	[5 e 6]	[5 e 6]	[6 e 7]	[7 e 8]
	r)	a)	821,83	831,25	866,34	894,41	922,82
Encarregado brigada serv. limpeza /	i)	204	214	222	238	249	
Encarreg. brigada limpa-colectores	n)	[5 e 6]	[5 e 6]	[6 e 7]	[7 e 8]	[8 e 9]	
	r)	831,25	866,34	894,41	940,37	978,96	

#### CARREIRAS E CATEGORIAS DA ADMINISTRAÇÃO LOCAL A EXTINGUIR À MEDIDA QUE VAGAREM

#### Técnico profissional

Chefe de serviço de fiscalização (Grupo	i)	316	326	337	345	360
de actividades 1 e 7)	n)	[12 e 13]	[13 e 14]	[14 e 15]	[14 e 15]	[15 e 16]
	r)	1 214,04	1 249,14	1 287,73	1 315,81	1 368,45

#### Administrativo

Ajudante de notariado (Lisboa)	i)	194	209	228	249	274	300	326	350
	n)	-	[5 e 6]	[6 e 7]	[8 e 9]	[9 e 10]	[11 e 12]	[13 e 14]	15
	r)	a۱	848 80	915 <i>4</i> 7	978 96	1 066 68	1 157 91	1 249 14	1 333 35

#### **Auxiliar**

Chefe de polícia florestal (Lisboa)	i)	305	321	337	350
	n)	12	[13 e 14]	[14 e 15]	15
	r)	1 175,46	1 231,60	1 287,73	1 333,35
Subchefe de polícia florestal (Lisboa)	i)	300	316	332	340
	n)	[11 e 12]	[12 e 13]	[13 e 14]	[14 e 15]
	r)	1 157,91	1 214,04	1 270,20	1 298,26

Encarregado de internato	i)	194	199	204	214	222	238		
	n)	-	5	[5 e 6]	[5 e 6]	[6 e 7]	[7 e 8]		
	r)	a)	821,83	831,25	866,34	894,41	940,37		
Enfermeiro de 3ª classe	i)	175	184	194	209	222	238	259	269
	n)	-	-	-	[5 e 6]	[6 e 7]	[7 e 8]	[8 e 9]	[9 e 10]
	r)	a)	a)	a)	848,80	894,41	940,37	1 014,06	1 049,14

#### OUTRAS CARREIRAS E CATEGORIAS COM DESIGNAÇÕES ESPECÍFICAS

EX-MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

EX MINIOTERIO DA AORIOGETOR	iA, D	DEOLIN	OLVIIIL	NIO ROI	IAL L DA	O I LOOK	0	
Assistente de investigação estagiário	i)	380	390	405	425	445		
	n)	17	[17 e 18]	[18 e 19]	20	[21 e 22]		
	r)	1 438,62	1 473,71	1 526,33	1 596,52	1 666,69		
Inspetor técnico principal	i)	500	520	550	580	615		
	n)	25	[26 e 27]	[28 e 29]	[30 e 31]	[32 e 33]		
	r)	1 861,25	1 933,55	2 041,95	2 150,37	2 276,88		
Inspetor técnico de 1ª classe	i)	440	450	465	485	510		
	n)	21		[22 e 23]		[25 e 26]		
	r)	1 649,15	1 684,22	1 736,87	1 807,04	1 897,39		
Inspetor técnico de 2ª classe	i)	380	390	405	425	445	465	
	n)	17	[17 e 18]	[18 e 19]	20	[21 e 22]	[22 e 23]	
	r)			1 526,33	1 596,52	1 666,69	1 736,87	
Inspetor técnico	i)	332	337	345	365	385	405	
	n)	[13 e 14]	[14 e 15]	[14 e 15]	16	[17 e 18]	[18 e 19]	
	r)	1 270,20	1 287,73	1 315,81	1 385,99	1 456,16	1 526,33	
Verificador-chefe	i)	332	337	345	365	385		
	n)	[13 e 14]	[14 e 15]	[14 e 15]	16	[17 e 18]		
	r)	1 270,20	1 287,73	1 315,81	1 385,99	1 456,16		
Verificador principal	i)	280	290	300	311	321		
	n)	[10 e 11]	11	[11 e 12]	[12 e 13]	[13 e 14]		
	r)	1 087,73	1 122,84	1 157,91	1 196,51	1 231,60		
Verificador de 1ª classe	i)	254	264	274	290	300		
	n)	[8 e 9]	[9 e 10]	[9 e 10]	11	[11 e 12]		
	r)	996,51	1 031,59	1 066,68	1 122,84	1 157,91		
Verificador de 2ª classe	i)	222	233	244	254	264	274	
	n)	[6 e 7]	[7 e 8]	8	[8 e 9]	[9 e 10]	[9 e 10]	
	r)	894,41	922,82	961,40	996,51	1 031,59	1 066,68	
Verificador auxiliar de 1ª classe	i)	189	199	209	218	228	244	
	n)	-	5	[5 e 6]	[6 e 7]	[6 e 7]	8	
	r)	a)	821,83	848,80	880,39	915,47	961,40	
Verificador auxiliar de 2ª classe	i)	170	181	189	199	209		
	n)	-	-	-	5	[5 e 6]		
	r)	a)	a)	a)	821,83	848,80		
Delegado regional	i)	550	600					
	n)	[28 e 29]	[31 e 32]					
	r)	2 041,95	2 222,67					
Controlador-coordenador	i)	440	450	465	485	510	535	
	n)	21	[21 e 22]	[22 e 23]	24	[25 e 26]	[27 e 28]	
	r)	1 649,15	1 684,22	1 736,87	1 807,04	1 897,39	1 987,76	
Encarregado de delegação	i)	222	233	244	254	264	274	
	n)	[6 e 7]	[7 e 8]	8	[8 e 9]	[9 e 10]	[9 e 10]	
	r)	894,41	922,82	961,40	996,51	1 031,59	1 066,68	
Agente de verificação técnica	i)	170	184	199	214	233	254	27
	n)	-	-	5	[5 e 6]	[7 e 8]	[8 e 9]	[9 e 10
	r)	a)	a)	821,83	866,34	922,82	996,51	1 066,6

Encarregado de oficinas	i)	238	244	249	259		
	n)	[7 e 8]	8	[8 e 9]	[8 e 9]		
	r)	940,37	961,40	978,96	1 014,06		
Encarregado de impressão	i)	238	244	249	259		
	n)	[7 e 8]	8	[8 e 9]	[8 e 9]		
	r)	940,37	961,40	978,96	1 014,06		
Encarregado de jardim	i)	233	238	244	254		
	n)	[7 e 8]	[7 e 8]	8	[8 e 9]		
	r)	922,82	940,37	961,40	996,51		
Encarregado de parque de máquinas e viaturas automóveis	i)	189	199	209	218	228	244
viaturas automoveis	n)	-	5	[5 e 6]	[6 e 7]	[6 e 7]	8
	r)	a)	821,83	848,80	880,39	915,47	961,40
Encarregado de viveiros	i)	238	244	249	259		
	n)	[7 e 8]	8	[8 e 9]	[8 e 9]		
En anno de la const	r)	940,37	961,40	978,96	1 014,06		
Encarregado-geral	i)	170	181	189	199	209	218
	n)	-	-	-	5	[5 e 6]	[6 e 7]
Chefe de armazém	r)	a)	a)	a)	821,83	848,80	880,39
Chere de armazem	i)	238	244	249	259		
	n)	[7 e 8]	8	[8 e 9]	[8 e 9]		
Adjunto de chefe de divisão	<u>r)</u>	940,37	961,40	978,96		005	
Adjunto de chere de divisão	i)	332	337	345	365	385	
	n)	[13 e 14]			16	[17 e 18]	
Coordenador de vendas	<u>r)</u>	1 270,20			1 385,99		
Cooldenador de Vendas	i)	332	337	345	365	385	
	n)	[13 e 14]		[14 e 15]	16		
Adjunto de serviço de relações e	r)	<b>1 270,20</b> 311	<b>1 287,73</b> 321	<b>1 315,81</b> 332	<b>1 385,99</b> 337		
cooperação internacionais	i)					350	
, ,	n) <b>r)</b>	[12 e 13] <b>1 196,51</b>	1 231,60	[13 e 14] <b>1 270,20</b>	[14 e 15] <b>1 287,73</b>	15 <b>1 333,35</b>	
Chefe de armazém de frigoríficos	i)	280	290	300	311	321	
cholo de almazem de mgermees	n)	[10 e 11]	11	[11 e 12]	[12 e 13]		
	r)	1 087,73		1 157,91	1 196,51	1 231,60	
Chefe de armazém	i)	280	290	300	311	321	
	n)	[10 e 11]	11	[11 e 12]	[12 e 13]	[13 e 14]	
	r)			1 157,91	-		
Encarregado dos serviços sociais	i)	214	222	233	244	254	269
· ·	n)	[5 e 6]	[6 e 7]	[7 e 8]	8	[8 e 9]	[9 e 10]
	r)	866,34	894,41	922,82	961,40	996,51	1 049,14
	,		.,	<u> </u>			
Ex-Instituto Regulador e Orientado	or do	s Mercad	los Agríc	olas (IRO	MA)		
Delegado regional	i)	380	390	405	425	445	
	n)	17	[17 e 18]	[18 e 19]	20	[21 e 22]	
	r)	1 438,62	1 473,71	1 526,33	1 596,52	1 666,69	
Adjunto administrativo	i)	380	390	405	425	445	
	n)	17	[17 e 18]	[18 e 19]	20	[21 e 22]	

Delegado regional	i)	380	390	405	425	445
	n)	17	[17 e 18]	[18 e 19]	20	[21 e 22]
	r)	1 438,62	1 473,71	1 526,33	1 596,52	1 666,69
Adjunto administrativo	i)	380	390	405	425	445
	n)	17	[17 e 18]	[18 e 19]	20	[21 e 22]
	r)	1 438,62	1 473,71	1 526,33	1 596,52	1 666,69
Chefe de setor comercial	i)	311	321	337	350	
	n)	[12 e 13]	[13 e 14]	[14 e 15]	15	
	r)	1 196,51	1 231,60	1 287,73	1 333,35	
Chefe de setor técnico	i)	311	321	337	350	
	n)	[12 e 13]	[13 e 14]	[14 e 15]	15	
	r)	1 196,51	1 231,60	1 287,73	1 333,35	
Chefe de setor administrativo	i)	311	321	337	350	
	n)	[12 e 13]	[13 e 14]	[14 e 15]	15	
	r)	1 196,51	1 231,60	1 287,73	1 333,35	
Encarregado geral de matadouro	i)	280	295	311	332	
	n)	[10 e 11]	[11 e 12]	[12 e 13]	[13 e 14]	
	r)	1 087,73	1 140,37	1 196,51	1 270,20	

Professor de maranimaria   Professor de disciplinas não	Encarregado de 1ª classe de matadouro	i)	264	285	305	321		
Professor de la companio de 2º classe de matadouro ii) 238		n)	[9 e 10]	[10 e 11]	12	[13 e 14]		
Part		r)	1 031,59	1 105,28	1 175,46	1 231,60		
Part	Encarregado de 2ª classe de matadouro	i)	238	244	249	259		
Professor de matança e oficinas   1		n)	[7 e 8]	8	[8 e 9]	[8 e 9]		
N   10 e11   11 e12   12 e13   13 e14		r)	940,37	961,40	978,96	1 014,06		
Professor de matania	Encarregado geral de matança e oficinas	i)	280	295	311	332		
Professor de matança e oficinas de 1ª i)   264   285   305   321   322		n)	[10 e 11]	[11 e 12]	[12 e 13]	[13 e 14]		
Classe         n         [9 e 10]         [10 e 11]         1 2 [13 e 14]         4         2 1 231,60         4         2 231,60         4         2 231,60         4         2 259         2 259         2 259         2 259         2 259         2 259         2 259         2 259         2 259         2 259         2 259         2 259         2 259         2 259         2 259         2 259         2 259         2 259         3 251         2 259         2 259         3 251         2 259         3 251         2 259         3 251         2 259		r)	1 087,73	1 140,37	1 196,51	1 270,20		
		i)	264	285	305	321		
Encarregado de matança e oficinas de 2ª i)         238         244         249         259           classe         n)         [7 e 8]         8         [8 e 9]         [8 e 9]         [8 e 9]           r)         940,37         961,40         978,96         1014,06           Encarregado de 1ª classe         i)         264         285         305         321           r)         1 031,59         1 105,28         1175,46         1231,60           Encarregado de reprografía         i)         238         244         249         259           Encarregado de vendas         i)         189         199         209         218         228         244           Encarregado de vendas         i)         189         199         209         218         228         244           Encarregado de vendas         i)         189         199         209         218         228         244           Encarregado de vendas         i)         189         199         209         218         228         244           Capataz         i)         189         199         209         218         66 e 7]         6 e 7]         8           Capataz	classe	n)	[9 e 10]	[10 e 11]	12	[13 e 14]		
Part		r)	1 031,59	1 105,28	1 175,46	1 231,60		
Page		i)	238	244	249	259		
Professor de narinharia   19	ciasse	n)	[7 e 8]	8	[8 e 9]	[8 e 9]		
N		r)	940,37	961,40	978,96	1 014,06		
r)         1 031,59         1 105,28         1 175,46         1 231,60           Encarregado de reprografia         i)         238         244         249         259           n)         [7 e 8]         8         [8 e 9]         [8 e 9]         [8 e 9]           r)         940,37         961,40         978,96         1 014,06         228         244           Encarregado de vendas         i)         189         199         209         218         228         244           n)         -         5         [5 e 6]         [6 e 7]         [6 e 7]         8           Capataz         i)         189         199         209         218         244         9         259         218         244         9         218         244         249         259         218         244         249         259	Encarregado de 1ª classe	i)	264	285	305	321		
Professor de marquinas   1		n)	[9 e 10]	[10 e 11]	12	[13 e 14]		
N		r)	1 031,59	1 105,28	1 175,46	1 231,60		
r)         940,37         961,40         978,96         1014,06           Encarregado de vendas         i)         189         199         209         218         228         244           n)         -         5         [5 e 6]         [6 e 7]         [6 e 7]         8           r)         a)         821,83         848,80         880,39         915,47         961,40           Capataz         i)         189         199         209         218         244         266         6 e 7]         961,40 <th>Encarregado de reprografia</th> <th>i)</th> <th>238</th> <th>244</th> <th>249</th> <th>259</th> <th></th> <th></th>	Encarregado de reprografia	i)	238	244	249	259		
Professor de marinharia   1		n)	[7 e 8]	8	[8 e 9]	[8 e 9]		
N		r)	940,37	961,40	978,96	1 014,06		
Professor de maquinas   Professor de electricidade   Professor de electricidade   Professor de electricidade   Professor de de armace   Professor de disciplinas não especificadas   Professor de de armace   Professor de de armace   Professor de disciplinas não especificadas   Professor de de armace   Professor de disciplinas não especificadas   Professor de de armace   Professor de de armace   Professor de disciplinas não especificadas   Professor de de armace   Professor de de armace   Professor de disciplinas não especificadas   Professor de de armace   Professor de arm	Encarregado de vendas	i)	189	199	209	218	228	244
Temperature		n)	-	5	[5 e 6]	[6 e 7]	[6 e 7]	8
n		r)	a)	821,83	848,80	880,39	915,47	961,40
Chefe de de armazém         r)         a)         821,83         848,80         880,39           Chefe de de armazém         i)         238         244         249         259           n)         [7 e 8]         8         [8 e 9]         [8 e 9]           r)         940,37         961,40         978,96         1 014,06           Ex-Escola de Pesca e da Marinha de Comércio           Professor de marinharia         i)         440         450         465         485         510         535           n)         21         [21 e 22]         [22 e 23]         24         [25 e 26]         [27 e 28]           Professor de máquinas         i)         440         450         465         485         510         535           Professor de electricidade         i)         440         450         465         485         510         535           Professor de electricidade         j)         440         450         465         485         510         535           n)         21         [21 e 22]         [22 e 23]         24         [25 e 26]         [27 e 28]           r)         1649,15         1684,22         1736,87         1807,04         1897,39 <th>Capataz</th> <th>i)</th> <th>189</th> <th>199</th> <th>209</th> <th>218</th> <th></th> <th></th>	Capataz	i)	189	199	209	218		
Chefe de de armazém         i)         238         244         249         259           n)         [7 e 8]         8         [8 e 9]         [8 e 9]           Frofessor de Pesca e da Marinha de Comércio           Professor de marinharia         i)         440         450         465         485         510         535           n)         21         [21 e 22]         [22 e 23]         24         [25 e 26]         [27 e 28]           r)         1 649,15         1 684,22         1 736,87         1 807,04         1 897,39         1 987,76           Professor de máquinas         i)         440         450         465         485         510         535           n)         21         [21 e 22]         [22 e 23]         24         [25 e 26]         [27 e 28]           Professor de electricidade         i)         440         450         465         485         510         535           n)         21         [21 e 22]         [22 e 23]         24         [25 e 26]         [27 e 28]           Professor de electricidade         i)         440         450         465         485         510         535           n)         21 e 29         [22 e 23]		,	-		[5 e 6]			
No   17 e 8   8   18 e 9   1			a)	821,83	848,80			
r) 940,37 961,40 978,96 1 014,06           Ex-Escola de Pesca e da Marinha de Comércio           Professor de marinharia         i) 440 450 450 465 485 510 535 n) 21 [21 e 22] [22 e 23] 24 [25 e 26] [27 e 28]           r) 1 649,15 1 684,22 1 736,87 1 807,04 1 897,39 1 987,76           Professor de máquinas         i) 440 450 450 465 485 510 535 n) 21 [21 e 22] [22 e 23] 24 [25 e 26] [27 e 28]           r) 1 649,15 1 684,22 1 736,87 1 807,04 1 897,39 1 987,76           Professor de electricidade         i) 440 450 465 485 510 535 n) 23 535 n) 21 [21 e 22] [22 e 23] 24 [25 e 26] [27 e 28]           Professor de disciplinas não especificadas         i) 440 450 465 465 485 510 535 especificadas         510 535 625 265 [27 e 28]	Chefe de de armazém	,		244				
Ex-Escola de Pesca e da Marinha de Comércio           Professor de marinharia         i)         440         450         465         485         510         535           n)         21         [21 e 22]         [22 e 23]         24         [25 e 26]         [27 e 28]           r)         1 649,15         1 684,22         1 736,87         1 807,04         1 897,39         1 987,76           Professor de máquinas         i)         440         450         465         485         510         535           n)         21         [21 e 22]         [22 e 23]         24         [25 e 26]         [27 e 28]           r)         1 649,15         1 684,22         1 736,87         1 807,04         1 897,39         1 987,76           Professor de electricidade         i)         440         450         465         485         510         535           n)         21         [21 e 22]         [22 e 23]         24         [25 e 26]         [27 e 28]           Professor de disciplinas não         i)         440         450         465         485         510         535           especificadas         i)         440         450         465         485         510		n)				[8 e 9]		
Professor de marinharia         i)         440         450         465         485         510         535           n)         21         [21 e 22]         [22 e 23]         24         [25 e 26]         [27 e 28]           r)         1 649,15         1 684,22         1 736,87         1 807,04         1 897,39         1 987,76           Professor de máquinas         i)         440         450         465         485         510         535           n)         21         [21 e 22]         [22 e 23]         24         [25 e 26]         [27 e 28]           Professor de electricidade         i)         440         450         465         485         510         535           n)         21         [21 e 22]         [22 e 23]         24         [25 e 26]         [27 e 28]           Professor de electricidade         i)         440         450         465         485         510         535           n)         21         [21 e 22]         [22 e 23]         24         [25 e 26]         [27 e 28]           Professor de disciplinas não especificadas         i)         440         450         465         485         510         535           1         440		r)	940,37	961,40	978,96	1 014,06		
n	Ex-Escola de Pesca e da Marinha d	le C	omércio					
n)         21         [21 e 22]         [22 e 23]         24         [25 e 26]         [27 e 28]           r)         1 649,15         1 684,22         1 736,87         1 807,04         1 897,39         1 987,76           Professor de máquinas         i)         440         450         465         485         510         535           n)         21         [21 e 22]         [22 e 23]         24         [25 e 26]         [27 e 28]           r)         1 649,15         1 684,22         1 736,87         1 807,04         1 897,39         1 987,76           Professor de electricidade         i)         440         450         465         485         510         535           n)         21         [21 e 22]         [22 e 23]         24         [25 e 26]         [27 e 28]           r)         1 649,15         1 684,22         1 736,87         1 807,04         1 897,39         1 987,76           Professor de disciplinas não especificadas         i)         440         450         465         485         510         535           especificadas         i)         440         450         465         485         510         535           especificadas         n)	Professor de marinharia	i)	440	450	465	485	510	535
Professor de máquinas  i) 440 450 465 485 510 535  n) 21 [21 e 22] [22 e 23] 24 [25 e 26] [27 e 28]  r) 1649,15 1684,22 1736,87 1807,04 1897,39 1987,76  Professor de electricidade  i) 440 450 465 485 510 535  n) 21 [21 e 22] [22 e 23] 24 [25 e 26] [27 e 28]  r) 1649,15 1684,22 1736,87 1807,04 1897,39 1987,76  Professor de disciplinas não  i) 440 450 465 485 510 535  especificadas  n) 21 [21 e 22] [22 e 23] 24 [25 e 26] [27 e 28]  especificadas		n)	21	[21 e 22]	[22 e 23]	24	[25 e 26]	[27 e 28]
n) 21 [21 e 22] [22 e 23] 24 [25 e 26] [27 e 28]  r) 1649,15 1684,22 1736,87 1807,04 1897,39 1987,76  Professor de electricidade i) 440 450 465 485 510 535  n) 21 [21 e 22] [22 e 23] 24 [25 e 26] [27 e 28]  r) 1649,15 1684,22 1736,87 1807,04 1897,39 1987,76  Professor de disciplinas não i) 440 450 465 485 510 535  especificadas n) 21 [21 e 22] [22 e 23] 24 [25 e 26] [27 e 28]		r)	1 649,15	1 684,22	1 736,87	1 807,04	1 897,39	1 987,76
r)         1 649,15         1 684,22         1 736,87         1 807,04         1 897,39         1 987,76           Professor de electricidade         i)         440         450         465         485         510         535           n)         21         [21 e 22]         [22 e 23]         24         [25 e 26]         [27 e 28]           r)         1 649,15         1 684,22         1 736,87         1 807,04         1 897,39         1 987,76           Professor de disciplinas não especificadas         i)         440         450         465         485         510         535           especificadas         n)         21 e 22         [22 e 23]         24 e [25 e 26]         [27 e 28]	Professor de máquinas	i)	440	450	465	485	510	535
Professor de electricidade         i)         440         450         465         485         510         535           n)         21         [21 e 22]         [22 e 23]         24         [25 e 26]         [27 e 28]           r)         1 649,15         1 684,22         1 736,87         1 807,04         1 897,39         1 987,76           Professor de disciplinas não especificadas         i)         440         450         465         485         510         535           especificadas         n)         21         [21 e 22]         [22 e 23]         24         [25 e 26]         [27 e 28]		n)	21	[21 e 22]	[22 e 23]	24	[25 e 26]	[27 e 28]
n) 21 [21 e 22] [22 e 23] 24 [25 e 26] [27 e 28]  r) 1649,15 1684,22 1736,87 1807,04 1897,39 1987,76  Professor de disciplinas não especificadas n) 21 [21 e 22] [22 e 23] 24 [25 e 26] [27 e 28]		r)	1 649,15	1 684,22	1 736,87	1 807,04	1 897,39	1 987,76
n)         21         [21 e 22]         [22 e 23]         24         [25 e 26]         [27 e 28]           r)         1 649,15         1 684,22         1 736,87         1 807,04         1 897,39         1 987,76           Professor de disciplinas não especificadas         i)         440         450         465         485         510         535           especificadas         n)         21         [21 e 22]         [22 e 23]         24         [25 e 26]         [27 e 28]	Professor de electricidade	i)	440	450	465	485	510	535
r)         1 649,15         1 684,22         1 736,87         1 807,04         1 897,39         1 987,76           Professor de disciplinas não especificadas         i)         440         450         465         485         510         535           especificadas         n)         21         [21 e 22]         [22 e 23]         24         [25 e 26]         [27 e 28]			21	[21 e 22]	[22 e 23]	24	[25 e 26]	[27 e 28]
Professor de disciplinas não         i)         440         450         465         485         510         535           especificadas         n)         21         [21 e 22]         [22 e 23]         24         [25 e 26]         [27 e 28]			1 649,15			1 807,04	1 897,39	
11) 21 [21 6 22] [22 6 23] 24 [23 6 20] [21 6 20]	•	i)	440	450	465	485	510	535
	especificadas		21	[21 e 22]	[22 e 23]	24	[25 e 26]	[27 e 28]
		r)	1 649,15	1 684,22	1 736,87	1 807,04	1 897,39	1 987,76

#### MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

i)

n)

274

285

[9 e 10] [10 e 11] [11 e 12]

<b>Escolas</b>	Superio	res de	Enfermagem

Professor auxiliar

Médico escolar	i)	380	390	405	425	445
	n)	17	[17 e 18]	[18 e 19]	20	[21 e 22]
	r)	1 438,62	1 473,71	1 526,33	1 596,52	1 666,69
Chefe de setor	i)	228	233	244	254	_
	n)	[6 e 7]	[7 e 8]	8	[8 e 9]	
	r)	915,47	922,82	961,40	996,51	

305

295

r) 1 066,68 1 105,28 1 140,37 1 175,46 1 270,20

332

12 [13 e 14]

#### Escola Superior de Enfermagem de Francisco Gentil

Chefe de secretaria / Chefe de	i)	440	450	465	485	510	535
contabilidade / Secretário / Gerente /	n)	21	[21 e 22]	[22 e 23]	24	[25 e 26]	[27 e 28]
Adjunto de administração	r)	1 649.15					

Instituto de Investigação	<b>Científica</b>	e Tropica	I. I.P.
---------------------------	-------------------	-----------	---------

Técnico de conservação e restauro de	i)	380	390	405	425	445	465
documentação gráfica principal	n)	17	[17 e 18]	[18 e 19]	20	[21 e 22]	[22 e 23]
	r)	1 438,62	1 473,71	1 526,33	1 596,52	1 666,69	1 736,87
Técnico de conservação e restauro de	i)	332	337	340	350	360	380
documentação gráfica de 1ª Classe	n)	[13 e 14]	[14 e 15]	[14 e 15]	15	[15 e 16]	17
	r)	1 270,20	1 287,73	1 298,26	1 333,35	1 368,45	1 438,62
Técnico de conservação e restauro de	i)	274	285	295	305	332	
documentação gráfica de 2ª classe	n)	[9 e 10]	[10 e 11]	[11 e 12]	12	[13 e 14]	
	r)	1 066,68	1 105,28	1 140,37	1 175,46	1 270,20	
Técnico de conservação e restauro de	i)	332	337	340	350	360	380
objectos arquitect. e etnográf. principal	n)	[13 e 14]	[14 e 15]	[14 e 15]	15	[15 e 16]	17
	r)	1 270,20	1 287,73	1 298,26	1 333,35	1 368,45	1 438,62
Técnico de conservação e restauro de	i)	264	274	290	305	321	332
objectos arquitect. e etnográf. de 1ª classe	n)	[9 e 10]	[9 e 10]	11	12	[13 e 14]	[13 e 14]
de 1º classe	r)	1 031,59	1 066,68	1 122,84	1 175,46	1 231,60	1 270,20
Técnico de conservação e restauro de	i)	233	244	254	269	290	
objectos arquitect. e etnográf. de 2ª classe	n)	[7 e 8]	8	[8 e 9]	[9 e 10]	11	
de 2º Classe	r)	922,82	961,40	996,51	1 049,14	1 122,84	
Encarregado de secção	i)	214	222	233	244	254	269
	n)	[5 e 6]	[6 e 7]	[7 e 8]	8	[8 e 9]	[9 e 10]
	r)	866,34	894,41	922,82	961,40	996,51	1 049,14
Chefe de armazém e depósito	i)	189	199	209	218	228	244
	n)	-	5	[5 e 6]	[6 e 7]	[6 e 7]	8
	r)	a)	821,83	848,80	880,39	915,47	961,40

#### Ex-Pessoal não Docente dos Estabelecimentos do Ensino Superior e do Estádio Universitário, I.P.

Capelão	i)	316	335	365	395	425	
	n)	[12 e 13]	14	16	18	[19 e 20]	
	r)	1 214,04	1 280,72	1 385,99	1 491,25	1 596,51	
Encarregado de armazém	i)	233	238	249	259		
	n)	[7 e 8]	[7 e 8]	[8 e 9]	[8 e 9]		
	r)	922,82	940,37	978,96	1 014,06		
Encarregado geral de oficinas	i)	238	290	311	326		
	n)	[7 e 8]	11	[12 e 13]	[13 e 14]		
	r)	940,37	1 122,84	1 196,51	1 249,14		
Encarregado de serviços domésticos	i)	142	151	160	170	184	199
	n)	-	-	-	-	-	5
	r)	a)	a)	a)	a)	a)	821,83
Encarregado de refeitório/Bar/Snack	i)	233	238	249	259		
	n)	[7 e 8]	[7 e 8]	[8 e 9]	[8 e 9]		
	r)	922,82	940,37	978,96	1 014,06		
Regente de trabalhos provisórios	i)	340	355	375	415		
	n)	[14 e 15]	[15 e 16]	[16 e 17]	[19 e 20]		
	r)	1 298,26	1 350,89	1 421,07	1 561,42		
Técnico experimentador principal	i)	316	326	337	345	360	
	n)	[12 e 13]	[13 e 14]	[14 e 15]	[14 e 15]	[15 e 16]	
	r)	1 214,04	1 249,14	1 287,73	1 315,81	1 368,45	

#### Ex-Escolas de Regentes Agrícolas de Santarém, Coimbra e Évora

	r)	2 584,07	2 656,35	2 801,65	3 022,83	3 244,00
	n)	[38 e 39]	[39 e 40]	[42 e 43]	[46 e 47]	[50 e 51]
Professor efetivo	i)	700	720	760	820	880

#### **Conservatório Nacional**

Professor	i)	380	390	405	425	445	465
	n)	17	[17 e 18]	[18 e 19]	20	[21 e 22]	[22 e 23]
	r)	1 438,62	1 473,71	1 526,33	1 596,52	1 666,69	1 736,87

#### MINISTÉRIO DA CULTURA

Técnico especialista principal	:\	200	200	405	405	115	405
recilico especialista priricipal	i)	380	390	405	425	445	465
	n)	17	[17 e 18]		20	[21 e 22]	[22 e 23]
Timing de 42 deser	r)	1 438,62	1 473,71	1 526,33	1 596,52	1 666,69	1 736,87
Técnico de 1ª classe	i)	332	337	345	365	385	405
	n)	[13 e 14]		[14 e 15]	16	[17 e 18]	[18 e 19]
	r)	1 270,20	1 287,73	1 315,81	1 385,99	1 456,16	1 526,33
Técnico de 2ª classe	i)	274	285	295	305	332	
	n)	[9 e 10]	[10 e 11]	[11 e 12]	12	[13 e 14]	
	r)	1 066,68	1 105,28	1 140,37	1 175,46	1 270,20	
Inspetor-chefe	i)	332	337	345	365	385	405
	n)	[13 e 14]	[14 e 15]	[14 e 15]	16	[17 e 18]	[18 e 19]
	r)	1 270,20	1 287,73	1 315,81	1 385,99	1 456,16	1 526,33
Encarregado de biblioteca	i)	165	175	184	194	204	218
	n)	-	-	-	-	[5 e 6]	[6 e 7]
	r)	a)	a)	a)	a)	831,25	880,39
Encarregado de secção	i)	214	222	233	244	254	269
	n)	[5 e 6]	[6 e 7]	[7 e 8]	8	[8 e 9]	[9 e 10]
	r)	866,34	894,41	922,82	961,40	996,51	1 049,14
Encarregado de viveiros	i)	170	181	189	199	214	228
	n)	-	-	-	5	[5 e 6]	[6 e 7]
	r)	a)	a)	a)	821,83	866,34	915,47
Chefe de iluminação	i)	133	142	151	160	170	184
	n)	-	-	-	-	-	-
	r)	a)	a)	a)	a)	a)	a)
Encarregado de pessoal auxiliar	i)	189	199	209	218	<u> </u>	
	n)	-	5	[5 e 6]	[6 e 7]		
	r)	a)	821,83	848,80	880,39		

#### Secretaria-Geral

Chefe de departamento	n.d.
Encarregado de orquestra	n.d.
Ex-Biblioteca Nacional	
Encarregado de pessoal	n.d.

#### EX-MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

#### Ex-Quadro de Efectivos Interdepartamentais

Delegado	i)	380	390	405	425	445
	n)	17	[17 e 18]	[18 e 19]	20	[21 e 22]
	r)	1 438,62	1 473,71	1 526,33	1 596,52	1 666,69

#### Ex-Instituto de Promoção Turística

	r)	940,37	961,40	978,96	1 014,06
	n)	[7 e 8]	8	[8 e 9]	[8 e 9]
Chefe de serviços	i)	238	244	249	259

#### Escolas de Hotelaria e Turismo

	r)	1 526,33	1 649,15	1 684,22	1 736,87	1 807,04	1 897,39	1 987,76
	n)	[18 e 19]	21	[21 e 22]	[22 e 23]	24	[25 e 26]	[27 e 28]
Subdiretor	i)	405	440	450	465	485	510	535

#### MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

#### Pessoal Civil dos Serviços Departamentais das Forças Armadas

Empregado de mesa
-------------------

Chefe de mesa	i)	170	181	189	199	209	218
	n) <b>r)</b>	- a)	- а)	a)	5 <b>821,83</b>	[5 e 6] <b>848,80</b>	[6 e 7] <b>880,39</b>

#### Fiel de depósito e armazém

Chefe de armazém	i)	259	269	290	311	326			
	n)	[8 e 9]	[9 e 10]	11	[12 e 13]	[13 e 14]			
	r)	1 014,06	1 049,14	1 122,84	1 196,51	1 249,14			
Encarregado de serviços	i)	137	146	155	165	175	184	199	214
	n)	-	-	-	-	-	-	5	[5 e 6]
	r)	a)	a)	a)	a)	a)	a)	821,83	866,34

#### CARREIRAS E CATEGORIAS A EXTINGUIR QUANDO VAGAREM

#### Exército

Exercito									
Encarregado de serviços	i)	137	146	155	165	175	184	199	214
	n)	-	-	-	-	-	-	5	[5 e 6]
	r)	a)	a)	a)	a)	a)	a)	821,83	866,34
Parteira	i)	233	244	254	269	290			
	n)	[7 e 8]	8	[8 e 9]	[9 e 10]	11			
	r)	922,82	961,40	996,51	1 049,14	1 122,84			

#### MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

#### Organismos e Serviços Centrais e Regionais

Secretário	i)	311	321	337	350
	n)	[12 e 13]	[13 e 14]	[14 e 15]	15
	r)	1 196,51	1 231,60	1 287,73	1 333,35

#### Ex-Quadro de Efetivos Interdepartamentais

Regente de trabalhos provisório	i)	332	337	345	365	385	405
	n)	[13 e 14]	[14 e 15]	[14 e 15]	16	[17 e 18]	[18 e 19]
	r)	1 270,20	1 287,73	1 315,81	1 385,99	1 456,16	1 526,33
Regente de internato provisório	i)	311	321	332	337	350	
	n)	[12 e 13]	[13 e 14]	[13 e 14]	[14 e 15]	15	
	r)	1 196,51	1 231,60	1 270,20	1 287,73	1 333,35	
Regente de internato efetivo	i)	440	450	465	485	510	
anteriormente remunerado pela letra D)	n)	21	[21 e 22]	[22 e 23]	24	[25 e 26]	
	r)	1 649,15	1 684,22	1 736,87	1 807,04	1 897,39	
Regente de internato efetivo	i)	332	337	345	365	385	405
(anteriormente remunerado	n)	[13 e 14]	[14 e 15]	[14 e 15]	16	[17 e 18]	[18 e 19]
pela letra H)	r)	1 270,20	1 287,73	1 315,81	1 385,99	1 456,16	1 526,33
Professor provisório	i)	332	337	345	365	385	405
(anteriormente remunerado	n)	[13 e 14]	[14 e 15]	[14 e 15]	16	[17 e 18]	[18 e 19]
pela letra D)	r)	1 270,20	1 287,73	1 315,81	1 385,99	1 456,16	1 526,33
Professor provisório	i)	222	233	244	254	264	274
(anteriormente remunerado	n)	[6 e 7]	[7 e 8]	8	[8 e 9]	[9 e 10]	[9 e 10]
pela letra H)	r)	894,41	922,82	961,40	996,51	1 031,59	1 066,68

#### Ex-MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Encarregado de refeitório	i)	170	189	218			
	n)	-	-	[6 e 7]			
	r)	a)	a)	880,39			
Ex-Quadro de Efetivos Interdepar	ame	ntais					
Chefe de guarda-fios (Timor)	i)	244	249	254	259		
- · · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	n)	8	[8 e 9]	[8 e 9]	[8 e 9]		
	r)	961,40	978,96	996,51	1 014,06		
Professor do ensino secundário	i)	440	450	465	485	510	535
(letra F)	n)	21	[21 e 22]	[22 e 23]	24	[25 e 26]	[27 e 28
	r)	1 649,15	1 684,22	1 736,87	1 807,04	1 897,39	1 987,76
Professor do ensino secundário	i)	274	285	295	305	332	. 001,11
(letra I)	n)	[9 e 10]	[10 e 11]	[11 e 12]	12	[13 e 14]	
	r)	1 066,68	1 105,28	1 140,37	1 175,46	1 270,20	
Professor do ensino secundário	i)	214	222	233	244	254	269
(letra K)	n)	[5 e 6]	[6 e 7]	[7 e 8]	8	[8 e 9]	[9 e 10
	r)	866,34	894,41	922,82	961,40	996,51	1 049,14
Professor do ensino preparatório	i)	274	285	295	305	332	1 043,1-
(letra I)	n)	[9 e 10]	[10 e 11]	[11 e 12]	12	[13 e 14]	
	r)	1 066,68	1 105,28	1 140,37	1 175,46	1 270,20	
Professor do ensino preparatório	i)	214	222	233	244	254	269
(letra K)	n)	[5 e 6]	[6 e 7]	[7 e 8]	8	[8 e 9]	[9 e 10
	r)	866,34	894,41	922,82	961,40	996,51	1 049,14
Professor do ensino primário	i)	222	233	244	254	264	274
(letra J)					_	_	
	n)	[6 e 7]	[7 e 8]	064.40	[8 e 9]	[9 e 10]	[9 e 10]
Professor do ensino primário	r)	<b>894,41</b> 214	<b>922,82</b> 222	<b>961,40</b> 233	<b>996,51</b> 244	1 <b>031,59</b> 254	<b>1 066,68</b>
Professor do ensino primario letra K)	i)						
,	n)	[5 e 6]	[6 e 7]	[7 e 8]	064.40	[8 e 9]	[9 e 10]
Comandante B	<u>r)</u>	866,34	894,41	922,82	<b>961,40</b> 337	996,51	1 049,14
Comandanto B	i)	311	321	332		350	
	n)	[12 e 13]	[13 e 14]			15	
Enfermeiro (letra I)	r)	1 196,51		1 270,20			200
Lineimeno (letta i)	i)	244	254	264	274	285	300
	n)	8	[8 e 9]	[9 e 10]	[9 e 10]	-	-
Enfermeiro (letra J)	<u>r)</u>	961,40			1 066,68		
Enlemeno (letta 3)	i)	222	233	244	254	264	274
	n)	[6 e 7]	[7 e 8]	8	[8 e 9]	[9 e 10]	[9 e 10]
Educador de infância de 1ª classe	<u>r)</u>	894,41	922,82	961,40	996,51		1 066,68
Educador de infancia de 1º ciasse	i)	222	233	244	254	269	290
	n)	[6 e 7]	[7 e 8]	8	[8 e 9]	[9 e 10]	-
Frank de comunes e instalcações	<u>r)</u>	894,41	922,82	961,40	996,51	1 049,14	
Encarr. da segurança e instalações	i)	222	233	244	254	264	274
	n)	[6 e 7]	[7 e 8]	8	[8 e 9]	[9 e 10]	[9 e 10]
5	r)	894,41	922,82	961,40	996,51	1 031,59	1 066,68
Encarregado geral do setor gráfico	i)	264	285	305	321		
	n)	[9 e 10]	[10 e 11]	12			
	r)	1 031,59	1 105,28	1 175,46	1 231,60		
Encarregado de oficinas de	i)	238	244	249	259		
encadernação	n)	[7 e 8]	8	[8 e 9]	[8 e 9]		
	r)	940,37	961,40	978,96	1 014,06		
Encarregado de oficinas de impressão	i)	238	244	249	259		
	n)	[7 e 8]	8	[8 e 9]	[8 e 9]		
	11)	[, 0 0]		[]	F 1		

## Ex-Direção-Geral da Junta do Crédito Público Técnico de Crédito Público

Subdiretor de crédito público	i)	560	580	615	650	680	700
	n)	29	[30 e 31]	[32 e 33]	35	37	[38 e 39]
	r)	2 078,11	2 150,37	2 276,88	2 403,37	2 511,81	2 584,07
Secretário-coordenador de crédito	i)	490	510	530	550	580	600
público	n)	[24 e 25]	[25 e 26]	27	[28 e 29]	[30 e 31]	[31 e 32]
	r)	1 825,11	1 897,39	1 969,68	2 041,95	2 150,37	2 222,67
Secretário de crédito público principal	i)	410	440	470	490	500	520
	n)	19	21	23	[24 e 25]	25	[26 e 27]
	r)	1 543,88	1 649,15	1 754,41	1 825,11	1 861,25	1 933,55
Secretário de crédito público de	i)	350	380	400	430	440	460
1.ª classe	n)	15	17	[18 e 19]	[20 e 21]	21	[22 e 23]
	r)	1 333,35	1 438,62	1 508,80	1 614,05	1 649,15	1 719,32
Secretário de crédito público de	i)	311	321	337	350	370	380
2.ª classe	n)	[12 e 13]	[13 e 14]	[14 e 15]	15	[16 e 17]	17
	r)	1 196,51	1 231,60	1 287,73	1 333,35	1 403,54	1 438,62
Secretário de crédito público estagiário	i)	249					
	n)	[8 e 9]					
	r)	978,96					

#### MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

			~	
Ex-Instituto	de	Reinse	ercao	Social

	r)	1 196,51	1 287,73	1 368,45	1 473,71	1 578,97
	n)	[12 e 13]	[14 e 15]	[15 e 16]	[17 e 18]	[19 e 20]
Assistente religioso	i)	311	337	360	390	420

#### Ex-Direção-Geral dos Serviços Prisionais

Guarda florestal	i)	170	181	189	199	214	228	244
	n)	-	-	-	5	[5 e 6]	[6 e 7]	8
	r)	a)	a)	a)	821,83	866,34	915,47	961,40
Assistente religioso	i)	311	337	360	390	420		
	n)	[12 e 13]	[14 e 15]	[15 e 16]	[17 e 18]	[19 e 20]		
	r)	1 196,51	1 287,73	1 368,45	1 473,71	1 578,97		

#### MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

#### **Outro Pessoal**

Perito	i)	332	337	345	365	385	405
	n)	[13 e 14]	[14 e 15]	[14 e 15]	16	[17 e 18]	[18 e 19]
	r)	1 270,20	1 287,73	1 315,81	1 385,99	1 456,16	1 526,33
Encarregado do parque de viaturas	i)	189	199	209	218	228	244
automóveis	n)	-	5	[5 e 6]	[6 e 7]	[6 e 7]	8
	r)	a)	821,83	848,80	880,39	915,47	961,40
Encarregado de bagagem	i)	189	199	209	218		
	n)	-	5	[5 e 6]	[6 e 7]		
	r)	a)	821,83	848,80	880,39		

#### Ex-MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Ex-Obra Social do Ministério (OS	MOP)								
Encarregado de setor de abastecimento		233	238	249	259				
	n)	[7 e 8]	[7 e 8]	[8 e 9]	[8 e 9]				
	r)	922,82	940,37	978,96	1 014,06				
Encarregado de refeitório	i)	233	238	249	259				
	n)	[7 e 8]	[7 e 8]	[8 e 9]	[8 e 9]				
	r)	922,82	940,37	978,96	1 014,06				
Ex-Direção-Geral da Aviação Civ	il								
Encarregado de armazém	i)	165	175	184	194	204	214	233	
	n)	-	-	-	-	[5 e 6]	[5 e 6]	[7 e 8]	
	r)	a)	a)	a)	a)	831,25	866,34	922,82	
Encarregado de transportes	i)	165	175	184	194	204	214	233	2
	n)	-	-	-	-	[5 e 6]	[5 e 6]	[7 e 8]	
	r)	a)	a)	a)	a)	831,25	866,34	922,82	961,
Ex-Junta Autónoma de Estradas									
Encarregado de limpeza	i)	128	137	146	155	165	181		
	n)	-	_	_	_	-	_		
	r)	a)	a)	a)	a)	a)	a)		
Ex-Direção-Geral de Portos, Nav									
Capitão da marinha mercante	i)	332	337	345	365	385	405		
	n)		[14 e 15]		16	[17 e 18]			
	r)	1 270,20	1 287,73	1 315,81	1 385,99	1 456,16	1 526,33		
Quadro único do ex-Ministério de	o Plan	eamento	e da Adn	ninistracã	o do Teri	itório			
Encarregado de garagem	i)	189	199	209	218	228	244		
	n)	-	5	[5 e 6]	[6 e 7]	[6 e 7]	8		
	r)	a)	821,83	848,80	880,39	915,47	961,40		
Ex-Gabinete da área de Sines									
Encarregado de garagem	i)	189	199	209	218	228	244		
	n)		5	[5 e 6]	[6 e 7]	[6 e 7]	8		
	r)	a)	821,83	848,80	880,39	915,47	961,40		
Ex-Quadro de Efetivos Interdepa									
Chefe de serviço	rtame	ntais do N	/linistério	das Obra	as Públic	as, Trans	portes e	Comunica	ções
<del> </del>		ntais do M		das Obra		as, Trans	portes e	Comunica	ções
	i)	311	321	337	350	as, Trans	portes e	Comunica	ções
		<b>311</b> [12 e 13]	<b>321</b> [13 e 14]	337	<b>350</b> 15	as, Trans	portes e	Comunica	ções
•	i) n)	<b>311</b> [12 e 13]	<b>321</b> [13 e 14]	<b>337</b> [14 e 15]	<b>350</b> 15	as, Trans	portes e	Comunica	ções
•	i) n) <b>r)</b>	311 [12 e 13] <b>1 196,51</b>	321 [13 e 14] <b>1 231,60</b>	337 [14 e 15] <b>1 287,73</b> 244	350 15 <b>1 333,35</b>			Comunica	ções
•	i) n) <b>r)</b> i)	311 [12 e 13] <b>1 196,51</b> 222	321 [13 e 14] <b>1 231,60</b> 233	337 [14 e 15] 1 287,73 244 8	350 15 <b>1 333,35</b> 254 [8 e 9]	264	<b>274</b> [9 e 10]	Comunica	ções
Diretor de estabelecimento	i) n) <b>r)</b> i) n)	311 [12 e 13] <b>1 196,51</b> 222 [6 e 7]	321 [13 e 14] <b>1 231,60</b> 233 [7 e 8]	337 [14 e 15] 1 287,73 244 8	350 15 <b>1 333,35</b> 254 [8 e 9]	<b>264</b> [9 e 10]	<b>274</b> [9 e 10]	Comunica	ções
Diretor de estabelecimento	i) n) r) i) n)	311 [12 e 13] 1 196,51 222 [6 e 7] 894,41 700	321 [13 e 14] <b>1 231,60</b> 233 [7 e 8] <b>922,82</b> 720	337 [14 e 15] 1 287,73 244 8 961,40	350 15 <b>1 333,35</b> 254 [8 e 9] <b>996,51</b> 820	<b>264</b> [9 e 10]	<b>274</b> [9 e 10]	Comunica	ções
Diretor de estabelecimento  Coordenador técnico administrativo	i) n) r) i) n) r) i)	311 [12 e 13] 1 196,51 222 [6 e 7] 894,41 700 [38 e 39]	321 [13 e 14] <b>1 231,60</b> 233 [7 e 8] <b>922,82</b> 720 [39 e 40]	337 [14 e 15] <b>1 287,73</b> 244 8 <b>961,40</b> 760	350 15 1 333,35 254 [8 e 9] 996,51 820 [46 e 47]	<b>264</b> [9 e 10]	<b>274</b> [9 e 10]	Comunica	ções
Diretor de estabelecimento  Coordenador técnico administrativo	i) n) r) i) n) r) i) n)	311 [12 e 13] 1 196,51 222 [6 e 7] 894,41 700 [38 e 39]	321 [13 e 14] <b>1 231,60</b> 233 [7 e 8] <b>922,82</b> 720 [39 e 40]	337 [14 e 15] 1 287,73 244 8 961,40 760 [42 e 43]	350 15 1 333,35 254 [8 e 9] 996,51 820 [46 e 47]	<b>264</b> [9 e 10]	<b>274</b> [9 e 10]	Comunica	ções
Diretor de estabelecimento  Coordenador técnico administrativo	i) n) r) i) n) r) i) n) r) r)	311 [12 e 13] 1 196,51 222 [6 e 7] 894,41 700 [38 e 39] 2 584,07 274	321 [13 e 14] 1 231,60 233 [7 e 8] 922,82 720 [39 e 40] 2 656,35	337 [14 e 15] 1 287,73 244 8 961,40 760 [42 e 43] 2 801,65	350 15 1 333,35 254 [8 e 9] 996,51 820 [46 e 47] 3 022,83	264 [9 e 10] <b>1 031,59</b>	<b>274</b> [9 e 10]	Comunica	ções
Diretor de estabelecimento  Coordenador técnico administrativo  Educador de infância	i) n) r) i) n) r) i) n) r) i) n)	311 [12 e 13] 1 196,51 222 [6 e 7] 894,41 700 [38 e 39] 2 584,07 274 [9 e 10]	321 [13 e 14] 1 231,60 233 [7 e 8] 922,82 720 [39 e 40] 2 656,35 [10 e 11]	337 [14 e 15] 1 287,73 244 8 961,40 760 [42 e 43] 2 801,65	350 15 1 333,35 254 [8 e 9] 996,51 820 [46 e 47] 3 022,83 305 12	264 [9 e 10] 1 031,59 332 [13 e 14]	<b>274</b> [9 e 10]	Comunica	ções
Diretor de estabelecimento  Coordenador técnico administrativo  Educador de infância	i) n) r) i) n) r) i) n) r) i) n)	311 [12 e 13] 1 196,51 222 [6 e 7] 894,41 700 [38 e 39] 2 584,07 274 [9 e 10]	321 [13 e 14] 1 231,60 233 [7 e 8] 922,82 720 [39 e 40] 2 656,35 [10 e 11]	337 [14 e 15] 1 287,73 244 8 961,40 760 [42 e 43] 2 801,65 295 [11 e 12] 1 140,37 209	350 15 1 333,35 254 [8 e 9] 996,51 820 [46 e 47] 3 022,83 305 12 1 175,46	264 [9 e 10] 1 031,59 332 [13 e 14] 1 270,20 228	<b>274</b> [9 e 10]	Comunica	ções
Diretor de estabelecimento  Coordenador técnico administrativo  Educador de infância	i) n) r) i) n) r) i) n) r) i) n) r)	311 [12 e 13] 1 196,51 222 [6 e 7] 894,41 700 [38 e 39] 2 584,07 274 [9 e 10] 1 066,68	321 [13 e 14] 1 231,60 233 [7 e 8] 922,82 720 [39 e 40] 2 656,35 285 [10 e 11] 1 105,28 199 5	337 [14 e 15] 1 287,73 244 8 961,40 760 [42 e 43] 2 801,65 295 [11 e 12] 1 140,37 209 [5 e 6]	350 15 1 333,35 254 [8 e 9] 996,51 820 [46 e 47] 3 022,83 305 12 1 175,46 218 [6 e 7]	264 [9 e 10] 1 031,59 332 [13 e 14] 1 270,20 228 [6 e 7]	274 [9 e 10] 1 066,68	Comunica	ções
Diretor de estabelecimento  Coordenador técnico administrativo  Educador de infância  Encarregado de residência	i) n) r) r)	311 [12 e 13] 1 196,51 222 [6 e 7] 894,41 700 [38 e 39] 2 584,07 274 [9 e 10] 1 066,68 189 - a)	321 [13 e 14] 1 231,60 233 [7 e 8] 922,82 720 [39 e 40] 2 656,35 285 [10 e 11] 1 105,28 199 5 821,83	337 [14 e 15] 1 287,73 244 8 961,40 760 [42 e 43] 2 801,65 295 [11 e 12] 1 140,37 209 [5 e 6] 848,80	350 15 1 333,35 254 [8 e 9] 996,51 820 [46 e 47] 3 022,83 305 12 1 175,46 218 [6 e 7] 880,39	264 [9 e 10] 1 031,59 332 [13 e 14] 1 270,20 228	274 [9 e 10] <b>1 066,68</b>	Comunica	ções
Diretor de estabelecimento  Coordenador técnico administrativo  Educador de infância  Encarregado de residência	i) n) r) ii) n) r) ii) n) r) ii) n) r) ri ii) n) r) ii) n)	311 [12 e 13] 1 196,51 222 [6 e 7] 894,41 700 [38 e 39] 2 584,07 274 [9 e 10] 1 066,68 189 - a) 700	321 [13 e 14] 1 231,60 233 [7 e 8] 922,82 720 [39 e 40] 2 656,35 285 [10 e 11] 1 105,28 199 5 821,83	337 [14 e 15] 1 287,73 244 8 961,40 760 [42 e 43] 2 801,65 295 [11 e 12] 1 140,37 209 [5 e 6] 848,80 760	350 15 1 333,35 254 [8 e 9] 996,51 820 [46 e 47] 3 022,83 305 12 1 175,46 218 [6 e 7] 880,39	264 [9 e 10] 1 031,59 332 [13 e 14] 1 270,20 228 [6 e 7]	274 [9 e 10] 1 066,68	Comunica	ções
Diretor de estabelecimento  Coordenador técnico administrativo  Educador de infância  Encarregado de residência  Inspetor-geral	i) n) r) r)	311 [12 e 13] 1 196,51 222 [6 e 7] 894,41 700 [38 e 39] 2 584,07 274 [9 e 10] 1 066,68 189 a) 700 [38 e 39]	321 [13 e 14] 1 231,60 233 [7 e 8] 922,82 720 [39 e 40] 2 656,35 [10 e 11] 1 105,28 199 5 821,83 720 [39 e 40]	337 [14 e 15] 1 287,73 244 8 961,40 760 [42 e 43] 2 801,65 295 [11 e 12] 1 140,37 209 [5 e 6] 848,80	350 15 1 333,35 254 [8 e 9] 996,51 820 [46 e 47] 3 022,83 305 12 1 175,46 218 [6 e 7] 880,39 820 [46 e 47]	264 [9 e 10] 1 031,59 332 [13 e 14] 1 270,20 228 [6 e 7]	274 [9 e 10] 1 066,68	Comunica	ções

#### MINISTÉRIO DA SAÚDE

Subdelegado de saúde	i)	440	450	465	485	510	535		
S	n)	21		[22 e 23]	24		[27 e 28]		
	r)	1 649,15		1 736,87					
Encarregado de conservação e	i)	165	175	184	194	204			
manutenção de instalações	n)	-	-	_	_	[5 e 6]			
	r)	a)	a)	a)	a)	831,25			
Encarregado de lubrif. inst.	i)	146	155	165	175	184	199		
mec. electr.	n)	-	-	-	-	-	5		
	r)	a)	a)	a)	a)	a)	821,83		
Encarregado de armazém	i)	137	146	155	165	175	189		
	n)	-	-	-	-	-	-		
	r)	a)	a)	a)	a)	a)	a)		
Encarregado de parque de viaturas	i)	189	199	209	218	228	244		
automóveis	n)	-	5	[5 e 6]	[6 e 7]	[6 e 7]	8		
	r)	a)	821,83	848,80	880,39	915,47	961,40		
Encarregado de armazém	i)	137	146	155	165	181	194	214	233
	n)	-	-	-	-	-	-	[5 e 6]	[7 e 8
	r)	a)	a)	a)	a)	a)	a)	866,34	922,8
Instituto Nacional de Saúde Dr. Ri Hospital da Senhora da Oliveira - ( Chefe de secretaria / Chefe de		_	<b>P.E. / Ex-</b> 450	Centro de 465	Saúde N 485	<b>lental de</b> 510	Portalegre 535	е	
contabilidade / Secretário / Gerente /	n)	21	[21 e 22]	[22 e 23]	24	[25 e 26]	[27 e 28]		
Adjunto de administração	r)	1 649,15	1 684,22	1 736,87	1 807,04	1 897,39	1 987,76		
Chefe de serviço de apoio geral	i) n)	<b>332</b> [13 e 14]	337 [14 e 15]	345 [14 e 15]	<b>365</b>	385 [17 e 18]	405		
	r)	1 270.20	1 287.73						
Ev Hospital do José Luciano do C	r)	•	1 287,73	1 315,81					
-	astro	o, Anadia		1 315,81	1 385,99	1 456,16	1 526,33	170	10:
	astro	o, Anadia	<b>1 287,73</b>	<b>1 315,81</b>	<b>1 385,99</b>			170	18
	astro	o, Anadia		1 315,81	1 385,99	1 456,16	1 526,33	170 - <b>a)</b>	
Ajudante de secretaria	astro i) n)	<b>5, Anadia</b> 100	123	<b>1 315,81</b>	<b>1 385,99</b> 142	<b>1 456,16</b> 151	1 526,33	-	
Ajudante de secretaria  Ex-Hospital Distrital do Montijo	astro i) n)	<b>5, Anadia</b> 100	123	<b>1 315,81</b>	<b>1 385,99</b> 142	<b>1 456,16</b> 151	1 526,33	-	
Ajudante de secretaria  Ex-Hospital Distrital do Montijo	i) n) r)	o, Anadia 100 - a)	123 a)	1 315,81 133 a)	1 385,99 142 - a)	1 456,16 151 - a)	1 526,33	-	
Ajudante de secretaria  Ex-Hospital Distrital do Montijo	i) n) r)	380 [15 e 16]	123 - <b>a)</b> 390 [16 e 17]	1 315,81 133 a)	1 385,99  142 - a)  425 19	1 456,16 151 - a)	1 526,33	-	
Ajudante de secretaria  Ex-Hospital Distrital do Montijo  Gerente	i) n) r) i) n)	380 [15 e 16] 1 385,98	123 - <b>a)</b> 390 [16 e 17]	1 315,81  133 - a)  405 [17 e 18]	1 385,99  142 - a)  425 19	1 456,16 151 - a) 445 [20 e 21]	1 526,33	-	18 <sup>7</sup>
Ajudante de secretaria  Ex-Hospital Distrital do Montijo  Gerente  Instituto Nacional de Emergência	i) n) r)  i) n) r)  Méd	380 [15 e 16] 1 385,98	123 a) 390 [16 e 17] 1 421,08	1 315,81  133 - a)  405 [17 e 18] 1 473,70	1 385,99  142 - a)  425 - 19 1 543,88	1 456,16 151 - a) 445 [20 e 21] 1 614,06	1 526,33 160 - a)	-	
Ajudante de secretaria  Ex-Hospital Distrital do Montijo  Gerente  Instituto Nacional de Emergência  Auxiliar de telecomunicações de	i) n) r)  ii) n) r)  Méd ii)	380 [15 e 16] 1 385,98	123 - a) 390 [16 e 17] 1 421,08	1 315,81  133 - a)  405 [17 e 18] 1 473,70	1 385,99  142  a)  425  19 1 543,88	1 456,16  151  a)  445 [20 e 21] 1 614,06	1 <b>526,33</b> 160  a)	-	
Ajudante de secretaria  Ex-Hospital Distrital do Montijo  Gerente  Instituto Nacional de Emergência  Auxiliar de telecomunicações de	i) n) r)  Méd i) n)	380 [15 e 16] 1 385,98 ica	123 - a) 390 [16 e 17] 1 421,08	1 315,81  133 - a)  405 [17 e 18] 1 473,70	1 385,99  142 - a)  425 19 1 543,88	1456,16 151 - a) 445 [20 e 21] 1 614,06	1 526,33 160 - a) 274 [9 e 10]	-	
Ajudante de secretaria  Ex-Hospital Distrital do Montijo  Gerente  Instituto Nacional de Emergência  Auxiliar de telecomunicações de emergência principal	i) n) r)  Wéd i) n) r)	380 [15 e 16] 1 385,98 ica 222 [6 e 7] 894,41	123 a) 390 [16 e 17] 1 421,08 233 [7 e 8] 922,82	1 315,81  133  a)  405 [17 e 18] 1 473,70  244  8 961,40	1 385,99  142 - a)  425 19 1 543,88  254 [8 e 9] 996,51	1456,16 151 - a) 445 [20 e 21] 1 614,06 264 [9 e 10] 1 031,59	1 526,33 160 - a) 274 [9 e 10] 1 066,68	-	
Ajudante de secretaria  Ex-Hospital Distrital do Montijo  Gerente  Instituto Nacional de Emergência  Auxiliar de telecomunicações de emergência principal  Auxiliar de telecomunicações de	i) n) r)  Méd i) n)	380 [15 e 16] 1 385,98 ica 222 [6 e 7] 894,41 214	123 a) 390 [16 e 17] 1 421,08 233 [7 e 8] 922,82 222	1315,81  133  a)  405  [17 e 18]  1473,70  244  8  961,40  233	1 385,99  142 - a)  425 19 1 543,88	1456,16  151 - a)  445 [20 e 21] 1614,06  264 [9 e 10] 1031,59 254	1 526,33  160 - a)  274 [9 e 10] 1 066,68 269	-	
Ajudante de secretaria  Ex-Hospital Distrital do Montijo  Gerente  Instituto Nacional de Emergência  Auxiliar de telecomunicações de emergência principal  Auxiliar de telecomunicações de	i) n) r)  ii) n) r)  Méd i) n) r) ii)	380 [15 e 16] 1 385,98 ica 222 [6 e 7] 894,41	123 a) 390 [16 e 17] 1 421,08 233 [7 e 8] 922,82	1 315,81  133  a)  405 [17 e 18] 1 473,70  244  8 961,40	1 385,99  142 - a)  425 19 1 543,88  254 [8 e 9] 996,51 244	1456,16 151 - a) 445 [20 e 21] 1 614,06 264 [9 e 10] 1 031,59	1 526,33 160 - a) 274 [9 e 10] 1 066,68	-	
Ex-Hospital Distrital do Montijo Gerente  Instituto Nacional de Emergência Auxiliar de telecomunicações de emergência principal  Auxiliar de telecomunicações de emergência de 1ª classe	i) n) r)  ii) n) r)  Méd ii) n) r) ii)	380 [15 e 16] 1 385,98 ica 222 [6 e 7] 894,41 214 [5 e 6]	123 a) 390 [16 e 17] 1 421,08 233 [7 e 8] 922,82 222 [6 e 7]	1315,81  133  405  [17 e 18]  1473,70  244  8  961,40  233  [7 e 8]	1 385,99  142 - a)  425 - 19 1 543,88  254 [8 e 9] 996,51 244 8	1456,16  151 - a)  445 [20 e 21] 1614,06  264 [9 e 10] 1031,59 254 [8 e 9]	274 [9 e 10] 1 066,68 269 [9 e 10]	-	
Ex-Hospital Distrital do Montijo Gerente  Instituto Nacional de Emergência Auxiliar de telecomunicações de emergência principal  Auxiliar de telecomunicações de emergência de 1ª classe  Auxiliar de telecomunicações de	i) n) r)  ii) n) r)  Méd ii) n) r) ii) n) r)	380 [15 e 16] 1 385,98 ica 222 [6 e 7] 894,41 214 [5 e 6] 866,34	123 - a)  390 [16 e 17] 1 421,08  233 [7 e 8] 922,82 222 [6 e 7] 894,41	1 315,81  133  405  [17 e 18] 1 473,70  244  8 961,40  233  [7 e 8] 922,82	1 385,99  142  a)  425  19 1 543,88  254  [8 e 9]  996,51  244  8  961,40	1 456,16  151  445  [20 e 21] 1 614,06  264  [9 e 10] 1 031,59  254  [8 e 9] 996,51	274 [9 e 10] 1 066,68 269 [9 e 10]	-	
Ajudante de secretaria  Ex-Hospital Distrital do Montijo  Gerente  Instituto Nacional de Emergência  Auxiliar de telecomunicações de emergência principal  Auxiliar de telecomunicações de emergência de 1ª classe  Auxiliar de telecomunicações de	i) n) r)  ii) n) r)  Méd i) n) r) ii) n) r) ii) n) r) ii)	380 [15 e 16] 1 385,98 ica 222 [6 e 7] 894,41 214 [5 e 6] 866,34	123 - a)  390 [16 e 17] 1 421,08  233 [7 e 8] 922,82 222 [6 e 7] 894,41	1 315,81  133  405  [17 e 18] 1 473,70  244  8 961,40  233  [7 e 8] 922,82	1 385,99  142 - a)  425 19 1 543,88  254 [8 e 9] 996,51 244 8 961,40 199	1 456,16  151  a)  445 [20 e 21] 1 614,06  264 [9 e 10] 1 031,59 254 [8 e 9] 996,51 209	274 [9 e 10] 1 066,68 269 [9 e 10]	-	
Ex-Hospital de José Luciano de C Ajudante de secretaria  Ex-Hospital Distrital do Montijo Gerente  Instituto Nacional de Emergência Auxiliar de telecomunicações de emergência principal  Auxiliar de telecomunicações de emergência de 1ª classe  Auxiliar de telecomunicações de emergência de 2ª classe  Centro Hospitalar das Caldas da F	i) n) r)  ii) n) r)  Méd ii) n) r) ii) n) r) ri) r) ri) n)	380 [15 e 16] 1 385,98 ica 222 [6 e 7] 894,41 214 [5 e 6] 866,34 170 - a)	123 a) 390 [16 e 17] 1 421,08  233 [7 e 8] 922,82 222 [6 e 7] 894,41	1315,81  133 a)  405 [17 e 18] 1473,70  244 8 961,40 233 [7 e 8] 922,82 189	1 385,99  1 425 19 1 543,88  254 [8 e 9] 996,51 244 8 961,40 199 5	1 456,16  151 - a)  445 [20 e 21] 1 614,06  264 [9 e 10] 1 031,59 254 [8 e 9] 996,51 209 [5 e 6]	274 [9 e 10] 1 066,68 269 [9 e 10]	-	
Ajudante de secretaria  Ex-Hospital Distrital do Montijo  Gerente  Instituto Nacional de Emergência  Auxiliar de telecomunicações de emergência principal  Auxiliar de telecomunicações de emergência de 1ª classe  Auxiliar de telecomunicações de	i) n) r)  ii) n) r)  Méd ii) n) r) ii) n) r) ri) r) ri) n)	380 [15 e 16] 1 385,98 ica 222 [6 e 7] 894,41 214 [5 e 6] 866,34 170 - a)	123 a) 390 [16 e 17] 1 421,08  233 [7 e 8] 922,82 222 [6 e 7] 894,41	1315,81  133 a)  405 [17 e 18] 1473,70  244 8 961,40 233 [7 e 8] 922,82 189	1 385,99  1 425 19 1 543,88  254 [8 e 9] 996,51 244 8 961,40 199 5	1 456,16  151 - a)  445 [20 e 21] 1 614,06  264 [9 e 10] 1 031,59 254 [8 e 9] 996,51 209 [5 e 6]	274 [9 e 10] 1 066,68 269 [9 e 10]	-	

a)

a)

a)

a)

a)

a)

r)

Chefe de serviço

Chefe de armazém	i)	189	199	209	218	228	244
	n)	-	5	[5 e 6]	[6 e 7]	[6 e 7]	8
	r)	a)	821,83	848,80	880,39	915,47	961,40
Chefe de serviço	i)	311	321	337	350		
	n)	[12 e 13]	[13 e 14]	[14 e 15]	15		
	r)	1 196,51	1 231,60	1 287,73	1 333,35		
Chefe de contabilidade	i)	311	321	337	350		
	n)	[12 e 13]	[13 e 14]	[14 e 15]	15		
	٠.	4 40C E4	1 221 60	4 207 72	4 222 25		
		,	·	1 287,73	·		
		228	233	244	254		
	i) n)	<b>228</b> [6 e 7]	<b>233</b> [7 e 8]	<b>244</b> 8	<b>254</b> [8 e 9]		
Chefe de setor	i)	228	233	244	254		
Chefe de setor	i) n)	<b>228</b> [6 e 7]	<b>233</b> [7 e 8]	<b>244</b> 8	<b>254</b> [8 e 9]	305	
Chefe de setor	i) n) r)	228 [6 e 7] <b>915,47</b>	233 [7 e 8] <b>922,82</b>	244 8 <b>961,40</b>	254 [8 e 9] <b>996,51</b>	<b>305</b> 12	
Chefe de setor	i) n) r) i)	228 [6 e 7] <b>915,47</b> 254	233 [7 e 8] <b>922,82</b> 264 [9 e 10]	244 8 <b>961,40</b> 274	254 [8 e 9] <b>996,51</b> 290	12	
Ex-Instituto Português do Sangue Chefe de setor  Professor do 8º grupo do ensino liceal	i) n) r) i) n) r)	228 [6 e 7] <b>915,47</b> 254 [8 e 9] <b>996,51</b>	233 [7 e 8] <b>922,82</b> 264 [9 e 10] <b>1 031,59</b>	244 8 961,40 274 [9 e 10] 1 066,68	254 [8 e 9] <b>996,51</b> 290	12	
Chefe de setor  Professor do 8º grupo do ensino liceal  Instituto Português de Oncologia	i) n) r) i) n) r)	228 [6 e 7] <b>915,47</b> 254 [8 e 9] <b>996,51</b>	233 [7 e 8] <b>922,82</b> 264 [9 e 10] <b>1 031,59</b>	244 8 961,40 274 [9 e 10] 1 066,68	254 [8 e 9] <b>996,51</b> 290 11 <b>1 122,84</b>	12 <b>1 175,46</b>	
Chefe de setor  Professor do 8º grupo do ensino liceal  Instituto Português de Oncologia	i) n) r) i) n) r)	228 [6 e 7] <b>915,47</b> 254 [8 e 9] <b>996,51</b>	233 [7 e 8] <b>922,82</b> 264 [9 e 10] <b>1 031,59</b>	244 8 961,40 274 [9 e 10] 1 066,68	254 [8 e 9] <b>996,51</b> 290	12	
Chefe de setor	i) n) r) i) n) r) de F	228 [6 e 7] <b>915,47</b> 254 [8 e 9] <b>996,51</b>	233 [7 e 8] <b>922,82</b> 264 [9 e 10] <b>1 031,59</b> <b>Gentil, E.</b>	244 8 961,40 274 [9 e 10] 1 066,68 P.E.	254 [8 e 9] <b>996,51</b> 290 11 <b>1 122,84</b>	12 <b>1 175,46</b>	

#### Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricardo Jorge

i)

311

n) [12 e 13] [13 e 14] [14 e 15]

Chefe dos serviços técnicos gerais	i)	189	199	209	218	228	244		
	n)	-	5	[5 e 6]	[6 e 7]	[6 e 7]	8		
	r)	a)	821,83	848,80	880,39	915,47	961,40		
Administrador (delegação)	i)	500	520	550	580	610	640		
	n)	25	[26 e 27]	[28 e 29]	[30 e 31]	[32 e 33]	[34 e 35]		
	r)	1 861,25	1 933,55	2 041,95	2 150,37	2 258,80	2 367,23		
Diretor (delegação)	i)	600	620	650	680	720			
	n)	[31 e 32]	33	35	37	[39 e 40]			
	r)	2 222,67	2 294,95	2 403,37	2 511,81	2 656,35			
Chefe de cozinha	i)	137	146	155	165	175	189	199	214
	n)	-	-	-	-	-	-	5	[5 e 6]
	r)	a)	a)	a)	a)	a)	a)	821,83	866,34
Encarregado de arquivo	i)	137	146	155	165	175	189		
	n)	-	-	-	-	-	-		
	r)	a)	a)	a)	a)	a)	<u>a)</u>		
Direção-Geral da Saúde									
Encarregado de manutenção e	i)	165	175	184	194	204	214		

321 337

r) 1 196,51 1 231,60 1 287,73 1 333,35

15

	r)	a)	a)	a)	a)	831,25	866,34
conservação de instalações	n)	-	-	-	-	[5 e 6]	[5 e 6]
Encarregado de manutenção e	I)	165	1/5	184	194	204	214

#### Instituto de Oftalmologia do Dr. Gama Pinto

	r)	894,41	922,82	961,40	996,51	1 031,59	1 066,68
	n)	[6 e 7]	[7 e 8]	8	[8 e 9]	[9 e 10]	[9 e 10]
Enfermeiro de 2ª classe	i)	222	233	244	254	264	274

#### **Ex-Serviços Médico-Sociais**

Ex-Serviços Medico-Sociais									
Diretor de serviços clínicos	i)	209	214	218	228				
	n)	[5 e 6]	[5 e 6]	[6 e 7]	[6 e 7]				
	r)	848,80	866,34	880,39	915,47				
Adjunto de diretor de serviços clínicos	i)	199	204	209	214				
	n)	5	[5 e 6]	[5 e 6]	[5 e 6]				
	r)	821,83	831,25	848,80	866,34				
Enfermeiro-geral	i)	311	321	332	337	350			
	n)	[12 e 13]	[13 e 14]	[13 e 14]	[14 e 15]	15			
	r)	1 196,51	1 231,60	1 270,20	1 287,73	1 333,35			
Farmacêutico	i)	380	390	405	425	445	465		
	n)	17	[17 e 18]	[18 e 19]	20	[21 e 22]	[22 e 23]		
	r)	1 438,62	1 473,71	1 526,33	1 596,52	1 666,69	1 736,87		
Assistente de dador	i)	170	181	189	204	218	233	254	264
	n)	-	-	-	[5 e 6]	[6 e 7]	[7 e 8]	[8 e 9]	[9 e 10]
	r)	a)	a)	a)	831,25	880,39	922,82	996,51	1 031,59
Encarregado de câmara escura	i)	170	181	189	204	218	233	254	264
	n)	-	-	-	[5 e 6]	[6 e 7]	[7 e 8]	[8 e 9]	[9 e 10]
	r)	a)	a)	a)	831,25	880,39	922,82	996,51	1 031,59
Enfermeiro de 3ª classe	i)	170	181	189	204	218	233	254	264
	n)	-	-	-	[5 e 6]	[6 e 7]	[7 e 8]	[8 e 9]	[9 e 10]
	r)	a)	a)	a)	831,25	880,39	922,82	996,51	1 031,59
Médico de clínica geral ou de valência	i)	440	450	465	485	510	535		
	n)	21	[21 e 22]	[22 e 23]	24	[25 e 26]	[27 e 28]		
	r)	1 649,15	1 684,22	1 736,87	1 807,04	1 897,39	1 987,76		
Parteira	i)	222	233	244	254	264	274		
	n)	[6 e 7]	[7 e 8]	8	[8 e 9]	[9 e 10]	[9 e 10]		
	r)	894,41	922,82	961,40	996,51	1 031,59	1 056,64		
Capelão-coordenador	i)	450	465						
	n)	[21 e 22]	[22 e 23]						
	r)	1 684,22	1 736,87						
Capelão hospitalar	i)	311	337	360	390	420			
	n)	[12 e 13]	[14 e 15]	[15 e 16]	[17 e 18]	[19 e 20]			
	r)	1 196,51	1 287,73	1 368,45	1 473,71	1 578,97			

#### Ex-MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

#### Instituto do Emprego e Formação Profissional, I.P.

ilistituto do Emprego e Formação	FIUI	issionai,	li.F.						
Agente de métodos de classe A	i)	311	321	332	337	350			
	n)	[12 e 13]	[13 e 14]	[13 e 14]	[14 e 15]	15			
	r)	1 196,51	1 231,60	1 270,20	1 287,73	1 333,35			
Adjunto dos serviços gerais	i)	332	337	345	365	385	405		
	n)	[13 e 14]	[14 e 15]	[14 e 15]	16	[17 e 18]	[18 e 19]		
	r)	1 270,20	1 287,73	1 315,81	1 385,99	1 456,16	1 526,33		
Subinspetor	i)	189	199	209	218	228	244	259	274
	n)	-	5	[5 e 6]	[6 e 7]	[6 e 7]	8	[8 e 9]	[9 e 10]
	r)	a)	821,83	848,80	880,39	915,47	961,40	1 014,06	1 066,68

#### Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, I.P.

Chefe de armazém	i)	264	285	305	321	
	n)	[9 e 10]	[10 e 11]	12	[13 e 14]	
	r)	1 031,59	1 105,28	1 175,46	1 231,60	
Capelão	i)	311	337	360	390	420
	n)	[12 e 13]	[14 e 15]	[15 e 16]	[17 e 18]	[19 e 20]
	r)	1 196,51	1 287,73	1 368,45	1 473,71	1 578,97
Secretário-geral	i)	600	620	650	680	720
	n)	[31 e 32]	33	35	37	[39 e 40]
	r)	2 222,67	2 294,95	2 403,37	2 511,81	2 656,35

Inspetor de agências principal	i)	332	337	345	365	385	405		
	n)		[14 e 15]			[17 e 18]			
Incretor de agâncies de 18 elegas	<u>r)</u>			1 315,81			1 526,33		
Inspetor de agências de 1ª classe	i)	274	285	295	305	332			
	n)	[9 e 10]		[11 e 12]	12	[13 e 14]			
Inspetor de agências de 2ª classe	<b>r)</b> i)	<b>1 066,68</b> 244	<b>1 105,28</b> 254	<b>1 140,37</b> 264	<b>1 175,46</b> 274	<b>1 270,20</b> 285	300		
mopoto. de agoneias as 2 ciasos	n)	8	[8 e 9]	[9 e 10]	[9 e 10]				
	r)	961,40	996,51	1 031,59	-	1 105,28	1 157,91		
Estagiario	i)	202		,		,	1 101,01		
	n)	[5 e 6]							
	r)	824,24							
Professor do ICBR	i)	137	146	155	170	184	204	222	
	n)	-	-	-	-	-	[5 e 6]	[6 e 7]	
	r)	a)	a)	a)	a)	a)	831,25	894,41	
Diretor de estabelecimento (letra J)	i)	222	233	244	254	264	274		
	n)	[6 e 7]	[7 e 8]	8	[8 e 9]	[9 e 10]	[9 e 10]		
	r)	894,41	922,82	961,40	996,51	1 031,59	1 066,68		
Outros Serviços e Organismos									
Capelão	i)	311	337	360	390	420			
	n)	[12 e 13]	[14 e 15]	[15 e 16]	[17 e 18]	[19 e 20]			
	r)	1 196,51	1 287,73	1 368,45	1 473,71	1 578,97			
Encarregado de cozinha /	i)	228	233	244	254				
Encarregado de armazém	n)	[6 e 7]	[7 e 8]	8	[8 e 9]				
	r)	915,47	922,82	961,40	996,51				
Encarregado de pessoal de serviço doméstico /	i)	222	228	233	238				
Encarregado de pessoal doméstico	n)	[6 e 7]	[6 e 7]	[7 e 8]	[7 e 8]				
Encarregado de instalações	r)	894,41	915,47	922,82	940,37	404	404	04.4	000
Efficarregado de instalações	i)	137	146	155	165	181	194	214 [5 e 6]	233 [7 e 8]
	n) <b>r)</b>	a)	a)	a)	a)	a)	a)	866,34	922,82
Encarregado de serviços gerais	i)	165	175	184	194	204	214	000,54	322,02
, ,	n)	-	-	-	-	[5 e 6]	[5 e 6]		
	r)	a)	a)	a)	a)	831,25	866,34		
Encarregado de serviços domésticos	i)	137	146	155	165	181	194		
	n)	-	-	-	-	-	-		
	r)	a)	a)	a)	a)	a)	a)		
Encarregado de exploração	i)	128	137	146	155	165	181		
	n)	-	-	-	-	-	-		
	r)	a)	a)	a)	a)	a)	a)		
Chefe de oficinas de encadernação / Chefe de oficinas gráficas	i)	238	244	249	259				
Choic de chomas grandas	n)	[7 e 8]	8	[8 e 9]	[8 e 9]				
Diretor de estabelecimento (letra N)	r)	940,37	961,40	978,96	1 014,06				
Diretor de estabelecimento (letta iv)	i)	520	580						
	n) <b>r)</b>	[26 e 27]							
	ŋ	1 333,33	2 150,37						
Ex-Inspeção-Geral do Trabalho									
Subinspetor de 1.ª classe	i)	189	199	209	218	228	244		
	n)	-	5	[5 e 6]	[6 e 7]	[6 e 7]	8		
Cubinonator de Câ alesa	r)	a)	821,83	848,80	880,39	915,47	961,40		
Subinspetor de 2.ª classe	i)	170	181	189	199	209			
	n)				5	[5 e 6]			
	r)	a)	a)	a)	821,83	848,80			
Secretaria-Geral do ex-Ministério	do E	mprego e	da Segu	rança So	cial				
Subinspetor de 2ª classe	i)	170	181	189	199	209			
	n)	-	-	-	5	[5 e 6]			
	r)	a)	a)	a)	821,83	848,80			
				,	•				

#### Ex-Gabinete de Gestão do Fundo de Desemprego

Subinspetor n.d.

#### PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

•		4.0		_	
Se	cre	ta	rıa.	-(ie	ıraı

Encarregado de serviço automóvel	i)	189	199	209	218	228	244
	n)	-	5	[5 e 6]	[6 e 7]	[6 e 7]	8
	r)	a)	821,83	848,80	880,39	915,47	961,40

#### Instituto da Comunicação Social

Coordenador técnico administrativo	i)	700	720	760	820
	n)	[38 e 39]	[39 e 40]	[42 e 43]	[46 e 47]
	r)	2 584,07	2 656,35	2 801,65	3 022,83

#### Ex-Instituto do Desporto de Portugal

Encarregado	i)	233	238	244	254
	n)	[7 e 8]	[7 e 8]	8	[8 e 9]
	r)	922,82	940,37	961,40	996,51
Encarregado de instalações desportivas	i)	189	199	209	218
	n)	-	5	[5 e 6]	[6 e 7]
	r)	a)	821,83	848,80	880,39

#### PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

#### Secretaria-Geral

	r)	a)	841,77	880,39	888,73	914,37	972,20
automóveis	n)	-	[5 e 6]	[6 e 7]	[6 e 7]	[6 e 7]	[8 e 9]
Encarregado do parque de viaturas	i)	197	207	218	228	238	254
Octivitaria Corai							

Zelador do Palácio de Belém (2)

## Notas sobre as Carreiras/Categorias Subsistentes de Regime Geral

#### Notas:

- i) Índice;
- n) Nível remuneratório da tabela remuneratória única;
- r) Remuneração base;
- a) Base Remuneratória da Administração Pública (BRAP em 2024 = 821,83 €).

#### **BASE LEGAL**

Designação da carreira	Grau	Legislação - Estrutura da carreira	Legislação - Estrutura remuneratória	Legislação - Outras componentes remuneratórias
Encarregado de pessoal auxiliar/Encarregado de parque de viaturas	1	DL n.º 404-A/98, de 18/12 e DL n.º 412-A/98, de 30/12 (autarquia local).	DL n.º 353-A/89, de 16/10, DR 26/91, de 07/05 e DR n.º 23/91, de 19/04.	
Fiscal de obras/Fiscal de obras públicas (1)	1	DL n.º 404-A/98, de 18/12 (artigo 10.º).	DL n.º 404-A/98, de 18/12 (mapa anexo), DL n.º 70-A/2000, de 05/05, DL n.º 77/2001, de 05/03, DL n.º 23/2002, de 01/02, DL n.º 54/2003, de 28/03 e DL n.º 57/2004, de 19/03.	
Pessoal auxiliar dos serviços da Segurança Social - Chefia / Encarregado de serviços domésticos / Encarregado de setor	1	DL n.º 404-A/98, de 18/12.	DL n.º 353-A/89, de 16/10, DR n.º 30-C/98, de 31/12.	
Observador meteorológico/Geofísico	2	DL n.º 553/99, de 15/12.	DL n.º 553/99, de 15/12.	
Encarregado de residência do LNEC	1	Portaria n.º 852/94, de 22/09.	DR n.º 31/99, de 20/12.	
Técnico de fotografia e radiografia para a conservação	2 e 3	DLR n.º 23/2002/M, de 06/12.	DLR n.º 23/2002/M, de 06/12.	
Pessoal de guardaria	1	DL n.º 126/94, de 19/05 e DL n.º 55/2001, de 15/02.	DL n.º 126/94, de 19/05.	
Chefe de serviços de administração escolar do Pessoal não docente do Ensino Superior	2	DL n.º 184/2004, de 29/07, Despacho n.º 17460/2006, de 29/08 (Regulamento de carreira), DLR n.º 29/2006/M, de 19/06 e DLR n.º 11/2006/A, de 21/03.	DL n.º 184/2004, de 29/07.	
Capataz agrícola	1	DL n.º 184/2004, de 29/07, Despacho n.º 17460/2006, de 29/08 (Regulamento de carreira), DLR n.º 29/2006/M, de 19/07 e DLR n.º 11/2006/A, de 21/03.	DL n.º 184/2004, de 29/07.	
Tesoureiro-Chefe	2	DL n.º 121/2008, de 11/07 e DL n.º 412-A/98, de 03/12 (cf. artigo 7.º e Anexo III).	DL n.º 121/2008, de 11/07 e DL n.º 412-A/98, de 03/12 (cf. artigo 7.º e Anexo III).	
Chefe de armazém / chefe de serviços de limpeza; Chefe de transportes mecânicos e encarregado de movimento(chefe de tráfego)	1	DL n.º 121/2008, de 11/06 e DL n.º 412-A/98, de 03/12 (Anexo III).	DL n.º 121/2008, de 11/06 e DL n.º 412-A/98, de 03/12 (Anexo III).	

Designação da carreira	Grau	Legislação -	Legislação -	Legislação - Outras
Designação da carrena	Grau	Estrutura da carreira	Estrutura remuneratória	componentes remuneratórias
Fiscal de leituras e cobranças/Fiscal de serviços de água e saneamento ou de serviços e higiene e limpeza (1)	1	DL n.º 247/87, de 17/06 (anexo I) e DL n.º 114/2009, de 20/08.	DL n.º 412-A/98, de 30/12 (anexo II e III), DL n.º 70-A/2000, de 05/05, DL n.º 77/2001, de 05/03, DL n.º 23/2002, de 01/02, DL n.º 54/2003, de 28/03 e DL n.º 57/2004, de 19/03.	
Operador de estações elevatórias, de tratamento ou depuradouras / Maquinista teatral	1	DL n.º 412-A/98, de 03/12 (Anexo III-A).	DL n.º 412-A/98, de 03/12 (Anexo III-A).	
Sonoplasta-chefe / Encarregado brigada serv. limpeza e Encarreg. brigada limpa-colectores	1	DL n.º 412-A/98, de 03/12 (Anexo III-A).	DL n.º 412-A/98, de 03/12 (Anexo III-A).	
Chefe de serviço de fiscalização (Grupo de actividades 1 e 7)	2	DL n.º 412-A/98, de 03/12 (Anexo III-A).	DL n.º 412-A/98, de 03/12 (Anexo III-A).	
Ajudante de notariado (Lisboa)	2	DL n.º 412-A/98, de 03/12 (Anexo III-A).	DL n.º 412-A/98, de 03/12 (Anexo III-A).	
Chefe / Subchefe de polícia florestal (Lisboa) e Encarregado de internato	1	DL n.º 412-A/98, de 03/12 (Anexo III-A).	DL n.º 412-A/98, de 03/12 (Anexo III-A).	
Enfermeiro de 3ª classe	2	DL n.º 412-A/98, de 03/12 (Anexo III-A).	DL n.º 412-A/98, de 03/12 (Anexo III-A).	
Assistente de investigação estagiário	3	DL n.º 68/88, de 03/03 e no DR n.º 43/91, de 20/08	DL n.º 68/88, de 03/03 e no DR n.º 43/91, de 20/08	
Inspetor técnico	3	DR n.º 24/89, de 11/08, DL n.º 192/91, de 21/05 e no DR n.º 43/91, de 20/08, com as alterações subsequentes.	DR n.º 24/89, de 11/08, DL n.º 192/91, de 21/05 e no DR n.º 43/91, de 20/08, com as alterações subsequentes.	
Verificador	2	DR n.º 24/89, de 11/08, DL n.º 192/91, de 21/05 e no DR n.º 43/91, de 20/08, com as alterações subsequentes.	DR n.º 24/89, de 11/08, DL n.º 192/91, de 21/05 e no DR n.º 43/91, de 20/08, com as alterações subsequentes.	
Delegado regional	n.d.	DR n.º 43/91, de 20/08 e DR n.º 53/91, de 09/10 (ex-IROMA) e respetivas alterações.	DR n.º 43/91, de 20/08 e DR n.º 53/91, de 09/10 (ex-IROMA) e respetivas alterações.	
Controlador-coordenador / Encarregado de delegação	n.d.	DL n.º 266/86, de 03/09, no DR n.º 24/89, de 11/08 e no DR n.º 43/91, de 20/08.	DL n.º 266/86, de 03/09, no DR n.º 24/89, de 11/08 e no DR n.º 43/91, de 20/08.	
Encarregado de oficinas / Encarregado de impressão / Encarregado-Geral	n.d.	DR n.º 24/89, de 11/08, e no DR n.º 43/91, de 20/08.	DR n.º 24/89, de 11/08, e no DR n.º 43/91, de 20/08.	
Agente de verificação técnica / Encarregado de jardim / Encarregado de parque de máquinas e viaturas automóveis / Chefe de armazém / Encarregado dos serviços sociais	n.d.	DR n.º 43/91, de 20/08.	DR n.º 43/91, de 20/08.	
Carreiras do Ex-Instituto Regulador e Orientador dos Mercados Agrícolas (IROMA)	n.d.	DR n.º 53/91, de 09/10.	DR n.º 53/91, de 09/10.	
Carreira de Professor da Ex- Escola de Pesca e da Marinha de Comércio	n.d.	DR n.º 16/91, de 11/04, cujo regime adotado era o aplicável aos professores do ensino básico e secundário (cf. DL n.º 16/89, de 11/01 e DL n.º 93/97, de 23/04).	DR n.º 16/91, de 11/04, cujo regime adotado era o aplicável aos professores do ensino básico e secundário (cf. DL n.º 16/89, de 11/01 e DL n.º 93/97, de 23/04).	

Designação da carreira	Grau	Legislação - Estrutura da carreira	Legislação - Estrutura remuneratória	Legislação - Outras componentes remuneratórias
Escolas Superiores de Enfermagem - Médico escolar / Chefe de setor / Chefe de secretaria / Chefe de contabilidade / Secretário / Gerente / Adjunto de administração	n.d.	DR n.º 23/91, de 19/04.	DR n.º 23/91, de 19/04.	
Carreiras do Instituto de Investigação Científica e Tropical, I.P.	n.d.	DR n.º 21/91, de 17/04.	DR n.º 21/91, de 17/04.	
Carreiras do Ex-Pessoal não Docente dos Estabelecimentos do Ensino Superior e do Estádio Universitário, I.P.	n.d.	DR n.º 2/2002, de 15/01.	DR n.º 2/2002, de 15/01.	
Carreiras da Ex-Escolas de Regentes Agrícolas de Santarém, Coimbra e Évora	n.d.	DR n.º 4/92, de 02/04 e DR n.º 55/97, de 26/12.	DR n.º 4/92, de 02/04 e DR n.º 55/97, de 26/12.	
Professor do Conservatório Nacional	n.d.	DL n.º 310/83, de 01/07 e no DR n.º 4/92, de 02/04.	DL n.º 310/83, de 01/07 e no DR n.º 4/92, de 02/04.	
Carreiras dos serviços dependentes da Ex-Secretaria de Estado da Cultura	n.d.	DR n.º 26/91, de 07/05.	DR n.º 26/91, de 07/05.	
Encarregado de Pessoal da Ex- Biblioteca de Pessoal	1	DL 404-A/98, de 18/12 e DL n.º 353-A/89, de 16/10.	DL 404-A/98, de 18/12 e DL n.º 353-A/89, de 16/10.	
Carreiras do Ex- Ministério do Comércio e Turismo	n.d.	DR n.º 18/91, de 11/04.	DR n.º 18/91, de 11/04.	
Pessoal Civil dos Serviços Departamentais das Forças Armadas - Empregado de mesa / Fiel de depósito e armazém / Encarregado de serviços / Parteira	1	DR n.º 17/2000, de 22/11.	DR n.º 17/2000, de 22/11.	
Organismos e Serviços Centrais e Regionais do Ministério da Educação - Secretário	n.d.	DR n.º 15/1991, de 11/04.	DR n.º 15/1991, de 11/04.	
Ex-Quadro de Efetivos Interdepartamentais do Ministério da Educação	n.d.	DR n.º 11/93, de 03/05.	DR n.º 11/93, de 03/05.	
Ex-Instituto Nacional de Administração - Encarregado de refeitório	1	DR n.º 26/91, de 07/05.	DR n.º 26/91, de 07/05.	
Ex-Quadro de Efetivos Interdepartamentaisdo do Ex. Ministério das Finanças e da Administração Pública	n.d.	DR n.º 18/95, de 03/06, DR n.º 1/93, de 13/05, DR n.º 51/91, de 24/19.	DR n.º 18/95, de 03/06, DR n.º 1/93, de 13/05, DR n.º 51/91, de 24/19.	
Técnico de crédito público	3	DL n.º 193/90, de 09/06 e no DL n.º 177/91, de 14/05.	DL n.º 193/90, de 09/06 e no DL n.º 177/91, de 14/05.	
Ex-Instituto de Reinserção Social e Ex-Direção-Geral dos Serviços Prisionais - Assistente religioso	n.d.	DR n.º 13/91, de 11/04.	DR n.º 13/91, de 11/04.	
Ex-Direção-Geral dos Serviços Prisionais - Guarda florestal	2	DR n.º 13/91, de 11/04.	DR n.º 13/91, de 11/04.	

Designação da carreira	Grau	Legislação -	Legislação -	Legislação - Outras
Outro pessoal do Ministério dos Negócios Estrangeiros - Perito /		Estrutura da carreira	Estrutura remuneratória	componentes remuneratórias
Encarregado do parque de viaturas automóveis / Encarregado de bagagem	1	DR n.º 22/91, de 17/04.	DR n.º 22/91, de 17/04.	
Ex-Obra Social do Ministério (OSMOP) - Encarregado de setor de abastecimento / Encarregado de refeitório	2	DL n.º 360/90, de 14/11 e no DR n.º 49/2007, de 27/04.	DL n.º 360/90, de 14/11 e no DR n.º 49/2007, de 27/04.	
Ex-Direção-Geral da Aviação Civil - Encarregado de armazém / Encarregado de transportes	1	DR n.º 16/91, de 11/04.	DR n.º 16/91, de 11/04.	
Ex-Junta Autónoma de Estradas - Encarregado de limpeza	1	DR n.º 16/91, de 11/04.	DR n.º 16/91, de 11/04.	
Ex-Direção-Geral de Portos, Navegação e Transportes Marítimos - Capitão da marinha mercante	n.d.	DR n.º 16/91, de 11/04.	DR n.º 16/91, de 11/04.	
Quadro único do ex-Ministério do Planeamento e da Administração do Território e Ex-Gabinete da área de Sines - Encarregado de garagem	1	DR n.º 21/91, de 17/04.	DR n.º 21/91, de 17/04.	
Carreiras do Ex-Quadro de Efetivos Interdepartamentais do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações	n.d.	DR n.º 21/91, de 17/04, e no DR n.º16/91, de 11/04.	DR n.º 21/91, de 17/04, e no DR n.º16/91, de 11/04.	
Carreiras do Ministério da Saúde - Subdelegado de saúde / Encarregado de conservação e manutenção de instalações / Encarregado de lubrif. inst. mec. electr. / Encarregado de armazém / Encarregado de parque de viaturas automóveis / Encarregado de armazém / Ajudante de secretaria / Encarregado de inalações / Chefe de armazém / Encarregado de arquivo / Chefe de cozinha / Encarregado de manutenção e conservação de instalações	1	DR n.º 23/91, de 19/04.	DR n.º 23/91, de 19/04.	
Carreiras do Ministério da Saúde - Chefe de contabilidade / Enfermeiro de 2ª classe / Enfermeiro de 3ª classe/ Enfermeiro-geral	2	DR n.º 23/91, de 19/04.	DR n.º 23/91, de 19/04.	
Carreiras do Ministério da Saúde - Administrador do instituto / Diretor de serviços clínicos / Adjunto de diretor de serviços clínicos / Médico de clínica geral ou de valência / Farmacêutico	3	DR n.º 23/91, de 19/04.	DR n.º 23/91, de 19/04.	

Designação da carreira	Grau	Legislação - Estrutura da carreira	Legislação - Estrutura remuneratória	Legislação - Outras componentes remuneratórias
Carreiras do Ministério da Saúde - Chefe de secretaria / Chefe de contabilidade / Secretário / Gerente / Adjunto de administração / Chefe de serviço de apoio geral / Gerente / Auxiliar de telecomunicações de emergência / Chefe de setor / Professor do 8º grupo do ensino liceal / Chefe de serviço / Chefe dos serviços técnicos gerais / Administrador (delegação) / Diretor (delegação) / Assistente de dador / Encarregado de câmara escura / Parteira / Capelão-coordenador / Capelão hospitalar	n.d.	DR n.º 23/91, de 19/04.	DR n.º 23/91, de 19/04.	
Carreiras do Ex-Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social - Agente de métodos de classe A / Adjunto dos serviços gerais / Subinspetor / Chefe de armazém / Capelão / Secretáriogeral / Inspetor de agências / Professor do ICBR / Diretor de estabelecimento (letra J) / Encarregado de cozinha / Encarregado de armazém / Encarregado de armazém / Encarregado de pessoal doméstico / Encarregado de pessoal doméstico / Encarregado de serviços gerais / Encarregado de serviços domésticos / Encarregado de serviços domésticos / Encarregado de exploração / Chefe de oficinas de encadernação / Chefe de oficinas gráficas / Diretor de estabelecimento (letra N)	n.d.	DR n.º 17/91, de 11/04.	DR n.º 17/91, de 11/04.	
Ex-Inspeção-Geral do Trabalho, Secretaria-Geral do ex-Ministério do Emprego e da Segurança Social e Ex-Gabinete de Gestão do Fundo de Desemprego - Subinspetor de 1ª classe / Subinspetor de 2ª classe / Subinspetor	2	DL n.º 146/78, de 13/12 (mapa anexo) e DR n.º 17/91, de 11/04.	DL n.º 146/78, de 13/12 (mapa anexo) e DR n.º 17/91, de 11/04.	
Secretaria-Geral da PCM - Encarregado de serviço automóvel	1	DR n.º 26/91, de 07/05.	DR n.º 26/91, de 07/05.	
Instituto da Comunicação Social - Coordenador técnico administrativo	3	DR n.º 26/91, de 07/05.	DR n.º 26/91, de 07/05.	
Ex-Instituto do Desporto de Portugal - Encarregado / Encarregado de instalações desportivas	1	DR n.º 4/92, de 02/04.	DR n.º 4/92, de 02/04.	

Designação da carreira	Grau	Legislação - Estrutura da carreira	Legislação - Estrutura remuneratória	Legislação - Outras componentes remuneratórias
Secretaria-Geral da Presidência da República - Encarregado do parque de viaturas / Encarregado do parque de viaturas	1	DR n.º 21/2001, de 21/12.	DR n.º 21/2001, de 21/12.	
Zelador do Palácio de Belém (2)	1	DR n.º 15/2006, de 25/01.	DR n.º 15/2006, de 25/01.	

- (1) Mantida subsistente nos termos do n.º 2 do artigo 1.º do DL n.º 114/2019, de 20 de agosto;
- (2) O cargo de zelador do Palácio de Belém é exercido em comissão de serviço por 3 anos renovável sendo o seu recrutamento feito de entre exauxiliares administrativos (agora assistentes operacionais). A remuneração do referido cargo corresponde à remuneração do lugar de origem, acrescida de 40 pontos indiciários da escala salarial de função pública.

n.d. - não disponível



# Carreiras/Categorias Subsistentes de Regime Especial



## Carreiras/Categorias Subsistentes de Regime Especial

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10

#### CARREIRAS DE REGIME ESPECIAL

AUTORIDADE TRIBUTARIA E ADUANEIRA	(1)	

	n)	[17 e 18]	[18 e 19]	20	[22 e 23]	[23 e 24]		
	r)	1 456,16	1 526,33	1 596,52	1 719,32	1 771,95		
Técnico-adjunto especialista	i)	350	370	390	420	450		
	n)	15	[16 e 17]	[17 e 18]	[19 e 20]	[21 e 22]		
	r)	1 333,35	1 403,54	1 473,71	1 578,97	1 684,22		
Técnico-adjunto principal	i)	332	335	350	375	395	415	440
	n)	[13 e 14]	14	15	[16 e 17]	18	[19 e 20]	21
	r)	1 270,20	1 280,72	1 333,35	1 421,07	1 491,25	1 561,42	1 649,15
Técnico-adjunto de 1ª classe	i)	300	316	337	345	365	385	400
	n)	[11 e 12]	[12 e 13]	[14 e 15]	[14 e 15]	16	[17 e 18]	[18 e 19]
	r)	1 157,91	1 214,04	1 287,73	1 315,81	1 385,99	1 456,16	1 508,80
Técnico-adjunto de 2ª classe	i)	269	285	305	326	335	350	
	n)	[9 e 10]	[10 e 11]	12	[13 e 14]	14	15	
	r)	1 049,14	1 105,28	1 175,46	1 249,14	1 280,72	1 333,35	
Estagiário	i)	192						
	n)	-						
	r)	a)						

#### Secretário aduaneiro

Secretário aduaneiro especialista	i)	430	450	480	500	530		
1ª classe	1)							
i classe	n)	[20 e 21]	[21 e 22]	[23 e 24]	25	27		
	r)	1 614,05	1 684,22	1 789,49	1 861,25	1 969,68		
Secretário aduaneiro especialista	i)	400	420	440	460	490		
	n)	[18 e 19]	[19 e 20]	21	[22 e 23]	[24 e 25]		
	r)	1 508,80	1 578,97	1 649,15	1 719,32	1 825,11		
Secretário aduaneiro principal	i)	360	390	405	420	430	445	460
	n)	[15 e 16]	[17 e 18]	[18 e 19]	[19 e 20]	[20 e 21]	[21 e 22]	[22 e 23]
	r)	1 368,45	1 473,71	1 526,33	1 578,97	1 614,05	1 666,69	1 719,32
Secretário aduaneiro de 1ª classe	i)	332	345	355	380	395	405	420
	n)	[13 e 14]	[14 e 15]	[15 e 16]	17	18	[18 e 19]	[19 e 20]
	r)	1 270,20	1 315,81	1 350,89	1 438,62	1 491,25	1 526,33	1 578,97
Secretário aduaneiro de 2ª classe	i)	290	326	337	342	350	375	390
	n)	11	[13 e 14]	[14 e 15]	[14 e 15]	15	[16 e 17]	[17 e 18]
	r)	1 122,84	1 249,14	1 287,73	1 305,28	1 333,35	1 421,07	1 473,71
Estagiário	i)	197						
	n)	-						
	r)	a)						

#### Verificador auxiliar aduaneiro

Verificador auxiliar especialista	i)	360	390	405	420	445	460	475
	n)	[15 e 16]	[17 e 18]	[18 e 19]	[19 e 20]	[21 e 22]	[22 e 23]	[23 e 24]
	r)	1 368,45	1 473,71	1 526,33	1 578,97	1 666,69	1 719,32	1 771,95
Verificador auxiliar principal	i)	335	355	365	395	405	415	435
	n)	14	[15 e 16]	16	18	[18 e 19]	[19 e 20]	[20 e 21]
	r)	1 280,72	1 350,89	1 385,99	1 491,25	1 526,33	1 561,42	1 631,60
Verificador auxiliar de 1ª classe	i)	290	337	342	350	360	385	400
	n)	11	[14 e 15]	[14 e 15]	15	[15 e 16]	[17 e 18]	[18 e 19]
	r)	1 122,84	1 287,73	1 305,28	1 333,35	1 368,45	1 456,16	1 508,80
Verificador auxiliar de 2ª classe	i)	259	311	332	337	340	355	375
	n)	[8 e 9]	[12 e 13]	[13 e 14]	[14 e 15]	[14 e 15]	[15 e 16]	[16 e 17]
	r)	1 014,06	1 196,51	1 270,20	1 287,73	1 298,26	1 350,89	1 421,07

#### Administração tributária

Técnico de administração	i)	455	495	520	560	610
tributária-adjunto nível 3	n)	22	[24 e 25]	[26 e 27]	29	[32 e 33]
	r)	1 701,78	1 843,20	1 933,55	2 078,11	2 258,80
Técnico de administração	i)	425	450	495	530	
tributária-adjunto nível 2	n)	20	[21 e 22]	[24 e 25]	27	
	r)	1 596,52	1 684,22	1 843,20	1 969,68	
Técnico de administração	i)	326	335	355	400	
tributária-adjunto nível 1	n)	[13 e 14]	14	[15 e 16]	[18 e 19]	
	r)	1 249,14	1 280,72	1 350,89	1 508,80	
Estagiário	i)	259				
	n)	[8 e 9]				
	r)	1 014,06				

#### Ex-DIREÇÃO-GERAL DO PATRIMÓNIO

Lecn			

Subdiretor de gestão patrimonial	i)	410	440	470	490	500	520
	n)	19	21	23	[24 e 25]	25	[26 e 27]
	r)	1 543,88	1 649,15	1 754,41	1 825,11	1 861,25	1 933,55
Perito de gestão patrimonial de	i)	350	380	400	430	440	460
1ª classe	n)	15	17	[18 e 19]	[20 e 21]	21	[22 e 23]
	r)	1 333,35	1 438,62	1 508,80	1 614,05	1 649,15	1 719,32
Perito de gestão patrimonial de	i)	311	321	337	350	370	380
2ª classe	n)	[12 e 13]	[13 e 14]	[14 e 15]	15	[16 e 17]	17
	r)	1 196,51	1 231,60	1 287,73	1 333,35	1 403,54	1 438,62
Técnico de gestão patrimonial de	i)	280	295	311	332	340	360
1ª classe	n)	[10 e 11]	[11 e 12]	[12 e 13]	[13 e 14]	[14 e 15]	[15 e 16]
	r)	1 087,73	1 140,37	1 196,51	1 270,20	1 298,26	1 368,45
Técnico de gestão patrimonial de	i)	228	249	269	290	311	332
2ª classe	n)	[6 e 7]	[8 e 9]	[9 e 10]	11	[12 e 13]	[13 e 14]
	r)	915,47	978,96	1 049,14	1 122,84	1 196,51	1 270,20
Auxiliar de gestão patrimonial	i)	194	228	238	259	280	
	n)	-	[6 e 7]	[7 e 8]	[8 e 9]	[10 e 11]	
	r)	a)	915,47	940,37	1 014,06	1 087,73	
Estagiário	i)	182				_	
	n)	-					
	r)	a)					

#### PESSOAL DAS CARREIRAS DE INSPEÇÃO

Inspetor-adjunto						
Inspetor-adjunto especialista principal	i)	390	410	430	450	470
	n)	[17 e 18]	19	[20 e 21]	[21 e 22]	23
	r)	1 473,71	1 543,88	1 614,05	1 684,22	1 754,41
Inspetor-adjunto especialista	i)	345	355	370	385	400
	n)	[14 e 15]	[15 e 16]	[16 e 17]	[17 e 18]	[18 e 19]
	r)	1 315,81	1 350,89	1 403,54	1 456,16	1 508,80
Inspetor-adjunto principal	i)	300	316	332	340	355
	n)	[11 e 12]	[12 e 13]	[13 e 14]	[14 e 15]	[15 e 16]
	r)	1 157,91	1 214,04	1 270,20	1 298,26	1 350,89
Inspetor-adjunto	i)	249	264	280	295	311
	n)	[8 e 9]	[9 e 10]	[10 e 11]	[11 e 12]	[12 e 13]
	r)	978,96	1 031,59	1 087,73	1 140,37	1 196,51
Estagiário	i)	197				
	n)	-				
	r)	a)				

#### PESSOAL DE INFORMÁTICA

1	2	١
ı	4	)

Técnico de informática					
Técnico de Informática adjunto	i)	285	300	321	337
nível 3	n)	[10 e 11]	[11 e 12]	[13 e 14]	[14 e 15]
	r)	1 105,28	1 157,91	1 231,60	1 287,73
Técnico de Informática adjunto	i)	244	259	274	295
nível 2	n)	8	[8 e 9]	[9 e 10]	[11 e 12]
	r)	961,40	1 014,06	1 066,68	1 140,37
Técnico de Informática adjunto	i)	207	222	238	259
Técnico de Informática adjunto nível 1	<b>i)</b> n)	207 [5 e 6]	<b>222</b> [6 e 7]	238 [7 e 8]	<b>259</b> [8 e 9]
•	΄.				
•	n)	[5 e 6]	[6 e 7]	[7 e 8]	[8 e 9]
nível 1	n) <b>r)</b>	[5 e 6] <b>841,77</b>	[6 e 7]	[7 e 8]	[8 e 9]

## Notas sobre as Carreiras/Categorias Subsistentes de Regime Especial

#### Notas:

- i) Índice;
- n) Nível remuneratório da tabela remuneratória única;
- r) Remuneração base;
- a) Base Remuneratória da Administração Pública (BRAP em 2024 = 821,83 €).

#### **BASE LEGAL**

Designação da carreira	Grau	Legislação - Estrutura da carreira	Legislação - Estrutura remuneratória	Legislação - Outras componentes remuneratórias
Analista aduaneiro auxiliar de laboratório / Secretário aduaneiro / Verificador auxiliar aduaneiro (1)	2	DL n.º 274/90, de 17/06 (mapa I).	DL n.º 274/90, de 07/09 (mapa I), DL n.º 54/2003, de 28/03 e DL n.º 57/2004, de 19/03.	DL n.º 274/90, de 07/09 (artigo 4.º).
Administração tributária 2 DL n.º 557/99, de 17/12 (artigo n.º 1 e anexo III).		DL n.º 557/99, de 17/12 (artigo 29.º, n.º 1 e anexo III).	DL n.º 557/99, de 17/12 (anexo V), DL n.º 54/2003, de 28/03 e DL n.º 57/2004, de 19/03.	DL n.º 557/99, de 17/12 (artigo 46.º).
Técnico de património da ex- Direção-Geral do Património	3	DRR n.ºs 9/2006/A, de 11/08, 26/90/A, de 08/08 e 17/92/A, de 22/04.	DRR n.ºs 9/2006/A, de 11/08, 26/90/A, de 08/08 e 17/92/A, de 22/04.	
Inspetor-adjunto	2	DL n.º 112/2001, de 06/04.	DL n.º 112/2001, de 06/04.	DL n.º 112/2001, de 06/04.
Técnico de informática - Técnico de Informática adjunto (2)	2	DL n.º 97/2001, de 26/03, Portaria n.º 358/2002, de 03/04 e DL n.º 88/2023, de 10/10.	DL n.º 97/2001, de 26/03 (mapa II), DL n.º 54/2003, de 28/03, DL n.º 57/2004, de 19/03 e DL n.º 88/2023, de 10/10.	

- (1) Carreiras mantidas subsistentes nos termos do artigo 38.º do DL n.º 132/2019, de 30 de agosto;
- (2) Categoria mantida subsistente nos termos do artigo 16.º do DL n.º 88/2023, de 10 de outubro.



# Carreiras/Categorias Subsistentes de Corpos Especiais



## Carreiras/Categorias Subsistentes de Corpos Especiais

1 2	3 4	5 6	7	8	9	10
-----	-----	-----	---	---	---	----

#### **DOCENTE UNIVERSITÁRIO**

Docente universitário				
Assistente	i)	140	145	155
	n)	[36 e 37]	[37 e 38]	[40 e 41]
	r)	2 466,79	2 552,95	2 725,29
Assistente estagiário	i)	100	110	
	n)	[23 e 24]	[26 e 27]	
	r)	1 778,35	1 949,80	

#### **DOCENTE DO ENSINO SUPERIOR POLITÉCNICO**

Docentes				
Assistente do 2º triénio	i)	140	145	155
com grau de mestre ou de doutor	n)	[36 e 37]	[37 e 38]	[40 e 41]
	r)	2 466,79	2 552,95	2 725,29
Assistente do 2º triénio	i)	135	140	150
	n)	[34 e 35]	[36 e 37]	[39 e 40]
	r)	2 380,63	2 466,79	2 639,13
Assistente do 1º triénio	i)	100		
	n)	[23 e 24]		
	r)	1 778,35		

#### DOCENTE DO INSTITUTO SUPERIOR DE ENGENHARIA DOCENTE DO INSTITUTO SUPERIOR DE CONTABILIDADE E ADMINISTRAÇÃO

Assistente	i)	140	145	155
com grau de mestre ou de doutor	n)	[36 e 37]	[37 e 38]	[40 e 41]
	r)	2 466,79	2 552,95	2 725,29
Assistente	i)	135	140	150
	n)	[34 e 35]	[36 e 37]	[39 e 40]
	r)	2 380,63	2 466,79	2 639,13

#### **DOCENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE BELAS ARTES**

Assistente	i)	135	140	150
	n)	[34 e 35]	[36 e 37]	[39 e 40]
	r)	2 380,63	2 466,79	2 639,13
Assistente eventual	i)	100		
	n)	[23 e 24]		
	r)	1 778,35		

MÉDICOS										
Dedicação Exclusiva (35 Hor	as/Semana)									
Clínico geral	i)	90	95	100	105					
	n)	[29 e 30]	[31 e 32]	[33 e 34]	[35 e 36]					
	r)	2 087,40	2 200,36	2 313,32	2 426,27					
Tempo Completo (Remunera	ções de 72% da	s auferidas	em dedica	ıção exclus	iva - 35 H/S	S)				
Clínico geral	i)	-	-	-	-					
	n) <b>r)</b>		[19 e 20] <b>1 584,26</b>							
Dedicação Exclusiva (42 Hor	as/Semana) (A	créscimo c	de 32% sol	ore a dedic	ação excl	usiva - 35	H/S)			
Clínico geral	i)	-	-	-	-		•			
	n)		[44 e 45]							
	r)	2 755,37	2 904,48	3 053,58	3 202,68					
PESSOAL DE INVESTIGA	ÇÃO CRIMIN	AL	(1)							
Carreira de investigação o	criminal									
Agente motorista	i)	135	165	175	185	195	205	215	225	230
goooa	n)	[13 e 14]	[18 e 19]	[19 e 20]	[21 e 22]	[22 e 23]	[24 e 25]	[26 e 27]	[27 e 28]	[28 e 29]
	r)	1 244,35	1 497,50	1 581,86	1 666,25	1 750,62	1 835,84	1 922,73	2 009,65	2 053,12
Carreiras de apoio de inve			240	240	400	405	405	405	505	F.F.(
Especialista superior	i <b>)</b> n)	285	310	340	400	435	465	495	525	550
	r)							[33 6 30]		[63 \( \text{64} \)
	<u>-1)</u>	2 000,07	2 204,17		2 869 13	3 120 17	3 335 36	3 550 53	[59 e 60]	
				,	2 869,13		3 335,36	3 550,53	3 765,72	
	•			2 110,11	2 869,13	445	3 335,36	3 550,53	<b>3 765,72</b> 535	
	n)			2	2 869,13		3 335,36	3 550,53	3 765,72	
	•			2	2 869,13	<b>445</b> [49 e 50]	3 335,36	3 550,53	<b>3 765,72</b> 535 [61 e 62]	[63 e 64] <b>3 945,03</b>
	n) <b>r)</b>			2	2 869,13	445 [49 e 50] <b>3 191,89</b>	3 335,36	3 550,53	<b>3 765,72</b> 535 [61 e 62]	
	n) <b>r)</b> i)			,	2 869,13	445 [49 e 50] <b>3 191,89</b> 455	3 335,36	3 550,53	<b>3 765,72</b> 535 [61 e 62]	
	n) r) i) n)			,.	2 869,13	445 [49 e 50] <b>3 191,89</b> 455 [50 e 51]	3 335,36	3 550,53	<b>3 765,72</b> 535 [61 e 62]	
	n) r) i) n) r)			,	2 869,13	445 [49 e 50] 3 191,89 455 [50 e 51] 3 263,62 465 [51 e 52]	3 335,36	3 550,53	<b>3 765,72</b> 535 [61 e 62]	
	n) r) i) n) r) i) n) r)			,	2 869,13	445 [49 e 50] 3 191,89 455 [50 e 51] 3 263,62 465 [51 e 52] 3 335,36	3 335,36	3 550,53	<b>3 765,72</b> 535 [61 e 62]	
	n) r) i) n) r) i) n) r) i) n)			,	2 869,13	445 [49 e 50] 3 191,89 455 [50 e 51] 3 263,62 465 [51 e 52] 3 335,36 475	3 335,36	3 550,53	<b>3 765,72</b> 535 [61 e 62]	
	n) r) i) n) r) i) n) r) i) n) r)			,	2 869,13	445 [49 e 50] 3 191,89 455 [50 e 51] 3 263,62 465 [51 e 52] 3 335,36 475 [53 e 54]	3 335,36	3 550,53	<b>3 765,72</b> 535 [61 e 62]	
	n) r) i) n) r) i) n) r) i) n)			,.	2 869,13	445 [49 e 50] 3 191,89 455 [50 e 51] 3 263,62 465 [51 e 52] 3 335,36 475	3 335,36	3 550,53	<b>3 765,72</b> 535 [61 e 62]	
Especialista	n) r) i) n) r) i) n) r) i) n) r)	230	245	265	285	445 [49 e 50] 3 191,89 455 [50 e 51] 3 263,62 465 [51 e 52] 3 335,36 475 [53 e 54] 3 407,09	325	345	3 765,72 535 [61 e 62] 3 837,45	
Especialista	n) r) i) n) r) i) n) r) i) n) r) i) n) r)	[21 e 22]	[23 e 24]	<b>265</b> [26 e 27]	- - - - - - - - - - - - - - - - - - -	445 [49 e 50] 3 191,89 455 [50 e 51] 3 263,62 465 [51 e 52] 3 335,36 475 [53 e 54] 3 407,09	<b>325</b> [33 e 34]	<b>345</b> [36 e 37]	3765,72 535 [61 e 62] 3 837,45 390 [42 e 43]	410 [44 e 45]
Especialista	n) r) i) n) r) i) n) r) i) n) r) i) n) r)		[23 e 24]	<b>265</b> [26 e 27]	285	445 [49 e 50] 3 191,89 455 [50 e 51] 3 263,62 465 [51 e 52] 3 335,36 475 [53 e 54] 3 407,09  305 [31 e 32] 2 199,02	<b>325</b> [33 e 34]	345	3765,72 535 [61 e 62] 3837,45 390 [42 e 43] 2797,40	<b>3 945,03</b>
Especialista	n) r) i) n) r) ii) n) r) ii) n) r) ii) n) r) ii) n) r)	[21 e 22]	[23 e 24]	<b>265</b> [26 e 27]	- - - - - - - - - - - - - - - - - - -	445 [49 e 50] 3 191,89 455 [50 e 51] 3 263,62 465 [51 e 52] 3 335,36 475 [53 e 54] 3 407,09  305 [31 e 32] 2 199,02 310	<b>325</b> [33 e 34]	<b>345</b> [36 e 37]	3765,72 535 [61 e 62] 3 837,45 390 [42 e 43] 2 797,40 400	410 [44 e 45]
Especialista	n) r) i) n) r) i) n) r) i) n) r) i) n) r)	[21 e 22]	[23 e 24]	<b>265</b> [26 e 27]	- - - - - - - - - - - - - - - - - - -	445 [49 e 50] 3 191,89 455 [50 e 51] 3 263,62 465 [51 e 52] 3 335,36 475 [53 e 54] 3 407,09  305 [31 e 32] 2 199,02	<b>325</b> [33 e 34]	<b>345</b> [36 e 37]	3765,72 535 [61 e 62] 3837,45 390 [42 e 43] 2797,40	410 [44 e 45]

315

320

325

[32 e 33]

2 269,33

[33 e 34] 2 304,49

[33 e 34] **2 339,67** 

i)

n)

**r)** i)

n)

**r)** i)

n)

r)

Especialista adjunto	i)	190	215	230	240	250	270	285	295	320
	n)	[16 e 17]	[19 e 20]	[21 e 22]	[22 e 23]	[24 e 25]	[26 e 27]	[28 e 29]	[29 e 30]	[33 e 34]
	r)	1 402,46	1 573,13	1 675,55	1 743,82	1 812,24	1 952,89	2 058,37	2 128,69	2 304,49
	i)					255			305	
	n)					[24 e 25]			[31 e 32]	
	r)_					1 847,42		-	2 199,02	
	i)					260				
	n)					[25 e 26]				
	r)_					1 882,57				
	i)					265				
	n)					[26 e 27]				
	<u>r)</u>					1 917,73				
	i)					270				
	n)					[26 e 27]				
	r)					1 952,89				
Especialista auxiliar	i)	140	165	175	185	195	210	230	250	270
	n)	[9 e 10]	[13 e 14]			[16 e 17]			[24 e 25]	[26 e 27]
	<u>r)</u>	1 061,09	1 231,77	1 300,05	1 368,32	1 436,59	1 539,00	1 675,55		1 952,89
	i)					200			260	
	n)					[17 e 18]			[25 e 26]	
	<u>r)</u>					1 470,73		-	1 882,57	
	i)					205				
	n)					[18 e 19]				
	<u>r)</u>					1 504,87				
	i)					210				
	,					[18 e 19]				
	n)									
	<u>r)</u>					1 539,00				
	<u>r)</u> i)					<b>1 539,00</b> 215				
	<u>r)</u>				,	1 539,00				

#### ÁREA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLO DO TRIBUNAL DE CONTAS

	Э.	$\sim$	n	0		в	4.	$\sim$	100	
١	او	U		3	u	ı	u	U	ш	

	r)	2 738,27	3 696,66	4 244,32	4 791,97	5 202,71	5 476,54
	n)	[41 e 42]	[58 e 59]	[68 e 69]	[78 e 79]	[85 e 86]	[90 e 91]
Consultor (2)	i)	100	135	155	175	190	200

Técnico verificador		(2)			
Técnico verificador especialista principal	i)	180	200	210	230
	n)	[34 e 35]	[39 e 40]	[42 e 43]	[46 e 47]
	r)	2 400,05	2 660,73	2 791,58	3 057,43
Técnico verificador especialista	i)	165	170	175	195
	n)	[31 e 32]	[32 e 33]	[33 e 34]	[38 e 39]
	r)	2 204,58	2 269,75	2 334,91	2 595,56
Técnico verificador principal	i)	140	150	155	170
	n)	[25 e 26]	[27 e 28]	[28 e 29]	[32 e 33]
	r)	1 878,76	2 009,09	2 074,26	2 269,75
Técnico verificador de 1ª classe	i)	120	125	135	150
	n)	[20 e 21]	[21 e 22]	[24 e 25]	[27 e 28]
	r)	1 623,62	1 686,88	1 813,60	2 009,09
Técnico verificador de 2ª classe	i)	100	105	110	120
	n)	[15 e 16]	[16 e 17]	[18 e 19]	[20 e 21]
	r)	1 370,55	1 433,82	1 497,09	1 623,62

## Notas sobre as Carreiras/Categorias Subsistentes de Corpos Especiais

#### Notas:

- i) Índice;
- n) Nível remuneratório da tabela remuneratória única;
- r) Remuneração base;

#### **BASE LEGAL**

Decignação do carreiro	Crou	Legislação -	Legislação -	Legislação - Outras
Designação da carreira	Grau	Estrutura da carreira	Estrutura remuneratória	componentes remuneratórias
Docente universitário	3	DL n.º 448/79, de 13/11.	DL n.º 408/89, de 18/11 e DL n.º 373/99, de 18/09.	
Docente do ensino superior politécnico	3	DL n.º 185/81, de 01/07.	DL n.º 408/89, de 18/11 e DL n.º 373/99, de 18/09.	
Docente da Escola Superior de Belas Artes	3	DL n.º 41362/57 e DL n.º 41363/57, de 14/11.	DL n.º 408/89, de 18/11	
Médica - Clínico geral	3	DL n.º 73/90, de 06/03.	DL n.º 73/90, de 06/03.	
Carreira de investigação criminal - Agente motorista	1	DL n.º 275-A/2000, de 09/11 (artigos 69.º e 160.º) e DL n.º 295-A/90, de 21/09 (artigo 168.º).	DL n.º 275-A/2000, de 09/11 (Anexo II - Pessoal de investigação criminal - Tabela n.º 2), DL n.º 54/2003, de 28/03 e DL n.º 57/2004, de 19/03.	
Carreiras de apoio de investigação criminal - Especialista superior / Especialista (1)	3	DL n.º 275-A/2000, de 9/11.	DL n.º 275-A/2000, de 9/11 (Anexo II - Tabela n.º 2 e Anexo V - Tabela n.º 2).	I to the second
Carreiras de apoio de investigação criminal - Especialista adjunto / Especialista auxiliar (1)	2	DL n.º 275-A/2000, de 9/11.	DL n.º 275-A/2000, de 9/11 (Anexo II - Tabela n.º 2 e Anexo V - Tabela n.º 2).	DL n.º 295-A/90, de 21/09 (n.º 5 do artigo 99.º), DL n.º 275-A/2000, de 9/11 (n.º 3 do artigo 79.º) e do DL n.º 139-C/2023, de 29/12.
Área de Fiscalização e Controlo do Tribunal de Contas - Consultor (2)	3	DL n.º 440/99, de 02/11, na redação dada pelo DL n.º 184/2001, de 21/06	Alínea e) do n.º 2 do artigo 30.º da Lei n.º 98/97, de 26/08, na redação atual	DL n.º 440/99, de 02/11, na redação atual (artigo 25.º).
Área de Fiscalização e Controlo do Tribunal de Contas - Técnico verificador (2)		DL n.º 440/99, de 02/11, na redação dada pelo DL n.º 184/2001, de 21/06	DL n.º 440/99, de 02/11, na redação originária (anexo I).	DL n.º 440/99, de 02/11 na redação atual (artigo 25.º).

- (1) Mantidas subsistentes pelo Decreto-Lei n.º 138/2019, de 13 de setembro;
- (2) Carreira mantida como subsistente nos termos do artigo 10.º e n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/2023, de 26 de dezembro.



## Carreiras/Categorias Não Revistas de Regime Geral



### Carreiras/Categorias Não Revistas de Regime Geral

1 1	2 2	1 1 5	 1 7	Q	1 0	1 10
	2 3	1 4 1 3	 	0		10
				_	_	

## CARREIRAS E CATEGORIAS ESPECÍFICAS DA ADMINISTRAÇÃO LOCAL

Polícia municipal

Graduado-coordenador	\	-	-	0	4	
Graduado-coordenador	p)	1	2	3	4	
	n)	20	21	22	23	
	r)	1 596,52	1 649,15	1 701,78	1 754,41	
Agente graduado principal	p)	1	2	3	4	5
	n)	16	17	18	19	20
	r)	1 385,99	1 438,62	1 491,25	1 543,88	1 596,52
Agente graduado	p)	1	2	3	4	5
	n)	13	14	15	16	18
	r)	1 228,09	1 280,72	1 333,35	1 385,99	1 491,25
Agente municipal de 1ª classe	p)	1	2	3	4	5
	n)	9	10	11	12	13
	r)	1 017,56	1 070,19	1 122,84	1 175,46	1 228,09
Agente municipal de 2ª classe	p)	1	2	3	4	5
	n)	7	8	9	10	11
	r)	922,47	961,40	1 017,56	1 070,19	1 122,84
Estagiário	p)	1				
	n)	5				
	r)	821,83				

#### Pessoal auxiliar

Mestre de tráfego fluvial	i)	228	238	249	259	274	290	311	
	n)	[6 e 7]	[7 e 8]	[8 e 9]	[8 e 9]	[9 e 10]	11	[12 e 13]	
	r)	915,47	940,37	978,96	1 014,06	1 066,68	1 122,84	1 196,51	
Motorista prático de tráfego fluvial	i)	181	189	199	209	222	238	254	269
	n)	-	-	5	[5 e 6]	[6 e 7]	[7 e 8]	[8 e 9]	[9 e 10]
	r)	a)	a)	821,83	848,80	894,41	940,37	996,51	1 049,14
Marinheiro de tráfego fluvial	i)	151	160	170	184	199	214	228	249
	n)	-	-	-	-	5	[5 e 6]	[6 e 7]	[8 e 9]
	r)	a)	a)	a)	a)	821,83	866,34	915,47	978,96

#### OUTRAS CARREIRAS E CATEGORIAS COM DESIGNAÇÕES ESPECÍFICAS

#### MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

#### Ex-Pessoal não Docente dos Estabelecimentos do Ensino Superior e do Estádio Universitário, I.P.

Maquinista marítimo de 1ª classe	i)	269	280	295	316	337
	n)	[9 e 10]	[10 e 11]	[11 e 12]	[12 e 13]	[14 e 15]
	r)	1 049,14	1 087,73	1 140,37	1 214,04	1 287,73
Maquinista marítimo de 2ª classe	i)	233	244	254	269	290
	n)	[7 e 8]	8	[8 e 9]	[9 e 10]	[10 e 11]
	r)	922,82	961,40	996,51	1 049,14	1 122,83
Maquinista marítimo de 3ª classe	i)	228	233	244	259	274
	n)	[6 e 7]	[7 e 8]	8	[8 e 9]	[9 e 10]
	r)	915,47	922,82	961,40	1 014,06	1 066,68
Marinheiro de 2ª classe	i)	155	165	181	189	214
	n)	-	-	-	-	[5 e 6]
	r)	a)	a)	a)	a)	866,34

#### MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

#### PESSOAL DE REINSERÇÃO SOCIAL

Assessor principal de reinserção social	i)	710	770	830	900
	n)	39	43	47	[51 e 52]
	r)	2 620,23	2 838,52	3 059,69	3 317,73
Assessor de reinserção social	i)	610	660	690	730
	n)	[32 e 33]	[35 e 36]	[37 e 38]	[40 e 41]
	r)	2 258,80	2 439,51	2 547,93	2 692,49
Técnico superior principal de reinserção	i)	510	560	590	650
social	n)	[25 e 26]	29	31	35
	r)	1 897,39	2 078,11	2 186,53	2 403,37
Técnico superior de 1ª classe de	i)	460	475	500	545
reinserção social	n)	[22 e 23]	[23 e 24]	25	28
	r)	1 719,32	1 771,95	1 861,25	2 023,89
Técnico superior de 2ª classe de	i)	400	415	435	455
•		[40 40]	[19 e 20]	[20 e 21]	22
reinserção social	n)	[18 e 19]	[19 6 20]	[]	
•	n) <b>r)</b>	[18 e 19] <b>1 508,80</b>	1 561,42	1 631,60	1 701,78
•	,				1 701,78
reinserção social	r)	1 508,80			1 701,78

Técnico profissional especialista principal	i)	316	326	337	345	360
	n)	[12 e 13]	[13 e 14]	[14 e 15]	[14 e 15]	[15 e 16]
	r)	1 214,04	1 249,14	1 287,73	1 315,81	1 368,45
Técnico profissional especialista	i)	269	280	295	316	337
	n)	[9 e 10]	[10 e 11]	[11 e 12]	[12 e 13]	[14 e 15]
	r)	1 049,14	1 087,73	1 140,37	1 214,04	1 287,73
Técnico profissional principal	i)	238	249	259	274	295
	n)	[7 e 8]	[8 e 9]	[8 e 9]	[9 e 10]	[11 e 12]
	r)	940,37	978,96	1 014,06	1 066,68	1 140,37
Técnico profissional de 1ª classe	i)	222	228	238	254	269
	n)	[6 e 7]	[6 e 7]	[7 e 8]	[8 e 9]	[9 e 10]
	r)	894,41	915,47	940,37	996,51	1 049,14
Técnico profissional de 2ª classe	i)	199	209	218	228	249
	n)	5	[5 e 6]	[6 e 7]	[6 e 7]	[8 e 9]
	r)	821,83	848,80	880,39	915,47	978,96
Estagiário	i)	176				
	n)	-				
	r)	a)				

i ecnico de orientação escolar e social	i)	264	311	340	410	460	530	610
	n)	[9 e 10]	[12 e 13]	[14 e 15]	19	[22 e 23]	27	[32 e 33]
	r)	1 031,59	1 196,51	1 298,26	1 543,88	1 719,32	1 969,68	2 258,80
Auxiliar técnico de educação	i)	170	181	189	199	214	228	244
	n)	-	-	-	5	[5 e 6]	[6 e 7]	8
	r)	a)	a)	a)	821,83	866,34	915,47	961,40

#### PESSOAL DE REEDUCAÇÃO

		lucacao

Assessor principal	i)	710	770	830	900
	n)	39	43	47	[51 e 52]
	r)	2 620,23	2 838,52	3 059,69	3 317,73
Assessor	i)	610	660	690	730
	n)	[32 e 33]	[35 e 36]	[37 e 38]	[40 e 41]
	r)	2 258,80	2 439,51	2 547,93	2 692,49
Técnico superior principal	i)	510	560	590	650
	n)	[25 e 26]	29	31	35
	r)	1 897,39	2 078,11	2 186,53	2 403,37
Técnico superior de 1ª classe	i)	460	475	500	545
	n)	[22 e 23]	[23 e 24]	25	28
	r)	1 719,32	1 771,95	1 861,25	2 023,89
Técnico superior de 2ª classe	i)	400	415	435	455
	n)	[18 e 19]	[19 e 20]	[20 e 21]	22
	r)	1 508,80	1 561,42	1 631,60	1 701,78
Estagiário	i)	321	-		
	n)	[13 e 14]			
	r)	1 231,60			

#### EX-MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Maquinista marítimo de 1ª classe	i)	269	280	295	316	337	
	n)	[9 e 10]	[10 e 11]	[11 e 12]	[12 e 13]	[14 e 15]	
	r)	1 049,14	1 087,73	1 140,37	1 214,04	1 287,73	
Marinheiro de 1ª classe	i)	181	194	209	222	238	254
	n)	-	-	[5 e 6]	[6 e 7]	[7 e 8]	[8 e 9]
	r)	a)	a)	848,80	894,41	940,37	996,51
Marinheiro de 2ª classe	i)	155	165	181	189	214	
	n)	-	-	-	-	[5 e 6]	
	r)	a)	a)	a)	a)	866,34	
Mestre de tráfego local de 1ª classe	i)	269	280	295	316	337	
	n)	[9 e 10]	[10 e 11]	[11 e 12]	[12 e 13]	[14 e 15]	
	r)	1 049,14	1 087,73	1 140,37	1 214,04	1 287,73	
Mestre de tráfego local de 2ª classe	i)	233	244	254	269	290	300
	n)	[7 e 8]	8	[8 e 9]	[9 e 10]	11	[11 e 12]
	r)	922,82	961,40	996,51	1 049,14	1 122,84	1 157,91

#### MINISTÉRIO DA SAÚDE

<b>Administrac</b>	ãos Boa	ionoic d	la Caúda
Aumminusuac	oes Reu	ionais u	e Sauue

Mestre de embarcação	i)	128	137	146	155	165	181
	n)	-	-	-	-	-	-
	r)	a)	a)	a)	a)	a)	a)

#### PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

#### Secretaria-Geral

Mordomo	i)	300
	n)	[11 e 12]
	r)	1 157,91

## Notas sobre as Carreiras/Categorias Não Revistas de Regime Geral

#### Notas:

- i) Índice; p) Posição remuneratória;
- n) Nível remuneratório da tabela remuneratória única;
- r) Remuneração base;
- a) Base Remuneratória da Administração Pública (BRAP em 2024 = 821,83 €).

#### **BASE LEGAL**

B		Legislação -	Legislação -	Legislação - Outras
Designação da carreira	Grau	Estrutura da carreira	Estrutura remuneratória	componentes remuneratórias
Polícia municipal	2	DL n.º 39/2000, de 17/03 (artigo 11.º) e DL n.º 19/2004, de 20/05 (artigos 18.º e 19.º).	DL n.º 39/2000, de 17/03 (artigo 7.º e anexo II), alterado pelo DL n.º 121/2008, 11/07, DL n.º 197/2008, de 07/10, DL n.º 6/2024, de 05/01, DL n.º 70-A/2000, de 05/05, DL n.º 77/2001, de 05/03, DL n.º 23/2002, de 01/02, DL n.º 54/2003, de 28/03 e DL n.º 57/2004, de 19/03.	DL n.º 39/2000, de 17/03 (artigo 18.º).
Mestre de tráfego fluvial / Motorista prático de tráfego fluvial e Marinheiro de tráfego fluvial	1 1	DL n.º 412-A/98, de 30/12 (artigo 8.º).	DL n.º 412-A/98, de 30/12 (anexo III), DL n.º 70-A/2000, de 05/05, DL n.º 77/2001, de 05/03, DL n.º 23/2002, de 01/02, DL n.º 54/2003, de 28/03 e DL n.º 57/2004, de 19/03.	
Ex-Pessoal não docente dos Estabelecimentos do Ensino Superior e do Estádio Universitário, I.P Maquinista Marítimo de 1ª, 2ª e 3ª Classe	3	Decreto n.º 45969/64, de 15/10, e Portaria n.º 54/92, de 30/01.	DR n.º 2/2002, de 15/01 (mapa anexo), DL n.º 70-A/2000, de 05/05, DL n.º 77/2001, de 05/03, DL n.º 23/2002, de 01/02, DL n.º 54/2003, de 28/03 e DL n.º 57/2004, de 19/03.	
Ex-Pessoal não docente dos Estabelecimentos do Ensino Superior e do Estádio Universitário, I.P Marinheiro de 2ª Classe	1	Decreto n.º 45969/64, de 15/10, e Portaria n.º 54/92, de 30/01.	DR n.º 2/2002, de 15/01 (mapa anexo), DL n.º 70-A/2000, de 05/05, DL n.º 77/2001, de 05/03, DL n.º 23/2002, de 01/02, DL n.º 54/2003, de 28/03 e DL n.º 57/2004, de 19/03.	
Técnico superior de reinserção social		DL n.º 404-A/98, de 18/12 (artigo 4.º), aplicável à carreira de técnico superior de reinserção social por força do disposto no artigo 61.º do DL n.º 204-A/2001, de 26/07, norma mantida em vigor pelo n.º 1 do artigo 36.º do DL n.º 215/2012, de 28/09.	DL n.º 404-A/98, de 18/12 (mapa anexo), aplicável à carreira de técnico superior de reinserção social por força do disposto no artigo 61.º do DL n.º 204-A/2001, de 26/07, norma mantida em vigor pelo n.º 1 do artigo 36.º do DL n.º 215/2012, de 28/09.	DL n.º 204-A/2001, de 26/07 (artigo 67.º).
Técnico profissional de reinserção social		DL n.º 404-A/98, de 18/12 (artigo 6.º), aplicável à carreira de técnico profissional de reinserção social por força do disposto no artigo 61.º do DL n.º 204-A/2001, de 26/07, norma mantida em vigor pelo n.º 1 do artigo 36.º do DL n.º 215/2012, de 28/09.	DL n.º 404-A/98, de 18/12 (mapa anexo), aplicável à carreira de técnico profissional de reinserção social por força do disposto no artigo 62.º do DL n.º 204-A/2001, de 26/07 (norma mantida em vigor pelo n.º 1 do artigo 36.º do DL n.º 215/2012, de 28/09), DL n.º 70-A/2000, de 05/05, DL n.º 77/2001, de 05.03, DL n.º 23/2002, de 01/02, DL n.º 54/2003, de 28/03 e DL n.º 57/2004, de 19/03.	DL n.º 204-A/2001, de 26/07 (artigo 67.º).

Designação da carreira	Grau	Legislação -	Legislação -	Legislação - Outras
,		Estrutura da carreira	Estrutura remuneratória	componentes remuneratórias
Técnico de orientação escolar e social	3	DR n.º 23/88, de 29/01.	DR n.º 28/91, de 21/05 (mapa anexo), DL n.º 70-A/2000, de 05/05, DL n.º 77/2001, de 05/03, DL n.º 23/2002, de 01/02, DL n.º 54/2003, de 28/03 e DL n.º 57/2004, de 19/03.	
Auxiliar técnico de educação	2	DR n.º 13/91, de 11/04.	DR n.º 13/91, de 11/04 (mapa anexo), DL n.º 70-A/2000, de 05/05, DL n.º 77/2001, de 05/03, DL n.º 23/2002, de 01/02, DL n.º 54/2003, de 28/03 e DL n.º 57/2004, de 19/03.	
Técnico superior de reeducação	3	DL n.º 346/91, de 18/09.	DL n.º 404-A/98, de 18/12 (mapa anexo).	
Maquinista marítimo de 1ª classe	3	DL n.º 361/78, de 27/11, Decreto n.º 45969/64, de 15/10, e Portaria n.º 54/92, de 30/01.	DR n.º 8/2008, de 05/03 (mapa anexo), DL n.º 70-A/2000, de 05/05, DL n.º 77/2001, de 05/03, DL n.º 23/2002, de 01/02, DL n.º 54/2003, de 28/03 e DL n.º 57/2004, de 19/03.	
Marinheiro de 1ª e 2ª Classe / Mestre de tráfego local de 1ª e 2ª classe	1	DL n.º 361/78, de 27/11.	DR n.º 8/2008, de 05/03 (mapa anexo), DL n.º 70-A/2000, de 05/05, DL n.º 77/2001, de 05/03, DL n.º 23/2002, de 01/02, DL n.º 54/2003, de 28/03 e DL n.º 57/2004, de 19/03.	
Administrações Regionais de Saúde - Mestre de embarcação	2	DL n.º 280/2001, de 23/10 (anexo III). O DL n.º 166/2019 revogou o DL n.º 280/2001, contudo manteve a possibilidade de exercício de funções de trabalhadores na categorias extintas.	DR n.º 23/91, de 19/04 (anexo I), DL n.º 70-A/2000, de 05/05, DL n.º 77/2001, de 05/03, DL n.º 23/2002, de 01/02, DL n.º 54/2003, de 28/03 e DL n.º 57/2004, de 19/03.	
Secretaria-Geral da Presidência da República - Mordomo	1	DL n.º 288/2000, de 13/11 (artigo 16.º n.ºs 1 e 2 e mapa anexo).	DL n.º 288/2000, de 13/11 (artigo 16.º n.º 3), DL n.º 70-A/2000, de 05/05, DL n.º 77/2001, de 05/03, DL n.º 23/2002, de 01/02, DL n.º 54/2003, de 28/03 e DL n.º 57/2004, de 19/03.	



## Carreiras/Categorias Não Revistas de Regime Especial



## Carreiras/Categorias Não Revistas de Regime Especial

4	•	2	4	_	•	7	0	0	40
1	2	3	4	อ	O	1	0	9	10

#### **CARREIRAS DE REGIME ESPECIAL**

#### Administração hospitalar

Administrador do 1º grau	i)	700	720	760	820	880	
	n)	[38 e 39]	[39 e 40]	[42 e 43]	[46 e 47]	[50 e 51]	
	r)	2 584,07	2 656,35	2 801,65	3 022,83	3 244,00	
Administrador do 2º grau	i)	600	620	650	680	720	
	n)	[31 e 32]	33	35	37	[39 e 40]	
	r)	2 222,67	2 294,95	2 403,37	2 511,81	2 656,35	
Administrador do 3º grau	i)	500	520	550	580	610	640
	n)	25	[26 e 27]	[28 e 29]	[30 e 31]	[32 e 33]	[34 e 35]
	r)	1 861,25	1 933,55	2 041,95	2 150,37	2 258,80	2 367,23
Administrador do 4º grau	i)	440	450	465	485	510	535
	n)	21	[21 e 22]	[22 e 23]	24	[25 e 26]	[27 e 28]
	r)	1 649,15	1 684,22	1 736,87	1 807,04	1 897,39	1 987,76

#### Administração prisional

Administrador prisional do 1º grau	i)	710	770	830	900
	n)	39	43	47	[51 e 52]
	r)	2 620,23	2 838,52	3 059,69	3 317,73
Administrador prisional do 2º grau	i)	610	660	690	730
	n)	[32 e 33]	[35 e 36]	[37 e 38]	[40 e 41]
	r)	2 258,80	2 439,51	2 547,93	2 692,49
Administrador prisional do 3º grau	i)	510	560	590	650
	n)	[25 e 26]	29	31	35
	r)	1 897,39	2 078,11	2 186,53	2 403,37
Administrador prisional do 4º grau	i)	460	475	500	545
	n)	[22 e 23]	[23 e 24]	25	28
	r)	1 719,32	1 771,95	1 861,25	2 023,89

#### CEGER - Centro de Gestão da Rede Informática do Governo

Consultor coordenador	i)	770	830	900
	n)	43	47	[51 e 52]
	r)	2 838,52	3 059,69	3 317,73
Consultor	i)	690	730	770
	n)	[37 e 38]	[40 e 41]	43
	r)	2 547,93	2 692,49	2 838,52
Técnico de apoio	i)	435	455	475
	n)	[20 e 21]	22	[23 e 24]
	r)	1 631,60	1 701,78	1 771,95
Técnico de comunicação	(1)			

#### **Ex-DIREÇÃO-GERAL DO TESOURO**

Dirigentes dos Serviços Centrais		(2)					
Diretor de fazenda	i)	570	590	625	660	690	720
	n)	[29 e 30]	31	[33 e 34]	[35 e 36]	[37 e 38]	[39 e 40]
	r)	2 114,24	2 186,53	2 313,02	2 439,51	2 547,93	2 656,35

#### **EX-DIREÇÃO-GERAL DE VIAÇÃO**

Inspetor superior assessor principal de	i)	710	770	830	900
viação	n)	39	43	47	[51 e 52]
	r)	2 620,23	2 838,52	3 059,69	3 317,73
nspetor superior assessor de viação	i)	610	660	690	730
	n)	[32 e 33]	[35 e 36]	[37 e 38]	[40 e 41]
	r)	2 258,80	2 439,51	2 547,93	2 692,49
nspetor superior de viação principal	i)	510	560	590	650
	n)	[25 e 26]	29	31	35
	r)	1 897,39	2 078,11	2 186,53	2 403,37
nspetor superior de viação de 1ª classe	i)	460	475	500	
de 1º classe	n)	[22 e 23]	[23 e 24]	25	28
	r)	1 719,32	1 771,95	1 861,25	2 023,89
nspetor superior de viação de	i)	400	415	435	455
<sup>2a</sup> classe	n)	[18 e 19]	[19 e 20]	[20 e 21]	22
	r)	1 508,80	1 561,42	1 631,60	1 701,78
Estagiário	i)	321			
	n)	[13 e 14]			
	r)	1 231,60			
<b>écnico de viação</b> écnico de viação especialista principal	i)	510	560	590	650
	n)	[25 e 26]	29	31	
	r)	1 897,39	2 078,11	2 186,53	2 403,37
écnico de viação especialista		460	475	500	· · · · · ·
	n)	[22 e 23]	[23 e 24]	25	28
	r)	1 719,32	1 771,95	1 861,25	2 023,89
écnico de viação principal	i)	400	420	440	650 35 2 403,37 545 6 28 6 2 023,89 0 475 [23 e 24] 6 1771,95 6 415 1 561,42 7 1 561,42 6 337 [14 e 15]
	n)	[18 e 19]	[19 e 20]	21	[23 e 24]
	r)	1 508,80	1 578,97	1 649,15	1 771,95
Técnico de viação de 1ª classe	i)	340	355	375	415
	n)	[14 e 15]	[15 e 16]	[16 e 17]	[19 e 20]
	r)	1 298,26	1 350,89	1 421,07	1 561,42
Técnico de viação de 2ª classe	i)	295	305	316	28 2 023,89 455 22 1 701,78  650 35 2 403,37 545 28 2 023,89 475 [23 e 24] 1 771,95 [19 e 20] 1 561,42 337 [14 e 15] 1 287,73
	n)	[11 e 12]	12	[12 e 13]	[14 e 15]
	r)	1 140,37	1 175,46	1 214,04	1 287,73
stagiário	i)	222			
	n)	[6 e 7]			
	r)	894,41			
écnico profissional de viação					
Fécnico profissional de	i)	360	380	410	450
viação-coordenador	n)	[15 e 16]	17	19	[21 e 22]
		4 000 45	4 400 00	1 543,88	1 684,22
	r)	1 368,45	1 438,62	1 343,00	1 004,22
Fécnico profissional de viação	<b>r)</b> i)	1 368,45 316	326	337	345

Técnico profissional de	i)	360	380	410	450	
viação-coordenador	n)	[15 e 16]	17	19	[21 e 22]	
	r)	1 368,45	1 438,62	1 543,88	1 684,22	
Técnico profissional de viação	i)	316	326	337	345	360
especialista principal	n)	[12 e 13]	[13 e 14]	[14 e 15]	[14 e 15]	[15 e 16]
	r)	1 214,04	1 249,14	1 287,73	1 315,81	1 368,45
Técnico profissional de viação	i)	269	280	295	316	337
especialista	n)	[9 e 10]	[10 e 11]	[11 e 12]	[12 e 13]	[14 e 15]
	r)	1 049,14	1 087,73	1 140,37	1 214,04	1 287,73
Técnico profissional de viação principal	i)	238	249	259	274	295
	n)	[7 e 8]	[8 e 9]	[8 e 9]	[9 e 10]	[11 e 12]
	r)	940,37	978,96	1 014,06	1 066,68	1 140,37
Técnico profissional de viação	i)	222	228	238	254	269
de 1ª classe	n)	[6 e 7]	[6 e 7]	[7 e 8]	[8 e 9]	[9 e 10]
	r)	894,41	915,47	940,37	996,51	1 049,14

Técnico profissional de viação	i)	199	209	218	228	249
de 2ª classe	n)	5	[5 e 6]	[6 e 7]	[6 e 7]	[8 e 9]
	r)	821,83	848,80	880,39	915,47	978,96
Estagiário	i)	175				
	n)	-				
	r)	a)				

#### **FUNCIONÁRIOS DE JUSTIÇA**

				iça

Secretário de Tribunal Superior	i)	710	760	810		
	n)	39	[42 e 43]	[45 e 46]		
	r)	2 620,23	2 801,65	2 985,96		
Inspetor do conselho de oficiais de	i)	710	760	810		
justiça	n)	39	[42 e 43]	[45 e 46]		
	r)	2 620,23	2 801,65	2 985,96		
Secretário de justiça	i)	630	650	670	690	720
	n)	[33 e 34]	[34 e 35]	[36 e 37]	[37 e 38]	[39 e 40]
	r)	2 331,09	2 403,36	2 475,66	2 547,93	2 656,35

#### Carreira Judicial / Carreira dos Serviços do Ministério Público

Escrivão de direito /	i)	510	540	570	600	620	640
Técnico de justiça principal	n)	[25 e 26]	[27 e 28]	[29 e 30]	[31 e 32]	33	[34 e 35]
	r)	1 897,39	2 005,81	2 114,24	2 222,67	2 294,95	2 367,23
Escrivão adjunto /	i)	365	395	410	450	470	500
Técnico de justiça adjunto	n)	16	18	19	[21 e 22]	23	25
	r)	1 385,99	1 491,25	1 543,88	1 684,22	1 754,41	1 861,25
Escrivão auxiliar definitivo /	i)	290	311	337	360	390	440
Técnico de justiça auxiliar definitivo	n)	11	[12 e 13]	[14 e 15]	[15 e 16]	[17 e 18]	21
	r)	1 122,84	1 196,51	1 287,73	1 368,45	1 473,71	1 649,15
Escrivão auxiliar provisório /	i)	228					
Técnico de justiça auxiliar provisório	n)	[6 e 7]					
	r)	915,47					
Estagiário	i)	133					
	n)	-					
	r)	a)					

#### **GABINETE NACIONAL SIRENE**

Consultor jurídico	i)	600
	n)	[31 e 32]
	r)	2 222,67
Técnico auxiliar	i)	500
	n)	25
	r)	1 861,25

#### INSPEÇÃO DA AVIAÇÃO CIVIL

#### Inspeção superior de aviação civil

Inspetor superior principal	i)	700	720	760	820	880	
	n)	[38 e 39]	[39 e 40]	[42 e 43]	[46 e 47]	[50 e 51]	
	r)	2 584,07	2 656,35	2 801,65	3 022,83	3 244,00	
Inspetor superior	i)	600	620	650	680	720	
	n)	[31 e 32]	33	35	37	[39 e 40]	
	r)	2 222,67	2 294,95	2 403,37	2 511,81	2 656,35	
Inspetor principal	i)	500	520	550	580	610	640
	n)	25	[26 e 27]	[28 e 29]	[30 e 31]	[32 e 33]	[34 e 35]
	r)	1 861,25	1 933,55	2 041,95	2 150,37	2 258,80	2 367,23

Inspetor	i)	440	450	465	485	510	535
	n)	[20 e 21]	[21 e 22]	[22 e 23]	24	[25 e 26]	[27 e 28]
	r)	1 649,14	1 684,22	1 736,87	1 807,04	1 897,39	1 987,76
Estagiário	i)	332					
	n)	[13 e 14]					
	r)	1 270,20					

#### Técnica de inspeção de aviação civil

Subinspetor especialista principal	i)	500	520	550	580	615	
	n)	25	[26 e 27]	[28 e 29]	[30 e 31]	[32 e 33]	
	r)	1 861,25	1 933,55	2 041,95	2 150,37	2 276,88	
Subinspetor especialista	i)	440	450	465	485	510	
	n)	[20 e 21]	[21 e 22]	[22 e 23]	24	[25 e 26]	
	r)	1 649,14	1 684,22	1 736,87	1 807,04	1 897,39	
Subinspetor principal	i)	380	390	405	425	445	465
	n)	17	[17 e 18]	[18 e 19]	20	[21 e 22]	[22 e 23]
	r)	1 438,62	1 473,71	1 526,33	1 596,52	1 666,69	1 736,87
Subinspetor de 1ª classe	i)	332	337	345	365	385	405
	n)	[13 e 14]	[14 e 15]	[14 e 15]	16	[17 e 18]	[18 e 19]
	r)	1 270,20	1 287,73	1 315,81	1 385,99	1 456,16	1 526,33
Subinspetor de 2ª classe	i)	274	285	295	305	332	
	n)	[9 e 10]	[10 e 11]	[11 e 12]	12	[13 e 14]	
	r)	1 066,68	1 105,28	1 140,37	1 175,46	1 270,20	
Estagiário	i)	249					
	n)	[8 e 9]					
	r)	978,96					

#### EX-INSTITUTO PARA A GESTÃO DAS LOJAS DO CIDADÃO (3)

Gerente	i)	820
	n)	[46 e 47]
	r)	3 022,83
Subgerente	i)	760
	n)	[42 e 43]
	r)	2 801,65

#### PESSOAL DAS CARREIRAS DE INSPEÇÃO

#### **Inspetor superior**

Inspetor superior principal	i)	780	830	880	900
	n)	[43 e 44]	47	[50 e 51]	[51 e 52]
	r)	2 875,37	3 059,69	3 244,00	3 317,73
Inspetor superior	i)	670	720	750	780
	n)	[36 e 37]	[39 e 40]	[41 e 42]	[43 e 44]
	r)	2 475,66	2 656,35	2 764,78	2 873,20
Inspetor principal	i)	560	620	670	720
	n)	29	33	[36 e 37]	[39 e 40]
	r)	2 078,11	2 294,95	2 475,66	2 656,35
Inspetor	i)	500	530	560	600
	n)	25	27	29	[31 e 32]
	r)	1 861,25	1 969,68	2 078,11	2 222,67
Estagiário	i)	370			
	n)	[16 e 17]			
	r)	1 403,54			

#### Inspetor técnico

Inspetor técnico	i)	570	620	670	720
especialista principal	n)	[29 e 30]	33	[36 e 37]	[39 e 40]
	r)	2 114,24	2 294,95	2 475,66	2 656,35
Inspetor técnico especialista	i)	510	540	570	600
	n)	[25 e 26]	[27 e 28]	[29 e 30]	[31 e 32]
	r)	1 897,39	2 005,81	2 114,24	2 222,67
Inspetor técnico principal	i)	440	480	510	540
	n)	21	[23 e 24]	[25 e 26]	[27 e 28]
	r)	1 649,15	1 789,49	1 897,39	2 005,81
Inspetor técnico	i)	360	380	410	440
	n)	[15 e 16]	17	19	21
	r)	1 368,45	1 438,62	1 543,88	1 649,15
Estagiário	i)	259			
	n)	[8 e 9]			
	r)	1 014,06			

#### **VIGILANTE DA NATUREZA**

Vigilante da natureza	i)	337	345	370	380		
especialista principal	n)	[14 e 15]	[14 e 15]	[16 e 17]	17		
	r)	1 287,73	1 315,81	1 403,54	1 438,62		
Vigilante da natureza especialista	i)	305	326	340	360		
	n)	12	[13 e 14]	[14 e 15]	[15 e 16]		
	r)	1 175,46	1 249,14	1 298,26	1 368,45		
Vigilante da natureza principal	i)	274	295	311	332	340	
	n)	[9 e 10]	[11 e 12]	[12 e 13]	[13 e 14]	[14 e 15]	
	r)	1 066,68	1 140,37	1 196,51	1 270,20	1 298,26	
Vigilante da natureza de 1ª classe	i)	254	269	285	300	321	
	n)	[8 e 9]	[9 e 10]	[10 e 11]	[11 e 12]	[13 e 14]	
	r)	996,51	1 049,14	1 105,28	1 157,91	1 231,60	
Vigilante da natureza de 2ª classe	i)	199	214	222	238	254	264
	n)	5	[5 e 6]	[6 e 7]	[7 e 8]	[8 e 9]	[9 e 10]
	r)	821,83	866,34	894,41	940,37	996,51	1 031,59
Estagiário	i)	187					
	n)	-					
	r)	a)					

#### GABINETE NACIONAL DE SEGURANÇA - CENTRO NACIONAL DE CIBERSEGURANÇA

Consultor coordenador	g)	1	2			
	n)	58	64			
	r)	3 667,94	3 999,72			
Consultor	g)	1	2	3		
	n)	47	50	53		
	r)	3 059,69	3 225,58	3 391,46		
Técnico	g)	1	2	3	4	5
	n)	27	30	33	36	39
	r)	1 969,68	2 132,32	2 294,95	2 457,57	2 620,23

## Notas sobre as Carreiras/Categorias Não Revistas de Regime Especial

#### Notas:

- i) Índice;
- g) Grau;
- n) Nível remuneratório da tabela remuneratória única;
- r) Remuneração base;
- a) Base Remuneratória da Administração Pública (BRAP em 2024 = 821,83 €).

#### **BASE LEGAL**

Decimação de correiro	0	Legislação -	Legislação -	Legislação - Outras
Designação da carreira	Grau	Estrutura da carreira	Estrutura remuneratória	componentes remuneratórias
Administração hospitalar	3	DL n.º 101/80, de 08/05 (artigo 5.º).	DR n.º 6/95, de 21/02 (mapa anexo), DL n.º 70-A/2000, de 05/05, DL n.º 77/2001, de 05/03, DL n.º 23/2002, de 01/02, DL n.º 54/2003, de 28/03 e DL n.º 57/2004, de 19/03.	DL n.º 101/80, de 08/05 (artigo 12.º).
Administração prisional	3	DL n.º 351/99, de 03/09.	DL n.º 351/99, de 03/09 (anexo I e artigo 9.º).	DL n.º 351/99, de 03/09 (anexo I e artigo 9.º).
CEGER – Centro de Gestão da Rede Informática do Governo - Consultor coordenador / Consultor	3	DL n.º 163/2007, de 03/05, alterado pelo DL n.º 16/2012, de 26/01, pelo DL n.º 20/2022, de 28/01 e pelo DL n.º 38/2022, 30/05, Portaria n.º 152- B/2022, de 31/05.	DL n.º 163/2007, de 03/05 (mapa II).	
CEGER – Centro de Gestão da Rede Informática do Governo - Técnico de apoio	2	DL n.º 163/2007, de 03/05, alterado pelo DL n.º 16/2012, de 26/01, pelo DL n.º 20/2022, de 28/01 e pelo DL n.º 38/2022, 30/05, Portaria n.º 152- B/2022, de 31/05.	DL n.º 163/2007, de 03/05 (mapa II).	
CEGER – Centro de Gestão da Rede Informática do Governo - Técnico de comunicação (1)	3	DL n.º 163/2007, de 03/05, alterado pelo DL n.º 16/2012, de 26/01, pelo DL n.º 20/2022, de 28/01 e pelo DL n.º 38/2022, 30/05, Portaria n.º 152- B/2022, de 31/05.	DL n.º 16/2012, de 26/01 e DL n.º 38/2022, de 30/05 (aditou o artigo 6.º-A).	
Diretor de fazenda (2)	3	DL n.º 167/91, de 09/05	DL n.º 167/91, de 09/05 (mapa II).	
Oficiais de justiça	3	DL n.º 343/99, de 26/08.	DL n.º 343/99, de 26/08 (artigo 80.º n.º 2 e mapa II).	
Carreira Judicial / Carreira dos Serviços do Ministério Público	2	DL n.º 343/99, de 26/08.	DL n.º 343/99, de 26/08 (mapa II), DL n.º 23/2002, de 01/02, DL n.º 54/2003, de 28/03 e DL n.º 57/2004, de 19/03.	DL n.º 343/99, de 26/08 (artigo 88.º).
Gabinete Nacional Sirene - Consultor jurídico / técnico auxiliar	3 e 2	DL n.º 292/94, de 16/11 (artigo 15.º).	DL n.º 292/94, de 16/11 (artigo 15.º e mapa anexo).	DL n.º 292/94, de 16/11 (artigo 15.º).
Inspeção superior de aviação civil	3	DL n.º 373/91, 08/10.	DL n.º 373/91, 08/10 (anexo I), DL n.º 54/2003, de 28/03 e DL n.º 57/2004, de 19/03.	DL n.º 373/91, 08/10 (anexo I e artigo 10.º).
Técnica de inspeção de aviação civil	3	DL n.º 373/91, de 08/10 e DL n.º 318/88, de 09/09.	DL n.º 373/91, 08/10 (anexo II), DL n.º 54/2003, de 28/03 e DL n.º 57/2004, de 19/03.	DL n.º 373/91, 08/10 (anexo II e artigo 10.º).
Ex-Instituto para Gestão das Lojas Cidadão - Gerente / Subgerente (3)	3	DL n.º 187/99, de 02/06, DL n.º 302/99, de 06/08 (artigo 24.º) e Portaria n.º 357/2002, de 03/04.	DL n.º 302/99, de 06/08 (artigo 24.º n.º 4), DL n.º 187/99, de 02/06 (artigo 12.º) e Portaria n.º 900/99, de 12/10.	

Designação da carreira	Grau	Legislação -	Legislação -	Legislação - Outras
Designação da carreira	Grau	Estrutura da carreira	Estrutura remuneratória	componentes remuneratórias
Inspetor Superior	3	DL n.º 112/2001, de 06/04 (artigo 4.º).	DL n.º 112/2001, de 06/04 (mapa I).	DL n.º 112/2001, de 06/04 (mapa I anexo e artigo 12.º).
Inspetor técnico	3	DL n.º 112/2001, de 06/04 (artigo 5.º).	DL n.º 112/2001, de 06/04 (mapa I).	DL n.º 112/2001, de 06/04 (mapa l anexo e artigo 12.º).
Vigilante da natureza	2	DL n.º 470/99, de 06/11.	DL n.º 470/99, de 06/11 (artigo 13.º e mapa anexo), DL n.º 70-A/2000, de 05/05, DL n.º 77/2001, de 05/03, DL n.º 23/2002, de 01/02, DL n.º 54/2003, de 28/03 e DL n.º 57/2004, de 19/03.	DL n.º 470/99, de 06/11 (artigo 13.º).
Gabinete Nacional de Segurança - Consultor	3	DL n.º 3/2012, de 16/01 e DL n.º 136/2017, de 6/11.	DL n.º 3/2012, de 16/01 e DL n.º 136/2017, de 6/11.	
Gabinete Nacional de Segurança - Técnico	2	DL n.º 3/2012, de 16/01 e DL n.º 136/2017, de 6/11.	DL n.º 3/2012, de 16/01 e DL n.º 136/2017, de 6/11.	

<sup>(1)</sup> O pessoal que, em comissão de serviço, exerça funções no CEGER para apoio ao Portal do Governo ocupa o cargo de técnico de comunicação. A remuneração base dos técnicos de comunicação é fixada de entre as posições remuneratórias previstas para a categoria e carreira de técnico superior, tendo em consideração a natureza e complexidade das funções exercidas, a experiência profissional e as habilitações académicas (artigo 6.º-A do DL n.º 16/2012, de 26/01, na sua redação atual).

- (2) Carreira / categoria a extinguir quando vagar;
- (3) Cfr. artigo 14.º da



## Carreiras/Categorias Não Revistas de Corpos Especiais



## Carreiras/Categorias Não Revistas de Corpos Especiais

4	2	2	4		6	7	0	Δ.	1 10
		. J	4	3	0	- /	0	9	1 10

#### **BOMBEIROS MUNICIPAIS**

(1) (2)

#### Cargos de Comando (Corpo de Bombeiros tipos CB1 e CB2)

Comandante de bombeiros municipais	i)	-
(100% de Chefe de divisão municipal)	n)	[42 e 43]
	r)	2 806,92
2º Comandante	i)	-
(85% de Chefe de divisão municipal)	n)	[34 e 35]
	r)	2 385,88
Adjunto técnico do comandante	i)	-
(70% de Chefe de divisão municipal)	n)	[26 e 27]
	r)	1 964,84

#### Cargos de Comando (Corpo de Bombeiros tipos CB3 e CB4)

Comandante de bombeiros municipais	i)	-
(100% de Diretor de dep. municipal)	n)	[49 e 50]
	r)	3 207,91
2º Comandante	i)	-
(85% de Diretor de dep. municipal)	n)	[40 e 41]
	r)	2 726,72
Adjunto técnico do comandante	i)	-
(70% de Diretor de dep. municipal)	n)	[32 e 33]
	r)	2 245,54

#### **BOMBEIROS SAPADORES**

#### **Cargos de Comando**

sarges as somanas		
Com. de regimento ou batalhão	i)	-
(100% de Diretor municipal)	n)	[64 e 65]
	r)	4 009,89
2º Com. de regimento ou batalhão	i)	-
(85% de Diretor municipal)	n)	[53 e 54]
	r)	3 408,41
Comandante de companhia	i)	-
(80% de Diretor municipal)	n)	[49 e 50]
	r)	3 207,91
Adjunto téc. com. reg. / Batalhão	i)	-
(70% de Diretor municipal)	n)	[42 e 43]
	r)	2 806,92

#### **Bombeiro sapador**

Chefe-principal	i)	309	326	344	361	384	
	n)	[28 e 29]	[30 e 31]	[32 e 33]	[34 e 35]	[37 e 38]	
	r)	2 060,12	2 170,49	2 287,33	2 397,70	2 546,98	
Chefe de 1ª classe	i)	258	269	281	292	303	321
	n)	[22 e 23]	[23 e 24]	[25 e 26]	[26 e 27]	[27 e 28]	[30 e 31]
	r)	1 731,32	1 800,65	1 878,37	1 949,76	2 021,18	2 138,03
Chefe de 2ª classe	i)	223	235	246	258	269	281
	n)	[18 e 19]	[19 e 20]	[21 e 22]	[22 e 23]	[23 e 24]	[25 e 26]
	r)	1 510,74	1 586,37	1 655,69	1 731,32	1 800,65	1 878,37

Subchefe-principal	i)	206	218	229	240	252	269		
	n)	[16 e 17]	[17 e 18]	[19 e 20]	[20 e 21]	[21 e 22]	[23 e 24]		
	r)	1 403,60	1 479,21	1 548,55	1 617,88	1 693,51	1 800,65		
Subchefe de 1ª classe	i)	189	195	200	212	223	235	252	
	n)	[14 e 15]	[15 e 16]	[15 e 16]	[17 e 18]	[18 e 19]	[19 e 20]	[21 e 22]	
	r)	1 296,45	1 334,26	1 365,77	1 441,40	1 510,74	1 586,37	1 693,51	
Subchefe de 2ª classe	i)	171	179	187	195	206	218	229	246
	n)	[12 e 13]	[13 e 14]	[14 e 15]	[15 e 16]	[16 e 17]	[17 e 18]	[19 e 20]	[21 e 22]
	r)	1 183,00	1 233,41	1 283,84	1 334,26	1 403,60	1 479,21	1 548,55	1 655,69
Bombeiro sapador	i)	154	160	171	184	189	200	212	229
	n)	[10 e 11]	[10 e 11]	[12 e 13]	[13 e 14]	[14 e 15]	[15 e 16]	[17 e 18]	[19 e 20]
	r)	1 075,85	1 113,68	1 183,00	1 264,92	1 296,45	1 365,77	1 441,40	1 548,55

#### **DIPLOMATAS**

Embaixador	i)	310	325	340		
	n)	[68 e 69]	[72 e 73]	[76 e 77]		
	r)	4 270,88	4 477,55	4 684,22		
Ministro plenipotenciário	i)	250	270	280	290	300
	n)	[53 e 54]	[58 e 59]	[61 e 62]	[63 e 64]	[66 e 67]
	r)	3 444,27	3 719,81	3 857,59	3 995,37	4 133,12
Conselheiro de embaixada	i)	180	190	200	220	_
	n)	[36 e 37]	[39 e 40]	[41 e 42]	[46 e 47]	
	r)	2 485,46	2 620,53	2 755,60	3 030,97	
Secretário	i)	135	140	150	160	170
	n)	[25 e 26]	[26 e 27]	[29 e 30]	[31 e 32]	[34 e 35]
	r)	1 877,65	1 945,19	2 080,25	2 215,32	2 350,39
Adido	i)	125				
	n)	[22 e 23]				
	r)	1 744,46				

#### EDUCAÇÃO PRÉ-ESCOLAR / ENSINO BÁSICO E SECUNDÁRIO (4)

	_	_	_	n	£	_	_
$\boldsymbol{\nu}$	U	U	U	П	L	U	5

Professor	(5)	i)	167	188	205	218	235	245	272	299	340	370
		n)	[21 e 22]	[24 e 25]	[27 e 28]	[30 e 31]	[33 e 34]	[34 e 35]	[39 e 40]	[44 e 45]	[51 e 52]	[57 e 58]
		r)	1 657,53	1 854,09	2 016,85	2 141,31	2 304,07	2 399,80	2 658,30	2 919,83	3 320,22	3 613,16
		i)							235			
		n)							[33 e 34]			
		r)						_	2 304,07			
		i)							223			
		n)							[31 e 32]			
		r)							2 189,17			

#### Técnicos especiais

Licenciado	i)	151
com certificado com aptidão profissional	n)	[18 e 19]
	r)	1 508,81
Licenciado	i)	126
sem certificado com aptidão profissional	n)	[13 e 14]
	r)	1 276,43
Não licenciado	i)	112
com certificado com aptidão profissional	n)	[11 e 12]
	r)	1 146,30
Não licenciado	i)	89
sem certificado com aptidão profissional	n)	[7 e 8]
	r)	932,52

Docentes do nível 2 (6)

i) 83 n) [6 e 7] r) 886,93 i) 87 n) 7 r) 922,47 i) 93 n) [8 e 9] r) 969,69 i) 99 n) [9 e 10] r) 1 025,47 i) 106 n) [10 e 11] r) 1 090,53 i) 107 n) [10 e 11] r) 1 099,83 i) 109 n) [10 e 11] r) 1 118,41 i) 112 n) [11 e 12] r) 1 146,30 i) 120 n) [12 e 13] r) 1 220,65 i) 126 n) [13 e 14] r) 1 276,43 i) 131 n) [14 e 15] r) 1 322,90 i) 136 n) [15 e 16] r) 1 369,38 i) 141 n) [16 e 17] r) 1 415,86 i) 151 n) [18 e 19] r) 1 508,81 i) 156 n) [18 e 19] r) 1 508,81 i) 156 n) [19 e 20] r) 1 555,29	` '		
n) [6 e 7] r) 886,93 i) 87 n) 7 r) 922,47 i) 93 n) [8 e 9] r) 969,69 i) 99 n) [9 e 10] r) 1 025,47 i) 106 n) [10 e 11] r) 1 090,53 i) 107 n) [10 e 11] r) 1 099,83 i) 109 n) [10 e 11] r) 1 118,41 i) 112 n) [11 e 12] r) 1 146,30 i) 120 n) [12 e 13] r) 1 220,65 i) 126 n) [13 e 14] r) 1 276,43 i) 131 n) [14 e 15] r) 1 369,38 i) 141 n) [15 e 16] r) 1 369,38 i) 141 n) [16 e 17] r) 1 415,86 i) 151 n) [18 e 19] r) 1 508,81 i) 156 n) [19 e 20]		i)	83
i) 87 n) 7 r) 922,47 i) 93 n) [8 e 9] r) 969,69 i) 99 n) [9 e 10] r) 1 025,47 i) 106 n) [10 e 11] r) 1 090,53 i) 107 n) [10 e 11] r) 1 099,83 i) 109 n) [10 e 11] r) 1 118,41 i) 112 n) [11 e 12] r) 1 146,30 i) 120 n) [12 e 13] r) 1 220,65 i) 126 n) [13 e 14] r) 1 276,43 i) 131 n) [14 e 15] r) 1 362,90 i) 136 n) [15 e 16] r) 1 369,38 i) 141 n) [16 e 17] r) 1 415,86 i) 151 n) [18 e 19] r) 1 508,81 i) 156 n) [19 e 20]		n)	[6 e 7]
n) 7 r) 922,47 i) 93 n) [8 e 9] r) 969,69 i) 99 n) [9 e 10] r) 1 025,47 i) 106 n) [10 e 11] r) 1 090,53 i) 107 n) [10 e 11] r) 1 099,83 i) 109 n) [10 e 11] r) 1 118,41 i) 112 n) [11 e 12] r) 1 146,30 i) 120 n) [12 e 13] r) 1 220,65 i) 126 n) [13 e 14] r) 1 276,43 i) 131 n) [14 e 15] r) 1 322,90 i) 136 n) [15 e 16] r) 1 369,38 i) 141 n) [16 e 17] r) 1 415,86 i) 151 n) [18 e 19] r) 1 508,81 i) 156 n) [18 e 19] r) 1 508,81 i) 156 n) [18 e 19] r) 1 508,81		r)	886,93
r) 922,47 i) 93 n) [8 e 9] r) 969,69 i) 99 n) [9 e 10] r) 1 025,47 i) 106 n) [10 e 11] r) 1 090,53 i) 107 n) [10 e 11] r) 1 099,83 i) 109 n) [10 e 11] r) 1 118,41 i) 112 n) [11 e 12] r) 1 146,30 i) 120 n) [12 e 13] r) 1 220,65 i) 126 n) [13 e 14] r) 1 276,43 i) 131 n) [14 e 15] r) 1 322,90 i) 136 n) [15 e 16] r) 1 369,38 i) 141 n) [16 e 17] r) 1 415,86 i) 151 n) [18 e 19] r) 1 508,81 i) 156 n) [18 e 19] r) 1 508,81 i) 156 n) [18 e 19] r) 1 508,81		i)	87
i) 93 n) [8 e 9] r) 969,69 i) 99 n) [9 e 10] r) 1 025,47 i) 106 n) [10 e 11] r) 1 090,53 i) 107 n) [10 e 11] r) 1 099,83 i) 109 n) [10 e 11] r) 1 118,41 i) 112 n) [11 e 12] r) 1 146,30 i) 120 n) [12 e 13] r) 1 220,65 i) 126 n) [13 e 14] r) 1 276,43 i) 131 n) [14 e 15] r) 1 322,90 i) 136 n) [15 e 16] r) 1 369,38 i) 141 n) [16 e 17] r) 1 415,86 i) 151 n) [18 e 19] r) 1 508,81 i) 156 n) [19 e 20]		n)	7
n) [8 e 9] r) 969,69 i) 99 n) [9 e 10] r) 1 025,47 i) 106 n) [10 e 11] r) 1 090,53 i) 107 n) [10 e 11] r) 1 099,83 i) 109 n) [10 e 11] r) 1 118,41 i) 112 n) [11 e 12] r) 1 146,30 i) 120 n) [12 e 13] r) 1 220,65 i) 126 n) [13 e 14] r) 1 276,43 i) 131 n) [14 e 15] r) 1 322,90 i) 136 n) [15 e 16] r) 1 369,38 i) 141 n) [16 e 17] r) 1 415,86 i) 151 n) [18 e 19] r) 1 508,81 i) 156 n) [19 e 20]		r)	922,47
r) 969,69 i) 99 n) [9 e 10] r) 1 025,47 i) 106 n) [10 e 11] r) 1 090,53 i) 107 n) [10 e 11] r) 1 099,83 i) 109 n) [10 e 11] r) 1 118,41 i) 112 n) [11 e 12] r) 1 146,30 i) 120 n) [12 e 13] r) 1 220,65 i) 126 n) [13 e 14] r) 1 276,43 i) 131 n) [14 e 15] r) 1 362,90 i) 136 n) [15 e 16] r) 1 369,38 i) 141 n) [16 e 17] r) 1 415,86 i) 151 n) [18 e 19] r) 1 508,81 i) 156 n) [19 e 20]		i)	93
i) 99 n) [9 e 10] r) 1 025,47 i) 106 n) [10 e 11] r) 1 090,53 i) 107 n) [10 e 11] r) 1 099,83 i) 109 n) [10 e 11] r) 1 118,41 i) 112 n) [11 e 12] r) 1 146,30 i) 120 n) [12 e 13] r) 1 220,65 i) 126 n) [13 e 14] r) 1 276,43 i) 131 n) [14 e 15] r) 1 362,90 i) 136 n) [15 e 16] r) 1 369,38 i) 141 n) [16 e 17] r) 1 415,86 i) 151 n) [18 e 19] r) 1 508,81 i) 156 n) [19 e 20]		n)	[8 e 9]
n) [9 e 10] r) 1 025,47 i) 106 n) [10 e 11] r) 1 090,53 i) 107 n) [10 e 11] r) 1 099,83 i) 109 n) [10 e 11] r) 1 118,41 i) 112 n) [11 e 12] r) 1 146,30 i) 120 n) [12 e 13] r) 1 220,65 i) 126 n) [13 e 14] r) 1 276,43 i) 131 n) [14 e 15] r) 1 322,90 i) 136 n) [15 e 16] r) 1 369,38 i) 141 n) [16 e 17] r) 1 415,86 i) 151 n) [18 e 19] r) 1 508,81 i) 156 n) [19 e 20]		r)	969,69
r) 1 025,47 i) 106 n) [10 e 11] r) 1 090,53 i) 107 n) [10 e 11] r) 1 099,83 i) 109 n) [10 e 11] r) 1 118,41 i) 112 n) [11 e 12] r) 1 146,30 i) 120 n) [12 e 13] r) 1 220,65 i) 126 n) [13 e 14] r) 1 276,43 i) 131 n) [14 e 15] r) 1 322,90 i) 1 36 n) [15 e 16] r) 1 369,38 i) 141 n) [16 e 17] r) 1 415,86 i) 151 n) [18 e 19] r) 1 508,81 i) 156 n) [19 e 20]		i)	99
i) 106 n) [10 e 11] r) 1090,53 i) 107 n) [10 e 11] r) 1099,83 i) 109 n) [10 e 11] r) 1118,41 i) 112 n) [11 e 12] r) 1146,30 i) 120 n) [12 e 13] r) 1220,65 i) 126 n) [13 e 14] r) 1276,43 i) 131 n) [14 e 15] r) 1322,90 i) 136 n) [15 e 16] r) 1369,38 i) 141 n) [16 e 17] r) 1415,86 i) 151 n) [18 e 19] r) 1508,81 i) 156 n) [19 e 20]		n)	[9 e 10]
n) [10 e 11] r) 1 090,53 i) 107 n) [10 e 11] r) 1 099,83 i) 109 n) [10 e 11] r) 1 118,41 i) 112 n) [11 e 12] r) 1 146,30 i) 120 n) [12 e 13] r) 1 220,65 i) 126 n) [13 e 14] r) 1 276,43 i) 131 n) [14 e 15] r) 1 322,90 i) 1 36 n) [15 e 16] r) 1 369,38 i) 141 n) [16 e 17] r) 1 415,86 i) 151 n) [18 e 19] r) 1 508,81 i) 156 n) [19 e 20]		r)	1 025,47
r) 1 090,53 i) 107 n) [10 e 11] r) 1 099,83 i) 109 n) [10 e 11] r) 1 118,41 i) 112 n) [11 e 12] r) 1 146,30 i) 120 n) [12 e 13] r) 1 220,65 i) 126 n) [13 e 14] r) 1 276,43 i) 131 n) [14 e 15] r) 1 322,90 i) 136 n) [15 e 16] r) 1 369,38 i) 141 n) [16 e 17] r) 1 415,86 i) 151 n) [18 e 19] r) 1 508,81 i) 156 n) [19 e 20]		i)	106
i) 107 n) [10 e 11] r) 1099,83 i) 109 n) [10 e 11] r) 1118,41 i) 112 n) [11 e 12] r) 1146,30 i) 120 n) [12 e 13] r) 1 220,65 i) 126 n) [13 e 14] r) 1 276,43 i) 131 n) [14 e 15] r) 1 322,90 i) 136 n) [15 e 16] r) 1 369,38 i) 141 n) [16 e 17] r) 1 415,86 i) 151 n) [18 e 19] r) 1 508,81 i) 156 n) [19 e 20]		n)	
n) [10 e 11] r) 1 099,83 i) 109 n) [10 e 11] r) 1 118,41 i) 112 n) [11 e 12] r) 1 146,30 i) 120 n) [12 e 13] r) 1 220,65 i) 126 n) [13 e 14] r) 1 276,43 i) 131 n) [14 e 15] r) 1 322,90 i) 136 n) [15 e 16] r) 1 369,38 i) 141 n) [16 e 17] r) 1 415,86 i) 151 n) [18 e 19] r) 1 508,81 i) 156 n) [19 e 20]		r)	1 090,53
r) 1 099,83 i) 109 n) [10 e 11] r) 1118,41 i) 112 n) [11 e 12] r) 1 146,30 i) 120 n) [12 e 13] r) 1 220,65 i) 126 n) [13 e 14] r) 1 276,43 i) 131 n) [14 e 15] r) 1 322,90 i) 136 n) [15 e 16] r) 1 369,38 i) 141 n) [16 e 17] r) 1 415,86 i) 151 n) [18 e 19] r) 1 508,81 i) 156 n) [19 e 20]		i)	107
i) 109 n) [10 e 11] r) 1118,41 i) 112 n) [11 e 12] r) 1146,30 i) 120 n) [12 e 13] r) 1 220,65 i) 126 n) [13 e 14] r) 1 276,43 i) 131 n) [14 e 15] r) 1 322,90 i) 136 n) [15 e 16] r) 1 369,38 i) 141 n) [16 e 17] r) 1 415,86 i) 151 n) [18 e 19] r) 1 508,81 i) 156 n) [19 e 20]		n)	
n) [10 e 11] r) 1118,41 i) 112 n) [11 e 12] r) 1146,30 i) 120 n) [12 e 13] r) 1 220,65 i) 126 n) [13 e 14] r) 1 276,43 i) 131 n) [14 e 15] r) 1 322,90 i) 136 n) [15 e 16] r) 1 369,38 i) 141 n) [16 e 17] r) 1 415,86 i) 151 n) [18 e 19] r) 1 508,81 i) 156 n) [19 e 20]		r)	1 099,83
r) 1118,41 i) 112 n) [11 e 12] r) 1146,30 i) 120 n) [12 e 13] r) 1 220,65 i) 126 n) [13 e 14] r) 1 276,43 i) 131 n) [14 e 15] r) 1 322,90 i) 136 n) [15 e 16] r) 1 369,38 i) 141 n) [16 e 17] r) 1 415,86 i) 151 n) [18 e 19] r) 1 508,81 i) 156 n) [19 e 20]		i)	
i) 112 n) [11 e 12] r) 1 146,30 i) 120 n) [12 e 13] r) 1 220,65 i) 126 n) [13 e 14] r) 1 276,43 i) 131 n) [14 e 15] r) 1 322,90 i) 136 n) [15 e 16] r) 1 369,38 i) 141 n) [16 e 17] r) 1 415,86 i) 151 n) [18 e 19] r) 1 508,81 i) 156 n) [19 e 20]		n)	
n) [11 e 12] r) 1 146,30 i) 120 n) [12 e 13] r) 1 220,65 i) 126 n) [13 e 14] r) 1 276,43 i) 131 n) [14 e 15] r) 1 322,90 i) 136 n) [15 e 16] r) 1 369,38 i) 141 n) [16 e 17] r) 1 415,86 i) 151 n) [18 e 19] r) 1 508,81 i) 156 n) [19 e 20]		r)	1 118,41
r) 1146,30 i) 120 n) [12 e 13] r) 1 220,65 i) 126 n) [13 e 14] r) 1 276,43 i) 131 n) [14 e 15] r) 1 322,90 i) 136 n) [15 e 16] r) 1 369,38 i) 141 n) [16 e 17] r) 1 415,86 i) 151 n) [18 e 19] r) 1 508,81 i) 156 n) [19 e 20]		i)	112
i) 120 n) [12 e 13] r) 1 220,65 i) 126 n) [13 e 14] r) 1 276,43 i) 131 n) [14 e 15] r) 1 322,90 i) 136 n) [15 e 16] r) 1 369,38 i) 141 n) [16 e 17] r) 1 415,86 i) 151 n) [18 e 19] r) 1 508,81 i) 156 n) [19 e 20]		n)	[11 e 12]
n) [12 e 13] r) 1 220,65 i) 126 n) [13 e 14] r) 1 276,43 i) 131 n) [14 e 15] r) 1 322,90 i) 136 n) [15 e 16] r) 1 369,38 i) 141 n) [16 e 17] r) 1 415,86 i) 151 n) [18 e 19] r) 1 508,81 i) 156 n) [19 e 20]		r)	1 146,30
r) 1 220,65 i) 126 n) [13 e 14] r) 1 276,43 i) 131 n) [14 e 15] r) 1 322,90 i) 136 n) [15 e 16] r) 1 369,38 i) 141 n) [16 e 17] r) 1 415,86 i) 151 n) [18 e 19] r) 1 508,81 i) 156 n) [19 e 20]		i)	120
i) 126 n) [13 e 14] r) 1 276,43 i) 131 n) [14 e 15] r) 1 322,90 i) 136 n) [15 e 16] r) 1 369,38 i) 141 n) [16 e 17] r) 1 415,86 i) 151 n) [18 e 19] r) 1 508,81 i) 156 n) [19 e 20]		n)	[12 e 13]
n) [13 e 14] r) 1 276,43 i) 131 n) [14 e 15] r) 1 322,90 i) 136 n) [15 e 16] r) 1 369,38 i) 141 n) [16 e 17] r) 1 415,86 i) 151 n) [18 e 19] r) 1 508,81 i) 156 n) [19 e 20]			
r) 1 276,43 i) 131 n) [14 e 15] r) 1 322,90 i) 136 n) [15 e 16] r) 1 369,38 i) 141 n) [16 e 17] r) 1 415,86 i) 151 n) [18 e 19] r) 1 508,81 i) 156 n) [19 e 20]			126
i) 131 n) [14 e 15] r) 1 322,90 i) 136 n) [15 e 16] r) 1 369,38 i) 141 n) [16 e 17] r) 1 415,86 i) 151 n) [18 e 19] r) 1 508,81 i) 156 n) [19 e 20]		n)	
n) [14 e 15] r) 1 322,90 i) 136 n) [15 e 16] r) 1 369,38 i) 141 n) [16 e 17] r) 1 415,86 i) 151 n) [18 e 19] r) 1 508,81 i) 156 n) [19 e 20]		r)	
r) 1 322,90 i) 136 n) [15 e 16] r) 1 369,38 i) 141 n) [16 e 17] r) 1 415,86 i) 151 n) [18 e 19] r) 1 508,81 i) 156 n) [19 e 20]		i)	
i) 136 n) [15 e 16] r) 1 369,38 i) 141 n) [16 e 17] r) 1 415,86 i) 151 n) [18 e 19] r) 1 508,81 i) 156 n) [19 e 20]		n)	
n) [15 e 16] r) 1 369,38 i) 141 n) [16 e 17] r) 1 415,86 i) 151 n) [18 e 19] r) 1 508,81 i) 156 n) [19 e 20]			
r) 1 369,38 i) 141 n) [16 e 17] r) 1 415,86 i) 151 n) [18 e 19] r) 1 508,81 i) 156 n) [19 e 20]			
i) 141 n) [16 e 17] r) 1 415,86 i) 151 n) [18 e 19] r) 1 508,81 i) 156 n) [19 e 20]			
n) [16 e 17] r) 1 415,86 i) 151 n) [18 e 19] r) 1 508,81 i) 156 n) [19 e 20]			
r) 1 415,86 i) 151 n) [18 e 19] r) 1 508,81 i) 156 n) [19 e 20]			
i) 151 n) [18 e 19] r) 1 508,81 i) 156 n) [19 e 20]			
n) [18 e 19]  r) 1 508,81  i) 156  n) [19 e 20]			
r) 1 508,81 i) 156 n) [19 e 20]			
i) 156 n) [19 e 20]			
n) [19 e 20]			
r) 1 555,29			
		r)	1 555,29

#### **INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA**

Investigador-coordenador	i)	285	300	310	330
	n)	[82 e 83]	[87 e 88]	[90 e 91]	[96 e 97]
	r)	5 009,55	5 273,22	5 448,98	5 800,54
Investigador principal	i)	245	255	265	285
com habilitação ou agregação	n)	[69 e 70]	[72 e 73]	[75 e 76]	[82 e 83]
	r)	4 306,46	4 482,24	4 658,02	5 009,55
Investigador principal /	i)	220	230	250	260
Investigador auxiliar	n)	[61 e 62]	[64 e 65]	[71 e 72]	[74 e 75]
com habilitação ou agregação	r)	3 867,03	4 042,79	4 394,36	4 570,13
Investigador auxiliar	i)	195	210	230	245
	n)	[53 e 54]	[58 e 59]	[64 e 65]	[69 e 70]
	r)	3 427,59	3 691,24	4 042,79	4 306,46
Assistente de investigação	i)	140	145	155	
	n)	[36 e 37]	[37 e 38]	[40 e 41]	
	r)	2 466,79	2 552,95	2 725,29	
Estagiário de investigação	i)	100	110		
	n)	[23 e 24]	[26 e 27]		
	r)	1 778,35	1 949,80		

#### **MEDICINA LEGAL**

Especial	ista super	ior de med	icina	legal
----------	------------	------------	-------	-------

Assessor principal	i)	450	460	475
de medicina legal	n)	[50 e 51]	[51 e 52]	[53 e 54]
	r)	3 227,76	3 299,49	3 407,09
Assessor	i)	400	430	
de medicina legal	n)	[43 e 44]	[47 e 48]	
	r)	2 869,13	3 084,30	
Especialista superior principal	i)	320	350	
de medicina legal	n)	[33 e 34]	[37 e 38]	
	r)	2 304,49	2 515,46	
Especialista superior de 1ª classe	i)	275	295	
Especialista superior de 1ª classe de medicina legal	n)	[27 e 28]	[29 e 30]	
	r)	1 988,05	2 128,69	
Especialista superior de 2ª classe	i)	245	260	
de medicina legal	n)	[23 e 24]	[25 e 26]	
	r)	1 777,95	1 882,57	
Estagiário	i)	190		
	n)	[16 e 17]		
	r)	1 402,46		
·				

#### Técnico-ajudante de medicina legal

Técnico-ajudante principal	i)	140	150	160	170	
de medicina legal	n)	[9 e 10]	[11 e 12]	[12 e 13]	[13 e 14]	
	r)	1 061,09	1 129,36	1 197,64	1 265,91	
Técnico-ajudante de 1ª classe	i)	119	130	140	150	
de medicina legal	n)	7	[8 e 9]	[9 e 10]	[11 e 12]	
	r)	922,47	992,81	1 061,09	1 129,36	
Técnico-ajudante de 2ª classe	i)	93	104	114	124	135
de medicina legal	n)	-	[5 e 6]	[6 e 7]	[7 e 8]	[9 e 10]
	r)	a)	825,49	893,76	951,85	1 026,96

#### **TÉCNICO SUPERIOR DE SAÚDE**

Tempo Completo - 35 H/semana						
Assessor superior	i)	195	205	215	230	
	n)	[42 e 43]	[45 e 46]	[48 e 49]	[52 e 53]	
	r)	2 832,57	2 977,82	3 123,07	3 340,97	
Assessor	i)	160	175	185	195	
	n)	[33 e 34]	[37 e 38]	[40 e 41]	[42 e 43]	
	r)	2 332,80	2 546,42	2 688,84	2 832,57	
Assistente principal	i)	135	140	145	155	165
	n)	[27 e 28]	[28 e 29]	[29 e 30]	[32 e 33]	[35 e 36]
	r)	1 976,77	2 047,97	2 119,18	2 261,59	2 404,01
Assistente	i)	120	125	135	140	145
	n)	[23 e 24]	[24 e 25]	[27 e 28]	[28 e 29]	[29 e 30]
	r)	1 764,43	1 834,35	1 976,77	2 047,97	2 119,18
Estagiário (3º e 4º Ano)	i)	100				
	n)	[17 e 18]				
	r)	1 487,90				
Estagiário (1º e 2º Ano)	i)	90				
	n)	[15 e 16]				
	r)	1 349,63				

Tempo Prolongado - 42 H/ Semana (Remunerações acrescidas de 32% do auferido no regime de tempo completo)

Assessor superior	i)	-	-	-	-	
	n)	[59 e 60]	[62 e 63]	[66 e 67]	[71 e 72]	
	r)	3 738,99	3 930,72	4 122,45	4 410,08	
Assessor	i)	-	-	-	-	
	n)	[47 e 48]	[52 e 53]	[55 e 56]	[59 e 60]	
	r)	3 079,30	3 361,27	3 549,27	3 738,99	
Assistente principal	i)	-	-	-	-	-
	n)	[38 e 39]	[40 e 41]	[42 e 43]	[45 e 46]	[49 e 50]
	r)	2 609,34	2 703,32	2 797,32	2 985,30	3 173,29
Assistente	i)	-	-	-	-	-
	n)	[33 e 34]	[35 e 36]	[38 e 39]	[40 e 41]	[42 e 43]
	r)	2 329,05	2 421,34	2 609,34	2 703,32	2 797,32

#### **POLÍCIA MARÍTIMA**

Inspetor	p)	1	2	3	4	5	
	n)	29	30	31	32	33	
	r)	2 078,11	2 132,32	2 186,53	2 240,74	2 294,95	
Subinspetor	p)	1					
	n)	27					
	r)	1 969,68					
Chefe	p)	1					
	n)	26					
	r)	1 915,46					
Subchefe	p)	1	2	3	4		
	n)	22	23	24	25		
	r)	1 701,78	1 754,41	1 807,04	1 861,25		
Agente de 1ª classe	p)	1	2	3	4		
	n)	18	19	20	21		
	r)	1 491,25	1 543,88	1 596,52	1 649,15		
Agente de 2ª classe	p)	1	2				
	n)	16	17				
	r)	1 385,99	1 438,62				
Agente de 3ª classe	p)	1	2	3	4	5	6
	n)	14	15	16	17	18	19
	r)	1 280,72	1 333,35	1 385,99	1 438,62	1 491,25	1 543,88

#### QUADRO PESSOAL MILITARIZADO DA MARINHA (QPMM)

Inspetor	p)	1	2	3	4	5	
	n)	29	30	31	32	33	
	r)	2 078,11	2 132,32	2 186,53	2 240,74	2 294,95	
Subinspetor	p)	1					
	n)	27					
	r)	1 969,68					
Chefe	p)	1					
	n)	26					
	r)	1 915,46					
Subchefe	p)	1	2	3	4		
	n)	22	23	24	25		
	r)	1 701,78	1 754,41	1 807,04	1 861,25		
Guarda de 1ª classe	p)	1	2	3	4		
	n)	18	19	20	21		
	r)	1 491,25	1 543,88	1 596,52	1 649,15		
Guarda de 2ª classe	p)	1	2				
	n)	16	17				
	r)	1 385,99	1 438,62				
Guarda de 3ª classe	p)	1	2	3	4	5	6
	n)	14	15	16	17	18	19
	r)	1 280,72	1 333,35	1 385,99	1 438,62	1 491,25	1 543,88
Guarda auxiliar	p)	1	2	3	4	5	6
	n)	9	10	11	12	13	14
	r)	1 017,56	1 070,19	1 122,84	1 175,46	1 228,09	1 280,72

#### TROÇO DO MAR

Manobra							
Cabo da ponte	p)	1	2	3	4		
	n)	22	23	24	25		
	r)	1 701,78	1 754,41	1 807,04	1 861,25		
Patrão de costa	p)	1	2	3	4		
	n)	18	19	20	21		
	r)	1 491,25	1 543,88	1 596,52	1 649,15		
Sota-patrão de costa de 1ª classe	p)	1	2				
	n)	16	17				
	r)	1 385,99	1 438,62				
Sota-patrão de costa de 2ª classe	p)	1	2	3	4	5	6
	n)	14	15	16	17	18	19
	r)	1 280,72	1 333,35	1 385,99	1 438,62	1 491,25	1 543,88
Ajudante de manobra	p)	1	2	3	4	5	6
	n)	9	10	11	12	13	14
	r)	1 017,56	1 070,19	1 122,84	1 175,46	1 228,09	1 280,72

#### Máquinas

Maquinista-chefe	p)	1	2	3	4		
	n)	22	23	24	25		
	r)	1 701,78	1 754,41	1 807,04	1 861,25		
Maquinista de 1ª classe	p)	1	2	3	4		
	n)	18	19	20	21		
	r)	1 491,25	1 543,88	1 596,52	1 649,15		
Maquinista de 2ª classe	p)	1	2				
	n)	16	17				
	r)	1 385,99	1 438,62				
Maquinista de 3ª classe	p)	1	2	3	4	5	6
	n)	14	15	16	17	18	19
	r)	1 280,72	1 333,35	1 385,99	1 438,62	1 491,25	1 543,88
Ajudante de maquinista	p)	1	2	3	4	5	6
	n)	9	10	11	12	13	14
	r)	1 017,56	1 070,19	1 122,84	1 175,46	1 228,09	1 280,72

#### Eletricidade

Eletricidade							
Eletricista-chefe	p)	1	2	3	4		
	n)	22	23	24	25		
	r)	1 701,78	1 754,41	1 807,04	1 861,25		
Eletricista de 1ª classe	p)	1	2	3	4		
	n)	18	19	20	21		
	r)	1 491,25	1 543,88	1 596,52	1 649,15		
Eletricista de 2ª classe	p)	1	2				
	n)	16	17				
	r)	1 385,99	1 438,62				
Eletricista de 3ª classe	p)	1	2	3	4	5	6
	n)	14	15	16	17	18	19
	r)	1 280,72	1 333,35	1 385,99	1 438,62	1 491,25	1 543,88
Ajudante de eletricista	p)	1	2	3	4	5	6
	n)	9	10	11	12	13	14
	r)	1 017,56	1 070,19	1 122,84	1 175,46	1 228,09	1 280,72

#### PRÁTICOS DA COSTA DO ALGARVE

#### Práticos da costa do Algarve

Prático-mor	p)	1	2	3	4
	n)	22	23	24	25
	r)	1 701,78	1 754,41	1 807,04	1 861,25
Prático de 1ª classe	p)	1	2	3	4
	n)	18	19	20	21
	r)	1 491,25	1 543,88	1 596,52	1 649,15
Prático de 2ª classe	p)	1	2		
	n)	16	17		
	r)	1 385,99	1 438,62		

#### **FAROLEIROS**

Faroleiros							
Faroleiro-chefe	p)	1					
	n)	26					
	r)	1 915,46					
Faroleiro-subchefe	p)	1	2	3	4		
	n)	22	23	24	25		
	r)	1 701,78	1 754,41	1 807,04	1 861,25		
Faroleiro de 1ª classe	p)	1	2	3	4		
	n)	18	19	20	21		
	r)	1 491,25	1 543,88	1 596,52	1 649,15		
Faroleiro de 2ª classe	p)	1	2				
	n)	16	17				
	r)	1 385,99	1 438,62				
Faroleiro 3ª classe	p)	1	2	3	4	5	6
	n)	14	15	16	17	18	19
	r)	1 280,72	1 333,35	1 385,99	1 438,62	1 491,25	1 543,88
Faroleiro auxiliar	p)	1	2	3	4	5	6
	n)	9	10	11	12	13	14
	r)	1 017,56	1 070,19	1 122,84	1 175,46	1 228,09	1 280,72
Faroleiros técnicos							
Faroleiro Técnico Chefe	p)	1					
	n)	26					
	r)	1 915,46					
Faroleiro-subchefe	p)	1	2	3	4		
	n)	22	23	24	25		
	r)	1 701,78	1 754,41	1 807,04	1 861,25		
Faroleiro de 1ª classe	p)	1	2	3	4		
	n)	18	19	20	21		
	r)	1 491,25	1 543,88	1 596,52	1 649,15		

## Notas sobre as Carreiras/Categorias Não Revistas de Corpos Especiais

#### Notas:

- i) Índice;
- n) Nível remuneratório da tabela remuneratória única;
- r) Remuneração base;
- a) Base Remuneratória da Administração Pública (BRAP em 2024 = 821,83 €).

#### **BASE LEGAL**

Designação da carreira	Grau	Legislação - Estrutura da carreira	Legislação - Estrutura remuneratória	Legislação - Outras componentes remuneratórias
Cargos de comando (Corpo de Bombeiros tipos CB1 e CB2) (1) (2)	3	DL n.º 106/2002, de 13/04.	DL n.º 106/2002, de 13/04.	DL n.º 106/2002, de 13/04 e DL n.º 111/2023, de 29/11.
Cargos de comando (Corpo de Bombeiros tipos CB3 e CB4)	3	DL n.º 106/2002, de 13/04.	DL n.º 106/2002, de 13/04.	DL n.º 106/2002, de 13/04 e DL n.º 111/2023, de 29/11.
Bombeiros sapadores - Cargos de comando (3)	3	DL n.º 106/2002, de 13/04.	DL n.º 106/2002, de 13/04 (artigo 9.º).	DL n.º 106/2002, de 13/04 e DL n.º 111/2023, de 29/11.
Bombeiros sapadores	2	DL n.º 106/2002, de 13/04.	DL n.º 106/2002, de 13/04 (artigo 29.º e mapa II), DL n.º 54/2003, de 28/03, DL n.º 57/2004, de 19/03 e artigo 3.º do DL n.º 86/2019, de 02/07.	DL n.º 106/2002, de 13/04 e DL n.º 111/2023, de 29/11.
Diplomatas	3	DL n.º 40-A/98, de 27/02.	DL n.º 40-A/98, de 27/02 (mapa anexo).	DL n.º 40-A/98, de 27/02 (artigos 61.º, 62.º e 65.º).
Docentes de educação pré- escolar, do ensino básico e secundário (4) (5) (6)	3	DL n.º 139-A/90, de 28/04, DL n.º 75/2010, de 23/06, DL n.º 312/99, de 10/08 e DL n.º 100/86, de 17/05.	DL n.º 139-A/90, de 28/04 (mapa anexo), DL n.º 75/2010, de 23/06, DL n.º 312/99, de 10/08 e DL n.º 100/86, de 17/05.	O DR n.º 5/2010, de 24/12 (artigo 1.º e anexos I, II e III, respetivamente).
Investigação científica	3	DL n.º 124/99, de 20/04.	DL n.º 124/99, de 20/04 (anexo I e artigo 57.º) e DL n.º 373/99, de 18/09.	DL n.º 124/99, de 20/04 (artigo 57.º).
Especialista superior de medicina legal	3	DL n.º 185/99, de 31/05.	DL n.º 185/99, de 31/05 (artigo 6.º e anexo I) e Portaria n.º 555-A/99, de 26/07.	
Técnico-ajudante de medicina legal	2	DL n.º 185/99, de 31/05.	DL n.º 185/99, de 31/05 (artigo 12.º e anexo II), Portaria n.º 555-A/99, de 26/07, DL n.º 54/2003, de 28/03 e DL n.º 57/2004, de 19/03.	
Técnico superior de saúde	3	DL n.º 414/91, de 22/10, DL n.º 241/94, de 22/09, DL n.º 501/99, de 19/1 e DL n.º 213/2000, de 02/09.	DL n.º 414/91, de 22/10 e DL n.º 501/99, de 19/11 (mapa anexo).	
Polícia Marítima	(*)	DL n.º 248/95, de 21/09.	DL n.º 282/76, de 20/04 e DL n.º 36/2008, de 29/02.	DL n.º 107/89, de 13/04. (Suplemento da Condição de Militarizado – 100% do SCM)
Corpo de Polícia dos Estabelecimentos de Marinha (7)	(*)	DL n.º 282/76, de 20/04.	DL n.º 282/76, de 20/04 e DL n.º 36/2008, de 29/02.	DL n.º 107/89, de 13/04. (Suplemento da Condição de Militarizado – 100% do SCM)

Designação da carreira	Grau	Legislação - Estrutura da carreira	Legislação - Estrutura remuneratória	Legislação - Outras componentes remuneratórias
Troço do mar	(*)	DL n.º 282/76, de 20/04.	DL n.º 282/76, de 20/04 e DL n.º 36/2008, de 29/02.	DL n.º 107/89, de 13/04. (Suplemento da Condição de Militarizado – 100% do SCM)
Práticos da costa do Algarve	(*)	DL n.º 282/76, de 20/04.	DL n.º 282/76, de 20/04 e DL n.º 36/2008, de 29/02.	DL n.º 107/89, de 13/04. (Suplemento da Condição de Militarizado – 83% do SCM)
Faroleiros	(*)	DL n.º 282/76, de 20/04.	DL n.º 282/76, de 20/04 e DL n.º 36/2008, de 29/02.	DL n.º 107/89, de 13/04. (Suplemento da Condição de Militarizado – 83% do SCM)
Faroleiros técnicos	(*)	DL n.º 434-X/82, de 29/10 e DL n.º 282/76, de 20/04.	DL n.º 282/76, de 20/04.	DL n.º 107/89, de 13/04. (Suplemento da Condição de Militarizado – 83% do SCM)

- (1) A tabela remuneratória da carreira de bombeiro municipal constante do anexo II a que se refere o n.º 1 do artigo 29.º do Decreto Lei n.º 106/2002, de 13 de abril, foi revogada pelo artigo 12.º do Decreto-lei n.º 89/2019, de 2 de julho, devendo os trabalhadores/bombeiros municipais nela inseridos transitar para a tabela remuneratória dos bombeiros sapadores, constante do anexo II a que se refere o mesmo n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-lei n.º 106/2002, até 1 de janeiro de 2025, nos termos do artigo 10.º do Decreto lei n.º 89/2019, de 2 de julho;
- (2) As funções de comando, quando exercidas a título permanente por bombeiros profissionais, conferem o direito à remuneração pelo escalão imediatamente superior àquele em que estes se encontrem posicionados, ou a um acréscimo de 10 pontos se já se encontrarem no último escalão (cfr. artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 106/2002, de 13 de abril);
- (3) As companhias de bombeiros sapadores que funcionarem autonomamente, sem integração em regimentos ou batalhões, podem dispor do cargo de adjunto técnico de companhia, cuja remuneração é fixada em 70% da remuneração base do cargo de director municipal (cfr. artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 106/2002, de 13 de abril);
- (4) O Decreto Regulamentar n.º 5/2010, de 24 de dezembro, fixa o montante dos suplementos remuneratórios devidos pelo exercício de cargos de direção em agrupamentos de escolas ou em escolas não agrupadas;
- (5) Os docentes contratados a termo resolutivo são remunerados pelo índice 167 da escala indiciária constante em anexo ao ECD, sendo a retribuição mensal respetiva calculada na proporção do período normal de trabalho semanal. Completados 1461 dias de serviço efetivo em horário anual, completo e sucessivo o docente contratado passa a ser remunerado pelo índice 188, da mesma escala indiciária. (cfr. artigo 43.º do ECD, na redação dada pelo Decreto-lei n.º 83-A/2014, de 23 de maio);
- (6) Cfr. n.º 7 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 75/2010, de 23/06 (Os índices a aplicar aos docentes do nível de qualificação 2, referidos no mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 100/86, de 17 de maio, são os constantes do mapa anexos II do Decreto-Lei n.º 312/99, de 10 de agosto, cfr. artigo 16.º, actualizados pelos Decretos-Lei n.ºs 54/2003, de 28 de março e 57/2004, de 19 de março);
- (7) Diploma com numerosas alterações (Decreto-Lei n.º 227/78, de 10 de agosto, Decreto-Lei n.º 297/78, de 29 de setembro, Decreto-Lei n.º 191/84, de 8 de junho, Decreto-Lei n.º 376/85, de 26 de setembro, Decreto-Lei n.º 107/89, de 13 de abril, Decreto-Lei n.º 219/2005, de 23 de dezembro).

## SISTEMA 2024 REMUNERATÓRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

## **Anexos**



N.º 226 22 de novembro de 2023 Pág. 2

#### PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

#### Decreto-Lei n.º 108/2023

#### de 22 de novembro

Sumário: Aprova medidas de valorização dos trabalhadores que exercem funções públicas.

O XXIII Governo Constitucional, no desenvolvimento da estratégia de valorização dos recursos humanos da Administração Pública, assumiu o desiderato de aprofundar o caminho do reforço salarial global dos seus trabalhadores.

No Acordo Plurianual de Valorização dos Trabalhadores da Administração Pública, assinado em 2022, o Governo reafirmou esse propósito estabelecendo uma estratégia e um compromisso plurianual de valorização de carreiras e das remunerações para a legislatura. Esse compromisso teve reflexo direto na valorização dos rendimentos dos trabalhadores em funções públicas durante o ano de 2023, com particular evidência nas atualizações salariais ocorridas e aumentos do subsídio de alimentação.

Mantendo-se a incidência no desenvolvimento e na execução das medidas de valorização e capacitação dos trabalhadores em funções públicas, no rejuvenescimento e na elevação da capacidade de atração e retenção dos melhores profissionais, na definição de serviços públicos de qualidade enquanto instrumento para a redução das desigualdades e para a melhoria das condições de vida de todos, procede-se à alteração da base remuneratória e à atualização do valor das remunerações da Administração Pública para 2024, indo novamente além do compromisso firmado no referido acordo.

Foi promovida a audição dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, da Associação Nacional de Municípios Portugueses e da Associação Nacional de Freguesias.

Foram observados os procedimentos de negociação coletiva decorrentes da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

#### Objeto

O presente decreto-lei estabelece a alteração da base remuneratória e atualização do valor das remunerações da Administração Pública.

#### Artigo 2.º

#### Valor da base remuneratória na Administração Pública

O valor da base remuneratória da Administração Pública (BRAP) é fixado em € 821,83.

#### Artigo 3.º

#### Atualização dos montantes pecuniários dos níveis remuneratórios

O valor dos montantes pecuniários dos níveis remuneratórios da tabela remuneratória única (TRU), publicada em anexo ao Decreto-Lei n.º 84-F/2022, de 16 de dezembro, na sua redação atual, é atualizado nos seguintes termos:

a) O valor do montante pecuniário do nível remuneratório 5 é atualizado para o valor da BRAP;

- b) O valor do montante pecuniário dos níveis remuneratórios 6, 7 e 8 da TRU é atualizado, respetivamente, para € 869,84, € 922,47 e € 961,40;
- c) O valor do montante pecuniário dos níveis remuneratórios 9 a 24 da TRU, inclusive, é atualizado para o valor correspondente ao montante pecuniário do nível remuneratório seguinte;
- d) O valor dos montantes pecuniários dos níveis remuneratórios acima do nível 24 da TRU é atualizado em 3 %.

### Artigo 4.º

#### Atualização das remunerações base na Administração Pública

- 1 A remuneração base dos trabalhadores é atualizada nos termos da revisão constante do artigo anterior ou, em caso de falta de identidade da respetiva remuneração com um nível remuneratório da TRU, de acordo com as regras constantes dos números seguintes.
- 2 A remuneração base mensal dos trabalhadores que auferem uma remuneração entre € 769,20 e € 1754,49 é atualizada em € 52,63.
- 3 A remuneração base mensal dos trabalhadores que auferem uma remuneração igual ou superior a € 1754,50, é atualizada em 3 %.
- 4 Sempre que, nos termos do regime aplicável, a remuneração base do trabalhador seja determinada em percentagem de um valor padrão ou de referência, a sua atualização é aquela que resulta da atualização do referido valor padrão ou de referência efetuada nos termos dos números anteriores.

#### Artigo 5.º

#### Remuneração dos trabalhadores da Administração Pública

- 1 Para efeitos do presente decreto-lei, a referência a «remuneração base» corresponde ao período normal de trabalho e em regime de tempo integral.
- 2 O disposto no presente decreto-lei é aplicável aos trabalhadores da Administração Pública com contrato de trabalho celebrado ao abrigo do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, na sua redação atual, que exercem funções nas entidades a que se referem as alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 2.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual.
- 3 O disposto no presente decreto-lei é ainda aplicável, com as necessárias adaptações, aos trabalhadores que exercem funções nas empresas públicas do setor público empresarial, na aceção do artigo 5.º do regime jurídico do setor público empresarial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 133/2013, de 3 de outubro, na sua redação atual, que não sejam abrangidos por instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho em vigor.

### Artigo 6.º

#### **Suplementos**

Os suplementos remuneratórios que, nos termos da lei, tenham por referência a atualização salarial anual da função pública ou dos níveis da TRU são atualizados em 3 %.

#### Artigo 7.º

#### Produção de efeitos

O presente decreto-lei produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2024.

N.º 226 22 de novembro de 2023 Pág. 4

### Artigo 8.º

#### Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de novembro de 2023. — António Luís Santos da Costa — Mariana Guimarães Vieira da Silva — Fernando Medina Maciel Almeida Correia.

Promulgado em 10 de novembro de 2023.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 14 de novembro de 2023.

O Primeiro-Ministro, António Luís Santos da Costa.

117072932



Exmo(a). Senhor(a)

Presidente da Comissão de Política Geral
da Assembleia Legislativa da
Região Autónoma dos Açores
Deputado José Gabriel Eduardo

N/ referência: Ofício nº 649/SNBP/24 V/ Referência: Data: 05/07/2024

ASSUNTO: Parecer sobre Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 6/XIII (GOV) – "Adapta o regime jurídico aplicável aos bombeiros portugueses no território continental à Região Autónoma dos Açores"

Exmo. Senhor;

Vem o SNBP – Sindicato Nacional dos Bombeiros Profissionais, pronunciar- se sobre o projeto legislativo identificado supra, o que faz nos seguintes termos:

A Sindicato Nacional dos Bombeiros Profissionais – SNBP, tem defendido de forma muita clara e objetiva, que o sistema de socorro e proteção civil na Região Autónoma dos Açores (RAA) deve ser assegurado por uma estrutura profissionalizada e que garanta o funcionamento dos Corpos de Bombeiros da Região Autónoma dos Açores 24 horas por dia, bem como a resposta imediata a qualquer pedido de socorro no primeiro minuto após a receção do alerta para qualquer situação de emergência.

Esta estrutura profissional e consequente resposta imediata a qualquer pedido de socorro no primeiro minuto após a receção do alerta para qualquer situação de emergência deve ser sim complementada, com recursos aos bombeiros em regime de voluntariado, aliás, relembramos aqui o um dos princípios enquadradores do voluntariado, previsto no ponto 5 do Artigo. 6º da Lei n.º 71/98 de 3 de novembro que define as Bases do enquadramento jurídico do voluntariado:

"5 — O princípio da complementaridade pressupõe que o voluntário não deve substituir os recursos humanos considerados necessários à prossecução das atividades das organizações promotoras, estatutariamente definidas."

Logo, fica claro que os bombeiros voluntários devem ser sempre um complemento aos serviços realizados de forma efetiva e regular dos Corpos de Bombeiros e nunca a solução ou a prontidão imediata para situações de emergência, tendo em conta os fatores inerentes ao próprio voluntariado como por exemplo a sua disponibilidade imediata, o tempo perdido na deslocação de casa ou do



trabalho para o Corpo de Bombeiros para prestar o socorro, entre outros e que podem colocar em causa o socorro ás populações.

Posto isso, e ressalvando sempre que cada vez mais e tendo em conta a exigência e complexidade exigidas aos Corpos de Bombeiros e aos seus elementos na prestação de socorro, devemos caminhar para uma maior profissionalização dos Corpos de Bombeiros, isto não implica que possa também criar mais e novas mediadas de incentivo ao voluntariado.

Aproveitamos também para uma vez mais alertar que não podem confundir a prestação de trabalho em regime voluntário com a prestação de trabalho em regime laboral e que as medidas a ser aplicadas com a aprovação do DLR proposto, destinam-se a uma maior promoção do voluntariado e não do trabalho resultante da execução de um vinculo laboral.

Os bombeiros profissionais das Associações Humanitárias devem possuir o seu estatuto profissional próprio, que lhes salvaguarde o devido reconhecimento e valorização profissional e económica sem que os mesmos estejam a ser ilegalmente obrigados a prestar serviço voluntário fora do seu horário de trabalho.

Neste sentido foi formalizado uma exposição á Sua Excelência – A Provedora de Justiça Dra. Maria Lúcia Amaral (anexo 1), a contestar o que se encontra explanado no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de junho (Regime Jurídico Aplicável aos Bombeiros Portugueses), alterado e republicado em anexo pelo Decreto-Lei n.º 64/2019 de 16 de maio e que se encontra devidamente adaptado á Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional nº 10/2015/A, de 9 de abril:

"Artigo 28.°

#### Serviço em situação de emergência

Os bombeiros profissionais que integram corpos mistos e voluntários podem desempenhar funções, no mesmo corpo de bombeiros e como trabalho voluntário, para além das horas normais de trabalho, desde que essas funções se desenvolvam em situações consideradas de emergência."

O SNBP considera que esta situação é gravíssima, pois configura uma perda de direitos fundamentais consagrados na Constituição da Républica Portuguesa, nomeadamente a alínea a) do ponto 1 do Artigo 59.º:

"Artigo 59.°

Direitos dos trabalhadores



- 1. Todos os trabalhadores, sem distinção de idade, sexo, raça, cidadania, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, têm direito:
- a) À retribuição do trabalho, segundo a quantidade, natureza e qualidade, observando-se o princípio de que para trabalho igual salário igual, de forma a garantir uma existência condigna;"

O SNBP entende e aceita que tendo em conta as particularidades do desempenho das funções de bombeiro, os trabalhadores bombeiros profissionais, tenham que se apresentar ao serviço fora do seu horário normal de trabalho, em situações de emergência, já não entendemos e aceitamos que o mesmo seja considerado trabalho voluntário e que lhes seja sonegado o direito à retribuição, nomeadamente a retribuição de trabalho suplementar, pois como já explanado anteriormente, após a celebração de um contrato de trabalho entre um bombeiro e uma Associação Humanitária de Bombeiros, os mesmos deixaram de ter enquadramento legal no Decreto-Lei n.º 71/98, de 3 de novembro (Bases do enquadramento jurídico do voluntariado), pois passaram a ter uma relação subordinada de trabalho com a Associação Humanitária de Bombeiros (entidade promotora de voluntariado) e também são remunerados pelo seu trabalho prestado.

Felizmente, a resposta do Provedor de Justiça (anexo 2), vem reparar uma injustiça e descriminação social que os bombeiros profissionais dos Açores vem sendo alvo á mais de duas décadas e que se traduziu numa clara perda de direitos fundamentais consagrados na Constituição da Républica Portuguesa como já foi supramencionado.

Na resposta recebida, o Provedor de Justiça esclarece que a leitura da norma invocada estabelece que a prestação de trabalho em causa, como voluntária que é, constitui uma possibilidade e não uma obrigação, reforçando, a restrição que é feita desta possibilidade (do exercício de funções voluntárias por profissional) a apenas "situações consideradas de emergência".

Logo, reforçamos o alerta de que que não podem confundir a prestação de trabalho em regime voluntário com a prestação de trabalho em regime laboral e que as medidas a ser aplicadas com a aprovação do DLR proposto, destinam-se a uma maior promoção do voluntariado e não do trabalho resultante da execução de um vinculo laboral.

Analisando concretamente texto proposto na Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 6/XIII (GOV) – "Adapta o regime jurídico aplicável aos bombeiros portugueses no território continental à Região Autónoma dos Açores", relembramos que o mesmo já se encontra devidamente adaptado á RAA pelo Decreto Legislativo Regional nº 10/2015/A, de 9 de abril, e que o mesmo tem uma vertente social e uma vertente operacional relacionada com normativos que incidem diretamente sobre o funcionamento do dia a dia dos Corpos de Bombeiros da RAA.



Logo entendemos que esta proposta de DLR deve ser analisada e votada ponto a ponto e não em conjunto como um documento único.

Neste sentido, a ANBP vai elencar apenas as alterações que considera importantes efetuar na proposta de DLR apresentada.

### Propostas de alteração ao texto da proposta de DLR

Artigo 2.°

### Definições

É cada vez mais crucial proceder a uma clarificação do que é o bombeiro voluntário e o bombeiro profissional, pois embora ambos tenham o mesmo conteúdo funcional atribuído, os regimes jurídicos em que os mesmos se encontram afetos são totalmente díspares (bases do enquadramento jurídico do voluntariado vs regime laboral).

Propomos a integração de uma nova alínea com a seguinte redação:

#) «Bombeiro profissional», o bombeiro que desempenha as funções descritas na alínea a) do presente artigo, com carácter profissionalizado e a tempo inteiro resultante da execução de qualquer vinculo laboral com a entidade detentora do Corpo de Bombeiros;

Artigo 5.º

### Benefícios e majoração de regalias no âmbito da educação

No seguimento da política que tem sido seguida pelo Governo Regional dos Açores (GRA), no que diz respeito a matéria de proporcionar o acesso gratuito a Creches e Berçários para toda a população, estendemos que esta mediada deixou de fazer sentido como incentivo ao voluntariado tendo em conta que neste momento a mesma tem um impacto residual no universo total dos bombeiros nos Açores e que passou a ser uma medida disponível para qualquer cidadão.

Neste sentido, propomos que esta medida em vez de se aplicar a Creches e Berçários, abranja os Centros de Atividades de Tempos Livres (CATL), academias de estudo ou centros ocupacionais em tempos letivos ou não letivos e Centros de Jovens, mas apenas no âmbito do voluntariado.

Relativamente aos restantes benefícios no âmbito da educação, temos recebido relatos de bombeiros que tentaram usufruir dos mesmos para mais de um filho em simultâneo e os mesmos forma recusados com a justificação de que só um poderia usufruir. Também temos o relato de um bombeiro que estava



a frequentar o ensino superior em simultâneo com uma filha e que também neste caso foi recusado o apoio aos dois em simultâneo com a mesma justificação, de que só um é que podia usufruir da medida.

Propomos que seja salvaguardado que o acesso a todo e qualquer benefício ou regalia no âmbito da educação propostos neste documento, não tenha limitação quanto ao número de beneficiários ou de dependentes do bombeiro em simultâneo.

### Artigo 9.°

### Bonificação de tempo de serviço para efeitos de pensão

Temos dúvidas quanto aos efeitos práticos desta medida. Se esta bonificação de tempo de serviço para efeitos de pensão se traduzir apenas na redução da idade de acesso à pensão de velhice e não isentar a mesma do fator de sustentabilidade sobre a pensão, então concluímos que esta medida trará poucos resultados práticos.

Era importante que o GRA esclareça se a bonificação de tempo de serviço para efeitos de pensão de velhice isenta a mesma ou não do fator de sustentabilidade sobre a mesma.

#### Artigo 14.°

#### Apoio Extraordinário

Temos algumas dúvidas quantos á legalidade da atribuição deste apoio extraordinário e isto porque o ponto 6 do Artigo 6.º da Lei n.º 71/98 de 3 de novembro que define as Bases do enquadramento jurídico do voluntariado refere que:

6 — O princípio da gratuitidade pressupõe que o voluntário não é remunerado, nem pode receber subvenções ou donativos, pelo exercício do seu trabalho voluntário.

É o próprio Tribunal de Contas, no seguimento da emissão do Relatório Global após uma Auditoria ao financiamento pelos municípios de corpos e associações de bombeiros (RELATÓRIO N.º 5/2022 2.ª SECÇÃO) e tendo como base uma sentença já transitada em julgado do próprio Tribunal de Contas (Sentença n.º 3/2015, de 2.02) que refere que não decorre da lei a previsão de qualquer suplemento remuneratório para os bombeiros voluntários.

Posto isso, <u>recomendamos</u> que seja solicitado um parecer ao Tribunal de Contas sobre a legalidade da aplicação deste apoio extraordinário previsto neste artigo, de forma a salvaguardar todos os intervenientes envolvidos.



Artigo 18.º

### Faltas para o exercício de atividade profissional

Não concordamos com o previsto no ponto 3 deste artigo porque o mesmo se refere a faltas para exercício de atividade profissional no âmbito da missão e serviço operacional do Corpo de Bombeiros. O proposto no ponto 3 deste artigo extravasa por completo o objetivo pois o mesmo prevê a aplicação de um regime de dispensas do exercício efetivo de funções profissionais para a organização ou participação em atividades sociais, culturais, associativas e desportivas fora do âmbito da missão e serviço operacional atribuídos aos Corpo de Bombeiros.

Também tendo em conta a atual realidade dos Corpos de Bombeiros da RAA no que concerne ao extremamente baixo número de recursos humanos existentes nos mesmos, entendemos que a atribuição destas dispensas vai agravar ainda mais a organização operacional dos Corpos de Bombeiros, que já tem uma enorme dificuldade em garantir a substituição dos elementos em situação de férias, formação, doença entre outros.

Esta medida será mais um fator promotor de instabilidade e discórdia no seio das Associações Humanitárias de Bombeiros e respetivos Corpos de Bombeiros porque no próprio artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 9/2000/A que define o Regime jurídico de dispensas do serviço efetivo de funções, por períodos limitados, para participação em atividades sociais, culturais, associativas e desportivas prevê que:

"Artigo 5.º

#### Autorização da entidade patronal

No caso de trabalhador do sector público empresarial, privado e cooperativo, o exercício de direito de dispensa, nos termos do presente diploma, está condicionado ao acordo da entidade patronal."

(sublinhado nosso)

Muito dificilmente estas dispensas serão autorizadas por tudo o que já aqui foi exposto e esta situação só irá contribuir para uma cada vez menor "paz social" no seio das Associações Humanitárias de Bombeiros e respetivos Corpos de Bombeiros pois os bombeiros uma vez mais vão se sentir injustiçados por uma medida atribuída que muito dificilmente será aplicada.

Recomendamos que o ponto 3 do Artigo 18.º seja retirado do documento.



Artigo 21.°

#### Carreira de Bombeiro

Numa altura em que tanto se fala na valorização, reconhecimento e dignificação dos bombeiros, ficamos atónitos com a alteração introduzida neste artigo. A função de bombeiro é cada vez mais uma função que requer enorme capacidade física, mas também cognitiva, tendo em conta a cada vez maior complexidade das formações de especialidade que os bombeiros estão sujeitos a frequência no decurso da sua carreira e atividade profissional.

Praticamente toda a formação que é ministrada pelas entidades competentes aos bombeiros, nomeadamente, Instituto Nacional de Emergência Médica (INEM), Escola Nacional de Bombeiros (ENB), Escola do Regimento Sapadores Bombeiros de Lisboa e que depois é reproduzida na RAA pelo Serviço Regional de Proteção Civil e Bombeiros dos Açores (SRPCBA) ou ministrada em conjunto com estas entidades, tem como pré-requisito de acesso à formação, o bombeiro ser detentor da escolaridade mínima obrigatória.

Logo, não conseguimos acompanhar de forma alguma, esta alteração proposta que retira a obrigatoriedade dos estagiários que se candidatam a ser bombeiros não serem detentores da escolaridade mínima obrigatória.

Esta situação é ofensiva e denigre a imagem dos bombeiros, pois não conseguimos compreender de forma alguma como é que se promovendo a iliteracia no seio dos Corpos de Bombeiros estamos a valorizar, reconhecer e dignificar estes profissionais.

Também relembramos que no ano de 2022, a taxa de abandono escolar entre os 18 e os 24 anos nos Açores era a mais alta da Europa, situada nos 26,1%, o triplo do valor nacional. Embora os dados de 2023 mostram uma ligeira recuperação para os 21,7% entendemos que não é a retirar a obrigatoriedade de a população jovem deter a escolaridade obrigatória concluída que iremos caminhar para um futuro melhor da RAA e muito menos dos Corpos de Bombeiros da RAA.

Recomendamos que se mantenha a redação já prevista no Decreto Legislativo Regional n.º 10/2015/A sobre esta matéria, nomeadamente:

"1 — O regulamento a que se refere n.º 5 do artigo 35.º do Decreto - Lei n.º 241/2007, de 21 de junho, na redação atual, será objeto de portaria do membro do Governo Regional que tutele a área da proteção civil e bombeiros, sob proposta do SRPCBA e ouvido o Conselho Regional de Bombeiros.

2 — O ingresso na carreira de bombeiro voluntário a que se reporta o n.º 6 do artigo 35.º do Decreto - Lei n.º 241/2007, de 21 de junho, na redação atual, é feito na categoria de bombeiro de 3.ª, de indivíduos



detentores da escolaridade mínima obrigatória e de entre os estagiários aprovados no respetivo estágio, sendo as vagas preenchidas pela ordem de classificação obtida pelos candidatos na nota final do estágio."

Senhor Presidente, o SNBP está habilitado a uma resposta representativa dos seus associados(as) e de se pronunciar em sede de audição na Comissão Especializada Permanente de Política Geral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

Com elevada estima e consideração.

Dirigente Regional dos Açores

José Fernando Tavares Dias Feliciano

(2 anexos)

#### Exmo.(a) Senhor (a)

Sua Excelência – A Provedora de Justiça Dra. Maria Lúcia Amaral R. Pau da Bandeira, 9 1249-088 Lisboa Portugal

**Data:** 09/06/2022

**Assunto:** Pedido de declaração de Inconstitucionalidade, do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de junho (Regime Jurídico Aplicável aos Bombeiros Portugueses), alterado e republicado em anexo pelo Decreto-Lei n.º 64/2019 de 16 de maio. (Perda de direitos constitucionais)

#### Excelência,

Os Bombeiros Portugueses merecem da parte de todos, instituições e população em geral, o reconhecimento pela abnegação, dedicação e sacrifício pessoal com que exercem a sua nobre missão.

O Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de junho (Regime Jurídico Aplicável aos Bombeiros Portugueses), alterado e republicado em anexo pelo Decreto-Lei n.º 64/2019 de 16 de maio, define na alínea a) do ponto 1 do artigo 2.º:

"a) «Bombeiro» o indivíduo que, integrado de forma profissional ou voluntária num corpo de bombeiros, tem por atividade cumprir as missões deste, nomeadamente a proteção de vidas humanas e bens em perigo, mediante a prevenção e extinção de incêndios, o socorro de feridos, doentes ou náufragos, e a prestação de outros serviços previstos nos regulamentos internos e demais legislação aplicável;"

De acordo com o Decreto-Lei n.º 71/98, de 3 de novembro (Bases do enquadramento jurídico do voluntariado), define no seu artigo3.º:

#### "Voluntário

- 1 O voluntário é o indivíduo que de forma livre, desinteressada e responsável se compromete, de acordo com as suas aptidões próprias e no seu tempo livre, a realizar acções de voluntariado no âmbito de uma organização promotora.
- 2 A qualidade de voluntário não pode, de qualquer forma, decorrer de relação de trabalho subordinado ou autónomo ou de qualquer relação de conteúdo patrimonial com a organização promotora, sem prejuízo de regimes especiais constantes da lei."

Também o ponto 6 do artigo 6.º do mesmo decreto lei refere que:

"6 - O princípio da gratuitidade pressupõe que o voluntário não é remunerado, nem pode receber subvenções ou donativos, pelo exercício do seu trabalho voluntário."

Posto isso, e salvo melhor opinião, entendo que todo e qualquer um bombeiro, que detenha um vínculo laboral para o desempenho de funções de bombeiro com carácter

profissionalizado e a tempo inteiro e que seja assalariado, quer numa Associação Humanitária de Bombeiros ou nas autarquias locais (bombeiros Sapadores), são bombeiros profissionais, pois os mesmos para além de deterem uma de relação de trabalho subordinado com a respetiva entidade patronal, também são remunerados pelo trabalho prestado, logo, não tem enquadramento jurídico como voluntários.

Ora, as Associações Humanitárias de Bombeiros, ao celebrarem com os seus bombeiros contratos de trabalho, investem-se na qualidade de empregadores ficando também os seus trabalhadores bombeiros, sujeitos ao regime decorrente da legislação laboral.

Neste sentido, questiono a legalidade e constitucionalidade do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de junho (Regime Jurídico Aplicável aos Bombeiros Portugueses), alterado e republicado em anexo pelo Decreto-Lei n.º 64/2019 de 16 de maio:

"Artigo 28.°

#### Serviço em situação de emergência

Os bombeiros profissionais que integram corpos mistos e voluntários podem desempenhar funções, no mesmo corpo de bombeiros e como trabalho voluntário, para além das horas normais de trabalho, desde que essas funções se desenvolvam em situações consideradas de emergência."

Salvaguardando desde já o respeito por opinião contrária, entendo que este artigo viola o que se encontra consagrado na Constituição da Républica Portuguesa, no que a direitos dos trabalhadores diz respeito, nomeadamente a alínea a) do ponto 1 do Artigo 59.º:

"Artigo 59.°

#### Direitos dos trabalhadores

1. Todos os trabalhadores, sem distinção de idade, sexo, raça, cidadania, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, têm direito:

a) À retribuição do trabalho, segundo a quantidade, natureza e qualidade, observandose o princípio de que para trabalho igual salário igual, de forma a garantir uma existência condigna;"

(sublinhado meu)

Entendo e aceito que tendo em conta as particularidades do desempenho das funções de bombeiro, os trabalhadores bombeiros tenham que se apresentar ao serviço fora do seu horário normal de trabalho, em situações de emergência, já não entendo e aceito que o mesmo seja considerado trabalho voluntário e que nos seja sonegado o direito à retribuição, nomeadamente a retribuição de trabalho suplementar, pois como já explanado anteriormente, após a celebração de um contrato de trabalho entre um bombeiro e uma Associação Humanitária de Bombeiros, os mesmos deixaram de ter enquadramento legal no Decreto-Lei n.º 71/98, de 3 de novembro (Bases do enquadramento jurídico do voluntariado), pois os mesmos passaram a ter uma relação subordinada de trabalho com a Associação Humanitária de Bombeiros e também são remunerados pelo seu trabalho prestado.

Entendo também que os bombeiros profissionais das Associações Humanitárias de Bombeiros, estão no mínimo á mais de uma década, a serem prejudicados e descriminados em relação a todos os outros trabalhadores de todas as outras atividades profissionais, o que por si só também viola o que se encontra consagrado na Constituição da Républica Portuguesa, nomeadamente no ponto 1 do Artigo 12.º:

"Artigo 12.º

### Princípio da universalidade

1. Todos os cidadãos gozam dos direitos e estão sujeitos aos deveres consignados na Constituição."

E também no que se encontra consagrado no Artigo 13.º:

"Artigo 13.º

#### Princípio da igualdade

- 1. Todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei.
- 2. Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual."

E digo isso porque, não conheço mais atividade profissional ou profissão nenhuma, em que os trabalhadores que exercem esta respetiva atividade, sejam obrigados a prestar trabalho voluntário para a sua entidade patronal.

Todos os cidadãos que prestam voluntariado, fazem-no em instituições com as quais não tem vínculo laboral.

Reconheço que todos os bombeiros trabalhadores das Associações Humanitárias de Bombeiros, iniciaram a sua carreira de bombeiro e a sua ligação com a respetiva Associação Humanitária de Bombeiros como voluntários, mas a determinada altura do seu progresso como bombeiro e formação adquirida, os mesmos são aliciados com contratos de trabalho pelas Associações Humanitárias de Bombeiros, passando os mesmos a integrar uma unidade profissional mínima prevista na alínea c), do ponto 4, do Artigo 7.º do Decreto -Lei n.º 247/2007, de 27 de junho, republicado em anexo no Decreto-Lei n.º 248/2012 de 21 de novembro.

"c) Podem dispor de uma unidade profissional mínima a definir por regulamento da ANPC, ouvido o Conselho Nacional de Bombeiros."

Nós abdicamos de outras atividades profissionais para se dedicar a esta nobre causa de "Vida por Vida", fazendo desta atividade a nossa profissão, mas não podemos ser prejudicados enquanto trabalhadores por isso, porque nós garantimos a nossa sustentabilidade e das nossas famílias da retribuição que auferimos no desempenho da mesma. Ninguém paga contas com voluntariado.

Após tudo o que acabei de explicar, questiono:

Sou obrigado enquanto trabalhador a prestar trabalho voluntário para a minha entidade patronal?

Outro exemplo claro da descriminação e do "mobbing" que os trabalhadores bombeiros das Associações Humanitárias de Bombeiros sofrem, é o facto de não nos reconhecerem como Bombeiros Profissionais e não reconhecerem a nossa profissão como atividade profissional, dizendo que somos apenas assalariados das Associações Humanitárias de Bombeiros sem categoria ou especialidade atribuída e que desempenhamos as funções de bombeiros porque somos bombeiros voluntários.

Também o Artigo 35.º da Lei n.º 32/2007 de 13 de Agosto, que define o Regime jurídico das associações humanitárias de bombeiros diz o seguinte:

"Artigo 35.°

#### Regime laboral

O regime jurídico dos contratos de trabalho entre as associações humanitárias de bombeiros e o pessoal integrado no quadro de comando e no quadro activo do respectivo corpo de bombeiros que exerce funções remuneradas é definido em diploma próprio, a publicar no prazo de 180 dias após a publicação da presente lei."

O que é certo, é que até á data de hoje e que eu tenha conhecimento, este diploma próprio que de certa forma irá regular a nossa atividade profissional nas Associações Humanitárias de Bombeiros, nunca foi elaborado nem publicado e isso porque, não existe grande interesse Governativo em clarificar e regular a atividade profissional dos bombeiros profissionais das Associações Humanitárias de Bombeiros, pois enquanto nos foram sonegando o direito à retribuição é menos despeça para o estado.

Esta situação está-se tornando cada vez mais insustentável, pois existe uma clara falência do voluntariado a todos os níveis, não só nos Corpos de Bombeiros, muito por culpa da atual conjuntura económica do pais e com o continuo aumento do custo de vida das pessoas, o que leva as mesmas a procurarem segundos trabalhos (em part-time). As pessoas para poderem ter um segundo trabalho, tem que ocupar o pouco tempo livre que lhes resta para tal, não tendo como é obvio disponibilidade para manter dois trabalhos e gerir a sua vida familiar, não lhes restando tempo para disponibilizar e efetuar voluntariado.

Para fazer fase a esta falta de efetivos voluntários, os bombeiros profissionais das Associações Humanitárias são carregados de escalas em regime voluntário para além dos seus horários de trabalho normal (40 horas semanais), escalas para serviços e situações que muitas vezes não são situações de emergência, mas sim situações de prevenção, sempre com a ameaça de que se não cumprirmos somos despedidos, havendo um aproveitamento pelo fato de estarmos reféns do nosso vinculo laboral e para a sustentabilidade das nossas famílias não ser posta em causa.

Relembro que aceito e entendo que tendo em conta as particularidades do desempenho das funções de bombeiro, os trabalhadores bombeiros tenham que se apresentar ao serviço fora do seu horário normal de trabalho, <u>em situações de emergência</u>, já não entendo e aceito que o mesmo seja considerado trabalho voluntário e que nos seja sonegado o direito à retribuição, nomeadamente a retribuição de trabalho suplementar.

Por isso, volto a colocar a questão:

Sou obrigado enquanto trabalhador a prestar trabalho voluntário para a minha entidade patronal?

Iniciei esta comunicação dizendo que "Os Bombeiros Portugueses merecem da parte de todos, instituições e população em geral, o reconhecimento pela abnegação, dedicação e sacrifício pessoal com que exercem a sua nobre missão."

Será que a atividade de bombeiro só é digna em regime de voluntariado? Os Homens e as Mulheres que se dedicam a esta profissão não são dignos também só porque auferem uma retribuição?

O meu nome é Evandro Carreiro Teixeira, sou bombeiro desde o ano de 2003 com o número mecanográfico , iniciei o meu percurso como bombeiro voluntário, tendo iniciado o meu percurso de bombeiro profissional no ano de 2009, numa primeira fase através de programas de emprego tendo passado efetivado o meu posto laboral na Associação Humanitária de Bombeiros Voluntários de Angra do Heroísmo, Terceira Açores, em novembro do ano de 2011.

Desde já agradeço a atenção disponibilizada, certo de que será tido em conta os v/melhores ofícios para o esclarecimento\resolução da situação exposta.

Com elevada estima e consideração



Evandro Carreiro Teixeira



Na defesa dos cidadãos

Exm.º Senhor

Evandro Carreiro Teixeira

Sua referência Sua comunicação Nossa referência

- 30/04/2024

Assunto: Bombeiro profissional. Trabalho voluntário

Em resposta, cuja demora lamento, à sua comunicação, esclareço que a leitura da norma invocada estabelece que a prestação de trabalho em causa, como voluntária que é, constitui uma possibilidade e não uma obrigação.

Caso conheça alguma situação concreta em que um bombeiro profissional tenha sido obrigado ou coagido a aceitar prestar trabalho nessas circunstâncias, encaminha-se o interessado para exposição detalhada à Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil.

Sublinha-se, em qualquer caso, a restrição que é feita desta possibilidade (do exercício de funções voluntárias por profissional) a "situações consideradas de emergência".

Com os melhores cumprimentos,

O Coordenador,

(João António Portugal)

1



Instituição de Utilidade Publica Despacho no "Diário da Républica" II Série nº 41 de 18 de fevereiro de 1998

Fundada em 14 de Fevereiro de 1991 D.R. nº 187/III Série 16/08/91

Medalha de Mérito de Proteção e Socorro, Grau Ouro e Distintivo Branco

Exmo(a). Senhor(a)

Presidente da Comissão de Política Geral
da Assembleia Legislativa da
Região Autónoma dos Açores
Deputado José Gabriel Eduardo

N/ referência: Ofício nº 51/DN/2024 V/ Referência: Data: 05/07/2024

ASSUNTO: Parecer sobre Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 6/XIII (GOV) – "Adapta o regime jurídico aplicável aos bombeiros portugueses no território continental à Região Autónoma dos Açores"

Exmo. Senhor;

Vem a ANBP – Associação Nacional dos Bombeiros Profissionais, pronunciar- se sobre o projeto legislativo identificado supra, o que faz nos seguintes termos:

A Associação Nacional de Bombeiros Profissionais – ANBP, tem defendido de forma muita clara e objetiva, que o sistema de socorro e proteção civil na Região Autónoma dos Açores (RAA) deve ser assegurado por uma estrutura profissionalizada e que garanta o funcionamento dos Corpos de Bombeiros da Região Autónoma dos Açores 24 horas por dia, bem como a resposta imediata a qualquer pedido de socorro no primeiro minuto após a receção do alerta para qualquer situação de emergência.

Esta estrutura profissional e consequente resposta imediata a qualquer pedido de socorro no primeiro minuto após a receção do alerta para qualquer situação de emergência deve ser sim complementada, com recursos aos bombeiros em regime de voluntariado, aliás, relembramos aqui o um dos princípios enquadradores do voluntariado, previsto no ponto 5 do Artigo. 6º da Lei n.º 71/98 de 3 de novembro que define as Bases do enquadramento jurídico do voluntariado:

"5 — O princípio da complementaridade pressupõe que o voluntário não deve substituir os recursos humanos considerados necessários à prossecução das atividades das organizações promotoras, estatutariamente definidas."

Logo, fica claro que os bombeiros voluntários devem ser sempre um complemento aos serviços realizados de forma efetiva e regular dos Corpos de Bombeiros e nunca a solução ou a prontidão



Instituição de Utilidade Publica Despacho no "Diário da Républica" II Série nº 41 de 18 de fevereiro de 1998

Fundada em 14 de Fevereiro de 1991 D.R. nº 187/III Série 16/08/91

Medalha de Mérito de Proteção e Socorro, Grau Ouro e Distintivo Branco

imediata para situações de emergência, tendo em conta os fatores inerentes ao próprio voluntariado como por exemplo a sua disponibilidade imediata, o tempo perdido na deslocação de casa ou do trabalho para o Corpo de Bombeiros para prestar o socorro, entre outros e que podem colocar em causa o socorro ás populações.

Posto isso, e ressalvando sempre que cada vez mais e tendo em conta a exigência e complexidade exigidas aos Corpos de Bombeiros e aos seus elementos na prestação de socorro, devemos caminhar para uma maior profissionalização dos Corpos de Bombeiros, isto não implica que possa também criar mais e novas mediadas de incentivo ao voluntariado.

Aproveitamos também para uma vez mais alertar que não podem confundir a prestação de trabalho em regime voluntário com a prestação de trabalho em regime laboral e que as medidas a ser aplicadas com a aprovação do DLR proposto, destinam-se a uma maior promoção do voluntariado e não do trabalho resultante da execução de um vinculo laboral.

Os bombeiros profissionais das Associações Humanitárias devem possuir o seu estatuto profissional próprio, que lhes salvaguarde o devido reconhecimento e valorização profissional e económica sem que os mesmos estejam a ser ilegalmente obrigados a prestar serviço voluntário fora do seu horário de trabalho.

Neste sentido foi formalizado uma exposição á Sua Excelência – A Provedora de Justiça Dra. Maria Lúcia Amaral (anexo 1), a contestar o que se encontra explanado no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de junho (Regime Jurídico Aplicável aos Bombeiros Portugueses), alterado e republicado em anexo pelo Decreto-Lei n.º 64/2019 de 16 de maio e que se encontra devidamente adaptado á Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional nº 10/2015/A, de 9 de abril:

"Artigo 28.°

#### Serviço em situação de emergência

Os bombeiros profissionais que integram corpos mistos e voluntários podem desempenhar funções, no mesmo corpo de bombeiros e como trabalho voluntário, para além das horas normais de trabalho, desde que essas funções se desenvolvam em situações consideradas de emergência."



Instituição de Utilidade Publica Despacho no "Diário da Républica" II Série nº 41 de 18 de fevereiro de 1998

Fundada em 14 de Fevereiro de 1991 D.R. nº 187/III Série 16/08/91

Medalha de Mérito de Proteção e Socorro, Grau Ouro e Distintivo Branco

A ANBP considera que esta situação é gravíssima, pois configura uma perda de direitos fundamentais consagrados na Constituição da Républica Portuguesa, nomeadamente a alínea a) do ponto 1 do Artigo 59.º:

"Artigo 59.°

#### Direitos dos trabalhadores

- 1. Todos os trabalhadores, sem distinção de idade, sexo, raça, cidadania, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, têm direito:
- a) À retribuição do trabalho, segundo a quantidade, natureza e qualidade, observando-se o princípio de que para trabalho igual salário igual, de forma a garantir uma existência condigna;"

A ANBP entende e aceita que tendo em conta as particularidades do desempenho das funções de bombeiro, os trabalhadores bombeiros profissionais, tenham que se apresentar ao serviço fora do seu horário normal de trabalho, em situações de emergência, já não entendemos e aceitamos que o mesmo seja considerado trabalho voluntário e que lhes seja sonegado o direito à retribuição, nomeadamente a retribuição de trabalho suplementar, pois como já explanado anteriormente, após a celebração de um contrato de trabalho entre um bombeiro e uma Associação Humanitária de Bombeiros, os mesmos deixaram de ter enquadramento legal no Decreto-Lei n.º 71/98, de 3 de novembro (Bases do enquadramento jurídico do voluntariado), pois passaram a ter uma relação subordinada de trabalho com a Associação Humanitária de Bombeiros (entidade promotora de voluntariado) e também são remunerados pelo seu trabalho prestado.

Felizmente, a resposta do Provedor de Justiça (anexo 2), vem reparar uma injustiça e descriminação social que os bombeiros profissionais dos Açores vem sendo alvo á mais de duas décadas e que se traduziu numa clara perda de direitos fundamentais consagrados na Constituição da Républica Portuguesa como já foi supramencionado.

Na resposta recebida, o Provedor de Justiça esclarece que a leitura da norma invocada estabelece que a prestação de trabalho em causa, como voluntária que é, constitui uma possibilidade e não uma obrigação, reforçando, a restrição que é feita desta possibilidade (do exercício de funções voluntárias por profissional) a apenas "situações consideradas de emergência".

Logo, reforçamos o alerta de que que não podem confundir a prestação de trabalho em regime voluntário com a prestação de trabalho em regime laboral e que as medidas a ser aplicadas com a



Instituição de Utilidade Publica Despacho no "Diário da Républica" II Série nº 41 de 18 de fevereiro de 1998

Fundada em 14 de Fevereiro de 1991 D.R. nº 187/III Série 16/08/91

Medalha de Mérito de Proteção e Socorro, Grau Ouro e Distintivo Branco

aprovação do DLR proposto, destinam-se a uma maior promoção do voluntariado e não do trabalho resultante da execução de um vinculo laboral.

Analisando concretamente texto proposto na Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 6/XIII (GOV) – "Adapta o regime jurídico aplicável aos bombeiros portugueses no território continental à Região Autónoma dos Açores", relembramos que o mesmo já se encontra devidamente adaptado á RAA pelo Decreto Legislativo Regional nº 10/2015/A, de 9 de abril, e que o mesmo tem uma vertente social e uma vertente operacional relacionada com normativos que incidem diretamente sobre o funcionamento do dia a dia dos Corpos de Bombeiros da RAA.

Logo entendemos que esta proposta de DLR deve ser analisada e votada ponto a ponto e não em conjunto como um documento único.

Neste sentido, a ANBP vai elencar apenas as alterações que considera importantes efetuar na proposta de DLR apresentada.

#### Propostas de alteração ao texto da proposta de DLR

Artigo 2.°

#### Definições

É cada vez mais crucial proceder a uma clarificação do que é o bombeiro voluntário e o bombeiro profissional, pois embora ambos tenham o mesmo conteúdo funcional atribuído, os regimes jurídicos em que os mesmos se encontram afetos são totalmente díspares (bases do enquadramento jurídico do voluntariado vs regime laboral).

Propomos a integração de uma nova alínea com a seguinte redação:

#) «Bombeiro profissional», o bombeiro que desempenha as funções descritas na alínea a) do presente artigo, com carácter profissionalizado e a tempo inteiro resultante da execução de qualquer vinculo laboral com a entidade detentora do Corpo de Bombeiros;

Artigo 5.°

Benefícios e majoração de regalias no âmbito da educação

No seguimento da política que tem sido seguida pelo Governo Regional dos Açores (GRA), no que diz respeito a matéria de proporcionar o acesso gratuito a Creches e Berçários para toda a população,



Instituição de Utilidade Publica Despacho no "Diário da Républica" II Série nº 41 de 18 de fevereiro de 1998

Fundada em 14 de Fevereiro de 1991 D.R. nº 187/III Série 16/08/91

Medalha de Mérito de Proteção e Socorro, Grau Ouro e Distintivo Branco

estendemos que esta mediada deixou de fazer sentido como incentivo ao voluntariado tendo em conta que neste momento a mesma tem um impacto residual no universo total dos bombeiros nos Açores e que passou a ser uma medida disponível para qualquer cidadão.

Neste sentido, propomos que esta medida em vez de se aplicar a Creches e Berçários, abranja os Centros de Atividades de Tempos Livres (CATL), academias de estudo ou centros ocupacionais em tempos letivos ou não letivos e Centros de Jovens, mas apenas no âmbito do voluntariado.

Relativamente aos restantes benefícios no âmbito da educação, temos recebido relatos de bombeiros que tentaram usufruir dos mesmos para mais de um filho em simultâneo e os mesmos forma recusados com a justificação de que só um poderia usufruir. Também temos o relato de um bombeiro que estava a frequentar o ensino superior em simultâneo com uma filha e que também neste caso foi recusado o apoio aos dois em simultâneo com a mesma justificação, de que só um é que podia usufruir da medida.

Propomos que seja salvaguardado que o acesso a todo e qualquer benefício ou regalia no âmbito da educação propostos neste documento, não tenha limitação quanto ao número de beneficiários ou de dependentes do bombeiro em simultâneo.

#### Artigo 9.°

#### Bonificação de tempo de serviço para efeitos de pensão

Temos dúvidas quanto aos efeitos práticos desta medida. Se esta bonificação de tempo de serviço para efeitos de pensão se traduzir apenas na redução da idade de acesso à pensão de velhice e não isentar a mesma do fator de sustentabilidade sobre a pensão, então concluímos que esta medida trará poucos resultados práticos.

Era importante que o GRA esclareça se a bonificação de tempo de serviço para efeitos de pensão de velhice isenta a mesma ou não do fator de sustentabilidade sobre a mesma.

### Artigo 14.º

#### Apoio Extraordinário

Temos algumas dúvidas quantos á legalidade da atribuição deste apoio extraordinário e isto porque o ponto 6 do Artigo 6.º da Lei n.º 71/98 de 3 de novembro que define as Bases do enquadramento jurídico do voluntariado refere que:



Instituição de Utilidade Publica Despacho no "Diário da Républica" II Série nº 41 de 18 de fevereiro de 1998

Fundada em 14 de Fevereiro de 1991 D.R. nº 187/III Série 16/08/91

Medalha de Mérito de Proteção e Socorro, Grau Ouro e Distintivo Branco

6 — O princípio da gratuitidade pressupõe que o voluntário não é remunerado, nem pode receber subvenções ou donativos, pelo exercício do seu trabalho voluntário.

É o próprio Tribunal de Contas, no seguimento da emissão do Relatório Global após uma Auditoria ao financiamento pelos municípios de corpos e associações de bombeiros (RELATÓRIO N.º 5/2022 2.ª SECÇÃO) e tendo como base uma sentença já transitada em julgado do próprio Tribunal de Contas (Sentença n.º 3/2015, de 2.02) que refere que não decorre da lei a previsão de qualquer suplemento remuneratório para os bombeiros voluntários.

Posto isso, <u>recomendamos</u> que seja solicitado um parecer ao Tribunal de Contas sobre a legalidade da aplicação deste apoio extraordinário previsto neste artigo, de forma a salvaguardar todos os intervenientes envolvidos.

### Artigo 18.º

### Faltas para o exercício de atividade profissional

Não concordamos com o previsto no ponto 3 deste artigo porque o mesmo se refere a faltas para exercício de atividade profissional no âmbito da missão e serviço operacional do Corpo de Bombeiros. O proposto no ponto 3 deste artigo extravasa por completo o objetivo pois o mesmo prevê a aplicação de um regime de dispensas do exercício efetivo de funções profissionais para a organização ou participação em atividades sociais, culturais, associativas e desportivas fora do âmbito da missão e serviço operacional atribuídos aos Corpo de Bombeiros.

Também tendo em conta a atual realidade dos Corpos de Bombeiros da RAA no que concerne ao extremamente baixo número de recursos humanos existentes nos mesmos, entendemos que a atribuição destas dispensas vai agravar ainda mais a organização operacional dos Corpos de Bombeiros, que já tem uma enorme dificuldade em garantir a substituição dos elementos em situação de férias, formação, doença entre outros.

Esta medida será mais um fator promotor de instabilidade e discórdia no seio das Associações Humanitárias de Bombeiros e respetivos Corpos de Bombeiros porque no próprio artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 9/2000/A que define o Regime jurídico de dispensas do serviço efetivo de funções, por períodos limitados, para participação em atividades sociais, culturais, associativas e desportivas prevê que:



Instituição de Utilidade Publica Despacho no "Diário da Républica" II Série nº 41 de 18 de fevereiro de 1998

Fundada em 14 de Fevereiro de 1991 D.R. nº 187/III Série 16/08/91

Medalha de Mérito de Proteção e Socorro, Grau Ouro e Distintivo Branco

#### Autorização da entidade patronal

No caso de trabalhador do sector público empresarial, privado e cooperativo, o exercício de direito de dispensa, nos termos do presente diploma, está condicionado ao acordo da entidade patronal."

(sublinhado nosso)

Muito dificilmente estas dispensas serão autorizadas por tudo o que já aqui foi exposto e esta situação só irá contribuir para uma cada vez menor "paz social" no seio das Associações Humanitárias de Bombeiros e respetivos Corpos de Bombeiros pois os bombeiros uma vez mais vão se sentir injustiçados por uma medida atribuída que muito dificilmente será aplicada.

Recomendamos que o ponto 3 do Artigo 18.º seja retirado do documento.

Artigo 21.°

#### Carreira de Bombeiro

Numa altura em que tanto se fala na valorização, reconhecimento e dignificação dos bombeiros, ficamos atónitos com a alteração introduzida neste artigo. A função de bombeiro é cada vez mais uma função que requer enorme capacidade física, mas também cognitiva, tendo em conta a cada vez maior complexidade das formações de especialidade que os bombeiros estão sujeitos a frequência no decurso da sua carreira e atividade profissional.

Praticamente toda a formação que é ministrada pelas entidades competentes aos bombeiros, nomeadamente, Instituto Nacional de Emergência Médica (INEM), Escola Nacional de Bombeiros (ENB), Escola do Regimento Sapadores Bombeiros de Lisboa e que depois é reproduzida na RAA pelo Serviço Regional de Proteção Civil e Bombeiros dos Açores (SRPCBA) ou ministrada em conjunto com estas entidades, tem como pré-requisito de acesso à formação, o bombeiro ser detentor da escolaridade mínima obrigatória.

Logo, não conseguimos acompanhar de forma alguma, esta alteração proposta que retira a obrigatoriedade dos estagiários que se candidatam a ser bombeiros não serem detentores da escolaridade mínima obrigatória.

Esta situação é ofensiva e denigre a imagem dos bombeiros, pois não conseguimos compreender de forma alguma como é que se promovendo a iliteracia no seio dos Corpos de Bombeiros estamos a valorizar, reconhecer e dignificar estes profissionais.



Instituição de Utilidade Publica Despacho no "Diário da Républica" II Série nº 41 de 18 de fevereiro de 1998

Fundada em 14 de Fevereiro de 1991 D.R. nº 187/III Série 16/08/91

Medalha de Mérito de Proteção e Socorro, Grau Ouro e Distintivo Branco

Também relembramos que no ano de 2022, a taxa de abandono escolar entre os 18 e os 24 anos nos Açores era a mais alta da Europa, situada nos 26,1%, o triplo do valor nacional. Embora os dados de 2023 mostram uma ligeira recuperação para os 21,7% entendemos que não é a retirar a obrigatoriedade de a população jovem deter a escolaridade obrigatória concluída que iremos caminhar para um futuro melhor da RAA e muito menos dos Corpos de Bombeiros da RAA.

Recomendamos que se mantenha a redação já prevista no Decreto Legislativo Regional n.º 10/2015/A sobre esta matéria, nomeadamente:

"1 — O regulamento a que se refere n.º 5 do artigo 35.º do Decreto - Lei n.º 241/2007, de 21 de junho, na redação atual, será objeto de portaria do membro do Governo Regional que tutele a área da proteção civil e bombeiros, sob proposta do SRPCBA e ouvido o Conselho Regional de Bombeiros.

2 — O ingresso na carreira de bombeiro voluntário a que se reporta o n.º 6 do artigo 35.º do Decreto - Lei n.º 241/2007, de 21 de junho, na redação atual, é feito na categoria de bombeiro de 3.ª, de indivíduos detentores da escolaridade mínima obrigatória e de entre os estagiários aprovados no respetivo estágio, sendo as vagas preenchidas pela ordem de classificação obtida pelos candidatos na nota final do estágio."

Senhor Presidente, a ANBP está habilitada a uma resposta representativa dos seus associados(as) e de se pronunciar em sede de audição na Comissão Especializada Permanente de Política Geral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

Com elevada estima e consideração.

Secretario Coordenador Regional dos Açores

Evandro Carreiro Teixeira

(2 anexos)

#### Exmo.(a) Senhor (a)

Sua Excelência – A Provedora de Justiça Dra. Maria Lúcia Amaral R. Pau da Bandeira, 9 1249-088 Lisboa Portugal

**Data:** 09/06/2022

**Assunto:** Pedido de declaração de Inconstitucionalidade, do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de junho (Regime Jurídico Aplicável aos Bombeiros Portugueses), alterado e republicado em anexo pelo Decreto-Lei n.º 64/2019 de 16 de maio. (Perda de direitos constitucionais)

#### Excelência,

Os Bombeiros Portugueses merecem da parte de todos, instituições e população em geral, o reconhecimento pela abnegação, dedicação e sacrifício pessoal com que exercem a sua nobre missão.

O Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de junho (Regime Jurídico Aplicável aos Bombeiros Portugueses), alterado e republicado em anexo pelo Decreto-Lei n.º 64/2019 de 16 de maio, define na alínea a) do ponto 1 do artigo 2.º:

"a) «Bombeiro» o indivíduo que, integrado de forma profissional ou voluntária num corpo de bombeiros, tem por atividade cumprir as missões deste, nomeadamente a proteção de vidas humanas e bens em perigo, mediante a prevenção e extinção de incêndios, o socorro de feridos, doentes ou náufragos, e a prestação de outros serviços previstos nos regulamentos internos e demais legislação aplicável;"

De acordo com o Decreto-Lei n.º 71/98, de 3 de novembro (Bases do enquadramento jurídico do voluntariado), define no seu artigo3.º:

#### "Voluntário

- 1 O voluntário é o indivíduo que de forma livre, desinteressada e responsável se compromete, de acordo com as suas aptidões próprias e no seu tempo livre, a realizar acções de voluntariado no âmbito de uma organização promotora.
- 2 A qualidade de voluntário não pode, de qualquer forma, decorrer de relação de trabalho subordinado ou autónomo ou de qualquer relação de conteúdo patrimonial com a organização promotora, sem prejuízo de regimes especiais constantes da lei."

Também o ponto 6 do artigo 6.º do mesmo decreto lei refere que:

"6 - O princípio da gratuitidade pressupõe que o voluntário não é remunerado, nem pode receber subvenções ou donativos, pelo exercício do seu trabalho voluntário."

Posto isso, e salvo melhor opinião, entendo que todo e qualquer um bombeiro, que detenha um vínculo laboral para o desempenho de funções de bombeiro com carácter

profissionalizado e a tempo inteiro e que seja assalariado, quer numa Associação Humanitária de Bombeiros ou nas autarquias locais (bombeiros Sapadores), são bombeiros profissionais, pois os mesmos para além de deterem uma de relação de trabalho subordinado com a respetiva entidade patronal, também são remunerados pelo trabalho prestado, logo, não tem enquadramento jurídico como voluntários.

Ora, as Associações Humanitárias de Bombeiros, ao celebrarem com os seus bombeiros contratos de trabalho, investem-se na qualidade de empregadores ficando também os seus trabalhadores bombeiros, sujeitos ao regime decorrente da legislação laboral.

Neste sentido, questiono a legalidade e constitucionalidade do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de junho (Regime Jurídico Aplicável aos Bombeiros Portugueses), alterado e republicado em anexo pelo Decreto-Lei n.º 64/2019 de 16 de maio:

"Artigo 28.°

#### Serviço em situação de emergência

Os bombeiros profissionais que integram corpos mistos e voluntários podem desempenhar funções, no mesmo corpo de bombeiros e como trabalho voluntário, para além das horas normais de trabalho, desde que essas funções se desenvolvam em situações consideradas de emergência."

Salvaguardando desde já o respeito por opinião contrária, entendo que este artigo viola o que se encontra consagrado na Constituição da Républica Portuguesa, no que a direitos dos trabalhadores diz respeito, nomeadamente a alínea a) do ponto 1 do Artigo 59.º:

"Artigo 59.°

#### Direitos dos trabalhadores

1. Todos os trabalhadores, sem distinção de idade, sexo, raça, cidadania, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, têm direito:

a) À retribuição do trabalho, segundo a quantidade, natureza e qualidade, observandose o princípio de que para trabalho igual salário igual, de forma a garantir uma existência condigna;"

(sublinhado meu)

Entendo e aceito que tendo em conta as particularidades do desempenho das funções de bombeiro, os trabalhadores bombeiros tenham que se apresentar ao serviço fora do seu horário normal de trabalho, em situações de emergência, já não entendo e aceito que o mesmo seja considerado trabalho voluntário e que nos seja sonegado o direito à retribuição, nomeadamente a retribuição de trabalho suplementar, pois como já explanado anteriormente, após a celebração de um contrato de trabalho entre um bombeiro e uma Associação Humanitária de Bombeiros, os mesmos deixaram de ter enquadramento legal no Decreto-Lei n.º 71/98, de 3 de novembro (Bases do enquadramento jurídico do voluntariado), pois os mesmos passaram a ter uma relação subordinada de trabalho com a Associação Humanitária de Bombeiros e também são remunerados pelo seu trabalho prestado.

Entendo também que os bombeiros profissionais das Associações Humanitárias de Bombeiros, estão no mínimo á mais de uma década, a serem prejudicados e descriminados em relação a todos os outros trabalhadores de todas as outras atividades profissionais, o que por si só também viola o que se encontra consagrado na Constituição da Républica Portuguesa, nomeadamente no ponto 1 do Artigo 12.º:

"Artigo 12.º

### Princípio da universalidade

1. Todos os cidadãos gozam dos direitos e estão sujeitos aos deveres consignados na Constituição."

E também no que se encontra consagrado no Artigo 13.º:

"Artigo 13.º

#### Princípio da igualdade

- 1. Todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei.
- 2. Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual."

E digo isso porque, não conheço mais atividade profissional ou profissão nenhuma, em que os trabalhadores que exercem esta respetiva atividade, sejam obrigados a prestar trabalho voluntário para a sua entidade patronal.

Todos os cidadãos que prestam voluntariado, fazem-no em instituições com as quais não tem vínculo laboral.

Reconheço que todos os bombeiros trabalhadores das Associações Humanitárias de Bombeiros, iniciaram a sua carreira de bombeiro e a sua ligação com a respetiva Associação Humanitária de Bombeiros como voluntários, mas a determinada altura do seu progresso como bombeiro e formação adquirida, os mesmos são aliciados com contratos de trabalho pelas Associações Humanitárias de Bombeiros, passando os mesmos a integrar uma unidade profissional mínima prevista na alínea c), do ponto 4, do Artigo 7.º do Decreto -Lei n.º 247/2007, de 27 de junho, republicado em anexo no Decreto-Lei n.º 248/2012 de 21 de novembro.

"c) Podem dispor de uma unidade profissional mínima a definir por regulamento da ANPC, ouvido o Conselho Nacional de Bombeiros."

Nós abdicamos de outras atividades profissionais para se dedicar a esta nobre causa de "Vida por Vida", fazendo desta atividade a nossa profissão, mas não podemos ser prejudicados enquanto trabalhadores por isso, porque nós garantimos a nossa sustentabilidade e das nossas famílias da retribuição que auferimos no desempenho da mesma. Ninguém paga contas com voluntariado.

Após tudo o que acabei de explicar, questiono:

Sou obrigado enquanto trabalhador a prestar trabalho voluntário para a minha entidade patronal?

Outro exemplo claro da descriminação e do "mobbing" que os trabalhadores bombeiros das Associações Humanitárias de Bombeiros sofrem, é o facto de não nos reconhecerem como Bombeiros Profissionais e não reconhecerem a nossa profissão como atividade profissional, dizendo que somos apenas assalariados das Associações Humanitárias de Bombeiros sem categoria ou especialidade atribuída e que desempenhamos as funções de bombeiros porque somos bombeiros voluntários.

Também o Artigo 35.º da Lei n.º 32/2007 de 13 de Agosto, que define o Regime jurídico das associações humanitárias de bombeiros diz o seguinte:

"Artigo 35.°

#### Regime laboral

O regime jurídico dos contratos de trabalho entre as associações humanitárias de bombeiros e o pessoal integrado no quadro de comando e no quadro activo do respectivo corpo de bombeiros que exerce funções remuneradas é definido em diploma próprio, a publicar no prazo de 180 dias após a publicação da presente lei."

O que é certo, é que até á data de hoje e que eu tenha conhecimento, este diploma próprio que de certa forma irá regular a nossa atividade profissional nas Associações Humanitárias de Bombeiros, nunca foi elaborado nem publicado e isso porque, não existe grande interesse Governativo em clarificar e regular a atividade profissional dos bombeiros profissionais das Associações Humanitárias de Bombeiros, pois enquanto nos foram sonegando o direito à retribuição é menos despeça para o estado.

Esta situação está-se tornando cada vez mais insustentável, pois existe uma clara falência do voluntariado a todos os níveis, não só nos Corpos de Bombeiros, muito por culpa da atual conjuntura económica do pais e com o continuo aumento do custo de vida das pessoas, o que leva as mesmas a procurarem segundos trabalhos (em part-time). As pessoas para poderem ter um segundo trabalho, tem que ocupar o pouco tempo livre que lhes resta para tal, não tendo como é obvio disponibilidade para manter dois trabalhos e gerir a sua vida familiar, não lhes restando tempo para disponibilizar e efetuar voluntariado.

Para fazer fase a esta falta de efetivos voluntários, os bombeiros profissionais das Associações Humanitárias são carregados de escalas em regime voluntário para além dos seus horários de trabalho normal (40 horas semanais), escalas para serviços e situações que muitas vezes não são situações de emergência, mas sim situações de prevenção, sempre com a ameaça de que se não cumprirmos somos despedidos, havendo um aproveitamento pelo fato de estarmos reféns do nosso vinculo laboral e para a sustentabilidade das nossas famílias não ser posta em causa.

Relembro que aceito e entendo que tendo em conta as particularidades do desempenho das funções de bombeiro, os trabalhadores bombeiros tenham que se apresentar ao serviço fora do seu horário normal de trabalho, <u>em situações de emergência</u>, já não entendo e aceito que o mesmo seja considerado trabalho voluntário e que nos seja sonegado o direito à retribuição, nomeadamente a retribuição de trabalho suplementar.

Por isso, volto a colocar a questão:

Sou obrigado enquanto trabalhador a prestar trabalho voluntário para a minha entidade patronal?

Iniciei esta comunicação dizendo que "Os Bombeiros Portugueses merecem da parte de todos, instituições e população em geral, o reconhecimento pela abnegação, dedicação e sacrifício pessoal com que exercem a sua nobre missão."

Será que a atividade de bombeiro só é digna em regime de voluntariado? Os Homens e as Mulheres que se dedicam a esta profissão não são dignos também só porque auferem uma retribuição?

O meu nome é Evandro Carreiro Teixeira, sou bombeiro desde o ano de 2003 com o número mecanográfico 20031551, iniciei o meu percurso como bombeiro voluntário, tendo iniciado o meu percurso de bombeiro profissional no ano de 2009, numa primeira fase através de programas de emprego tendo passado efetivado o meu posto laboral na Associação Humanitária de Bombeiros Voluntários de Angra do Heroísmo, Terceira Açores, em novembro do ano de 2011.

Desde já agradeço a atenção disponibilizada, certo de que será tido em conta os v/melhores ofícios para o esclarecimento\resolução da situação exposta.

Com elevada estima e consideração



Evandro Carreiro Teixeira



Exm.º Senhor

Evandro Carreiro Teixeira

Sua referência
Sua comunicação
Nossa referência
- 30/04/2024

Assunto: Bombeiro profissional. Trabalho voluntário

Em resposta, cuja demora lamento, à sua comunicação, esclareço que a leitura da norma invocada estabelece que a prestação de trabalho em causa, como voluntária que é, constitui uma possibilidade e não uma obrigação.

Caso conheça alguma situação concreta em que um bombeiro profissional tenha sido obrigado ou coagido a aceitar prestar trabalho nessas circunstâncias, encaminha-se o interessado para exposição detalhada à Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil.

Sublinha-se, em qualquer caso, a restrição que é feita desta possibilidade (do exercício de funções voluntárias por profissional) a "situações consideradas de emergência".

Com os melhores cumprimentos,

O Coordenador,

(João António Portugal)

1





ASSOCIAÇÃO HUMANITÁRIA DE BOMBEIROS

Associação Humanitária de Bombeiros Voluntários da Ilha Gradios DA ILHA GRACIOSA

Charco da Cruz s/n 9880-308, Santa Cruz da Graciosa NIC \$12 016 410

Ao: Presidente da Comissão Especializada Permanente de Política Geral da ALRAA

Sua Referência	Sua Comunicação	Nossa Referência	Data
Ofício 908/2024		Ofício nº 51/2024	05/07/2024

ASSUNTO: Parecer da Associação Humanitária de Bombeiros Voluntários da Ilha Graciosa sobre proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 6/XIII (GOV) – "Adapta o Regime Jurídico aplicável aos Bombeiros Portugueses no Território Continental à Região Autónoma dos Açores"

Exmo. Sr. Presidente da Comissão Especializada Permanente de Política Geral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores,

Venho por este meio e em nome da Associação que lidero, uma vez mais responder ao repto lançado por sua Excelência e restantes elementos da Comissão que preside.

Há semelhança de outros pareceres realço que, foi tida em conta as sugestões dos restantes elementos da minha Direção, excetuando novamente o nosso Vice-Presidente que tendo em conta as suas funções políticas, entendeu e bem, ser mais correto não participar nestas diligências.

Quero uma vez mais transmitir que, futuros pareceres devem ser solicitados unicamente à Federação de Bombeiros da Região Autónoma dos Açores pois esse órgão é representativo de todas as Associações do setor, procedendo a mesma às diligências necessárias junto das suas associadas para emissão de parecer único, contudo, e visto ser meu dever estatutário, enquanto Presidente da AHBVIG, responder às solicitações a nós enviadas segue o nosso parecer.

Queremos em primeiro lugar transmitir o nosso apreço pela proposta apresentada pelo Governo Regional dos Açores, sem também referir que é uma proposta que vai de encontro aquilo que se pretende para a valorização do ser Bombeiro nos Açores.

Refiro que é insuficiente, mas, já é um passo significativo. Deixo somente o alerta a todos os agentes políticos para que, não se pense que eventualmente aprovado este Diploma que o setor fica resolvido, muito pelo contrário, entendo ser fundamental que se calendarize momento para revisão do diploma e sua atualização, para que se garanta a todos que o setor prossegue evoluindo.



### Associação Humanitária de Bombeiros Voluntários da Ilha Graciosa

As medidas apresentadas, não me apresentam discordâncias à exceção do Artigo 25° que, coloca exclusivamente a competência disciplinar de um Comandante ao Presidente do SRPCBA. Ora se só cabe à Direção nomear um Comandante para posterior homologação do SRPCBA, sendo um Comandante a pedra basilar da operacionalidade do Corpo de Bombeiros que é da pertença da Associação, não faz sentido um Comandante só ser sancionado pelo SRPCBA.

Com esta exclusividade as Direções passam a ser meros observadores do que acontece no seu Corpo de Bombeiros em termos hierárquicos, não podendo intervir e não conseguindo criar as condições para que se evitem erros.

No meu entender a pena disciplinar deve ser partilhada entre ambas as entidades, nomeadamente a Direção e o SRPCBA sendo que, a Direção terá maior preponderância tendo em conta que o Corpo de Bombeiros é da sua responsabilidade e não do SRPCBA. Para tal e há semelhança do que já acontece em termos de ação disciplinar sobre um bombeiro, deverá ser constituído um grupo decisório composto por Presidente da Direção, Presidente da Assembleia Geral da AHBVIG, Presidente do Conselho Fiscal da AHBVIG e Presidente do SRPCBA, tomando-se a decisão nesse grupo de análise.

Ao contrário de outras propostas/projetos, esta parece-nos ser mais credível e sustentável. Tal como referi em anteriores parágrafos, entendemos que é fundamental que se crie pontos para que o mesmo seja revisto obrigatoriamente em termos temporais.

Assim transmito o nosso parecer favorável à iniciativa discutida, com a ressalva no artigo 25°.

Charco Cruz da Cruz da Cracio:

ASSOCIAÇÃO DE MANITARIA DE ROMBEIROS VOLONTARIAS DA TURA GRAÇÃOS A P'lo Presidente da Direção da AHBVIG,

> Associação Humanitária de Bombeiros Voluntários da Ilha Graciosa Rua do Charco da Cruz, s/n 9880-308, Santa Cruz da Graciosa Telf: 295730215 .Fax:295730219 .NIC: 512016410 email: bombeirosdagraciosa@gmail.com